



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES – CCHLA**  
**NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – NCDH**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E**  
**POLÍTICAS PÚBLICAS – PPGDH**

**SAMARA CARINA ALBUQUERQUE FRANÇA**

**FILMAR, POSTAR E PUNIR:** proximidades e contradições entre discursos criminológicos  
no contexto da pandemia

**João Pessoa – PB**

**2023**

**SAMARA CARINA ALBUQUERQUE FRANÇA**

**FILMAR, POSTAR E PUNIR:** proximidades e contradições entre discursos criminológicos  
no contexto da pandemia

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em  
Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da  
Universidade Federal da Paraíba – PPGDH/UFPB, para  
obtenção do título de Mestra.

Linha de pesquisa: Direitos humanos e democracia: teoria,  
história e política.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.

**João Pessoa – PB**

**2023**

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E  
POLÍTICAS PÚBLICAS



ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO(A) MESTRANDO(A)  
**SAMARA CARINA ALBUQUERQUE FRANÇA** DO PROGRAMA DE PÓS-  
GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS  
PÚBLICAS/CCHLA/UFPB

Aos quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e três, às dezesseis horas, por meio de plataforma pública de videoconferência, seguindo os mesmos preceitos da defesa presencial estabelecidos pelo regulamento da UFPB, realizou-se a sessão de defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) **Samara Carina Albuquerque França**, matrícula 20211026316, intitulada: **“FILMAR, POSTAR E PUNIR: proximidades e contradições entre discursos criminológicos no contexto da pandemia”**. Estavam presentes os professores doutores: Gustavo Barbosa De Mesquita Batista (Orientador(a), Nelson Gomes De Sant Ana E Silva Junior (Examinador(a) interno(a) e Hugo Leonardo Rodrigues Dos Santos (Examinador(a) externo(a). O(A) Professor(a) Gustavo Barbosa De Mesquita Batista, na qualidade de Orientador(a), declarou aberta a sessão, e apresentou os Membros da Banca Examinadora ao público presente, em seguida passou a palavra a(o) mestrando(a) Samara Carina Albuquerque França, para que no prazo de trinta (30) minutos apresentasse a sua Dissertação. Após exposição oral apresentada pelo(a) mestrando(a), o(a) professor(a) Gustavo Barbosa De Mesquita Batista concedeu a palavra aos membros da Banca Examinadora para que procedessem à arguição pertinente ao trabalho. Em seguida, o(a) mestrando(a) Samara Carina Albuquerque França respondeu às perguntas elaboradas pelos Membros da Banca Examinadora e, na oportunidade, agradeceu as sugestões apresentadas. Prosseguindo, a sessão foi suspensa pelo(a) Orientador(a), que se reuniu secretamente, de forma remota, apenas com os Membros da Banca Examinadora, e emitiu o seguinte parecer: A Banca Examinadora considerou a DISSERTAÇÃO: **APROVADA COM RECOMENDAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO TEXTO FINAL APRESENTADO**

A seguir, o(a) Orientador(a) apresentou o parecer da Banca Examinadora o(a) mestrando(a) Samara Carina Albuquerque França, bem como ao público presente. Prosseguindo, agradeceu a participação dos Membros da Banca Examinadora, e deu por encerrada a sessão. E, para constar eu, Herbert Henrique Barros Ribeiro, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, lavrei a presente Ata. João Pessoa, 15 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA  
Data: 03/01/2024 10:46:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** NELSON GOMES DE SANT ANA E SILVA JUNIOR  
Data: 03/01/2024 10:52:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS  
Data: 04/01/2024 12:38:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

F814f França, Samara Carina Albuquerque.

Filmar, postar e punir : proximidades e contradições entre discursos criminológicos no contexto da pandemia / Samara Carina Albuquerque França. - João Pessoa, 2023.

138 f. : il.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.  
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Direitos humanos. 2. Criminologia midiática. 3. Punitivismo. 4. Redes sociais. 5. Pandemia. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/BC

CDU 342.7(043)

A todas as profissionais de saúde que, apesar de estarem à frente do cuidado na pior crise sanitária do século, apesar de enfrentarem um desgoverno, apesar de perderem o sono, a privacidade, os momentos em família e a paz, foram alvos desse discurso punitivo que insensibiliza e massacra.

## AGRADECIMENTOS

O ambiente jurídico é regado de uma frieza que me incomoda. O tecnicismo, muitas vezes, parece comprometer a sensibilidade necessária para sair do conforto dos escritórios e enxergar o mundo real. É preciso estar muito disposto para pôr os pés em um estabelecimento prisional antes de fomentar prisões a todo custo. É preciso estar muito disposto para olhar o rosto das pessoas, e não somente as laudas processuais. É preciso estar disposto para entender que Direito é instrumento de poder e, sem visão crítica, ele continuará servindo às classes dominantes. É preciso estar muito disposto para ir contra a maré. É preciso causar rupturas. Ou como diria Torquato Neto: “É preciso sacudir a poeira”.

Foi nesse mar de questionamentos que me propus a um mestrado interdisciplinar. E devo muito disso a diversos familiares, professores, colegas de turma e amigos de inúmeros carnavais que expandiram meus horizontes até aqui.

Obrigada principalmente às duas mulheres da minha vida: minha mãe e minha irmã. A elas devo a consciência do meu lugar no mundo e minha ânsia de aprender mais e mais. Com elas compreendi o significado de leveza, empatia, autonomia e garra. Minha irmã, em particular, me contagiou com o cuidado, a coragem e o amor pelas palavras e, sem ela, esta escrita autêntica não seria possível. Obrigada por estarem na primeira fila de tudo, batendo palmas para cada pequeno passo, seja ele vitorioso ou não. Amo vocês.

Ao meu pai, pelo incentivo à educação desde a infância.

À minha prima Alanna, enfermeira que lutou na linha de frente do coronavírus, em quem pude visualizar pessoalmente a sobrecarga emocional e de trabalho das profissionais de saúde na pandemia.

Ao meu orientador, professor Gustavo Batista, pelo incentivo, pela densidade de indicações bibliográficas e pela compreensão nos momentos difíceis.

Ao professor Nelson Sant’Anna, pelas aulas de Criminologia Crítica, que significaram um divisor de águas para o amadurecimento teórico do meu trabalho.

Aos professores do mestrado, em especial às professoras Iranice Muniz e Nazaré Zenaide, pela militância compartilhada e pelos debates robustos nas aulas de Políticas Públicas em Direitos Humanos; e à professora Monique Cittadino, pelo comprometimento histórico-

crítico nas aulas de Direitos Humanos na América Latina, que ampliaram os olhares da minha pesquisa.

Ao professor Hugo Leonardo Rodrigues, meu orientador da graduação, meu paraninfo de turma e um dos examinadores da qualificação, agradeço pelas ponderações criteriosas de sempre, que me fazem escutar cada palavra dita com bastante atenção.

Às minhas antigas chefes da Procuradoria do Estado, por terem possibilitado e compreendido minha conciliação entre trabalho e estudo.

Às companheiras de trabalho da 4ª Vara Criminal, que me presenteiam com momentos harmônicos e descontraídos, amenizando o cansaço da correria diária.

Às minhas amigas e amigos de todo o sempre e aos que chegaram há pouco, mas já marcam minha existência. Um obrigada especial à Pri, que divide comigo desde as discussões acadêmicas e as insatisfações burocráticas, até as cervejas de amanhecer o dia e o silêncio de um fim de tarde na Garça. Meu obrigada cheio de carinho à Thati, que talvez não saiba, mas foi muito importante ao se fazer presente todos os dias enquanto eu estava em Jampa, desde os conselhos profundos aos conversados de água.

Ao Lucas, pelas dicas de leitura e metodologia, pelas palavras novas, pela curiosidade que me inspira, pelo humor bobo que apazigua tudo e por estarmos sempre conversando sobre os mais variados assuntos da vida.

Um agradecimento saudoso aos colegas e amigas de João Pessoa, especialmente à Ingrid, com quem dividi o apartamento, as gargalhadas barulhentas, as enxaquecas, a saudade de casa e o tapete-sofá-mesa-de-jantar, além de muitos Sabadinhos Bom e cachaças da Philipéia.

Por fim, registro minha gratidão pelo ensino público, gratuito e de qualidade que me propiciou uma formação plural e humana até este mestrado.

*Quem são os carcereiros, quem são os cativos? Poder-se-ia dizer que, de algum modo, todos nós estamos presos. Os que estão dentro da prisão e os que estão fora dela. [...] os prisioneiros do medo, acaso somos livres? E acaso não somos todos prisioneiros do medo, os de cima, os de baixo e também os do meio? Em sociedades obrigadas ao salve-se quem puder, somos prisioneiros os vigias e os vigiados, os eleitos e os párias.*

*(Eduardo Galeano)*

## RESUMO

**Resumo:** Devido ao avanço tecnológico, a mídia tem atualizado suas estratégias para promover a construção dos inimigos, manter as relações de poder e preservar a indústria lucrativa da violência, culminando em novos desafios para a regulação jurídica e as políticas públicas. Nesse percurso, algumas expressões, como engajamento, algoritmos, linchamento virtual e *fake news*, vêm ganhando espaço na mais recente criminologia midiática. Nos últimos anos, o aumento do protagonismo da internet e a chuva de subinformação e desinformação nas redes sociais contribuíram para inflar os sentimentos de medo e insegurança da população. Tais fatores, quando atrelados à crise sanitária do coronavírus (2020-2022) e ao contexto sociopolítico do Brasil, recrudesceram a sanha punitiva herdada pelo impacto das criminologias liberal e positivista no país. Com atenção ao cenário pandêmico, esta pesquisa explora as manchetes e os comentários de dois vídeos do YouTube sobre os casos das profissionais de saúde acusadas de simular aplicações da vacina contra a Covid-19. Sob o método indutivo e o fundamento teórico da criminologia crítica, o trabalho visa identificar as características criminológicas que permearam os discursos punitivos naquele panorama de calamidade pública. Valendo-se da Análise do Discurso (AD) enquanto técnica de interpretação, os resultados demonstram que o ambiente digital consolida o punitivismo sob novos moldes, mas se utiliza de discursos antigos, que insistem em repelir o pensamento crítico e seu compromisso com os direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Criminologia midiática. Punitivismo. Redes sociais. Pandemia.

## **ABSTRACT**

*Amid technological development, the media has updated its strategies to promote the construction of enemies, maintain established power relations, and preserve the lucrative industry of violence, leading to new challenges for legal regulation and public policies. Engagement, algorithms, online shaming and fake news: these and other expressions have gained prominence in on recent media criminology. In the last years, the increased prominence of the internet and the flood of sub-information and disinformation on social media have contributed to inflating the population's feelings of fear and insecurity. These factors, linked to the health crisis of the coronavirus pandemic (2020-2022) and the socio-political context of Brazil, have further externalized the punitive fervor inherited from the impact of liberal and positivist criminologies in the country. With a careful look at this scenario, the study explores the headlines and comments of two YouTube videos about cases involving healthcare professionals accused of simulating the vaccination against Covid-19. Thus, under the inductive method and the theoretical foundation of critical criminology, the objective of this research is to explore the criminological characteristics that permeated punitive discourses in that panorama. Using Discourse Analysis (DA) as an interpretative technique, the results demonstrate that the digital environment consolidates punitivism in new forms but relies on old discourses that persist in repelling critical thinking and its commitment to human rights*

**Key-words:** *Human rights. Media criminology. Punitivism. Social networks. Pandemic.*

## SUMÁRIO

|                                                                                           |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                   | <b>10</b>  |
| <b>1 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DO DISCURSO PUNITIVISTA.....</b>                             | <b>17</b>  |
| 1.1 <b>Punitivismo: definições e ponderações conceituais .....</b>                        | 17         |
| 1.2 <b>Ideologia da defesa social: uma política higienizadora.....</b>                    | 23         |
| 1.3 <b>Impacto das criminologias tradicionais no Brasil .....</b>                         | 31         |
| 1.4 <b>Criminologia crítica latino-americana como mecanismo de direitos humanos .....</b> | 35         |
| <b>2 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA, TECNOLOGIA E REDES SOCIAIS.....</b>                          | <b>42</b>  |
| 2.1 <b>Como a mídia opera na construção do inimigo .....</b>                              | 42         |
| 2.2 <b>Controle, vigilância e espetáculo .....</b>                                        | 49         |
| 2.2.1 Por que vivemos em um presídio digital .....                                        | 49         |
| 2.2.2 O mito da democracia na internet.....                                               | 53         |
| 2.2.3 Novas estratégias de espetáculo midiático .....                                     | 58         |
| 2.3 <b>Violações de direitos humanos na internet.....</b>                                 | 63         |
| 2.3.1 Características e contradições dos discursos punitivos .....                        | 64         |
| 2.3.2 Desafios da regulação jurídica e das políticas públicas.....                        | 67         |
| <b>3 DISCURSO, LINGUAGEM E CENÁRIO PANDÊMICO.....</b>                                     | <b>81</b>  |
| 3.1 <b>Aportes para uma Análise do Discurso .....</b>                                     | 81         |
| 3.2 <b>Contexto sociopolítico do Brasil na pandemia .....</b>                             | 86         |
| 3.3 <b>Realidade das profissionais da linha de frente.....</b>                            | 92         |
| <b>4 PARADOXOS DE UM ESCÂNDALO VACINAL .....</b>                                          | <b>98</b>  |
| 4.1 <b>Quem fala? De onde fala? .....</b>                                                 | 98         |
| 4.2 <b>Dois vídeos, múltiplos discursos: análise de comentários do YouTube.....</b>       | 100        |
| 4.2.1 Associação do crime a paradigmas etiológicos .....                                  | 102        |
| 4.2.2 Espetáculo punitivo .....                                                           | 108        |
| 4.2.3 Encarceramento, recrudescimento penal e medo da impunidade.....                     | 112        |
| 4.2.4 Pânico moral e tecnologias de vigilância .....                                      | 116        |
| 4.2.5 Outros discursos .....                                                              | 119        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                         | <b>122</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                  | <b>125</b> |

## INTRODUÇÃO

Inegáveis são os méritos do avanço tecnológico na comunicação, mas é certo que as redes sociais on-line<sup>1</sup> tornaram-se um ambiente regado de vigilância constante, medo e destilação de ódio. Esse comportamento é notado, principalmente, na reação dos internautas contra pessoas que supostamente cometeram crimes, representando uma das faces mais atualizadas do punitivismo contemporâneo.

Percebe-se que a chegada do coronavírus ao Brasil e o contexto sociopolítico nacional reforçaram o cenário punitivista no ciberespaço, tendo em conta o quadro de pânico moral instalado no país e o aumento do protagonismo da internet nas relações sociais. Em vista disso, o objetivo geral deste estudo é identificar os discursos criminológicos difundidos pela imprensa e pelos usuários de mídias sociais dentro do panorama da calamidade pública.

Para tanto, escolhi delimitar o objeto à análise das manchetes e dos comentários de vídeos do YouTube que noticiam um escândalo vacinal amplamente midiaticado no começo da vacinação: os casos das profissionais de saúde que, no momento da aplicação da vacina da Covid-19, foram filmadas deixando de injetar o líquido da seringa. Acredito que a intensa midiaticação dessas ocorrências propiciou um ambiente fértil para analisar o pensamento punitivo da população e a antecipação da punibilidade, o que me motivou na escolha do objeto. Minha justificativa é de que esses discursos podem revelar pontos cruciais do neopunitivismo brasileiro e sua agudização no contexto pandêmico, tais como o pânico moral incutido pela mídia, o uso massivo dos aparelhos de vigilância (câmeras e celulares, por exemplo), a espetacularização das mídias sociais e as novas estratégias midiáticas na construção dos inimigos.

Vale mencionar, inclusive, que este trabalho se inspira nos resultados de uma pesquisa anterior, fruto da minha participação no Grupo de Estudos Avançados em Ciências Criminais – GEA, do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Tal produção científica, publicada pela Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas em agosto de 2021, analisou alguns discursos punitivos publicados na pandemia. Um dos quatro casos analisados refere-se à primeira notícia desses escândalos vacinais, protagonizado por uma técnica de enfermagem, em Maceió/AL. Ao coletar as repercussões no Twitter, foi possível observar aspectos remotos de espetacularização do castigo, antecipação do dolo e negação a garantias

---

<sup>1</sup> Ao longo do trabalho, sempre que o termo “redes sociais” for utilizado, será para se referir, especificamente, às redes sociais on-line, como sinônimo de “mídias sociais”.

fundamentais, o que instigou o objeto desta dissertação: “Essa ‘técnica de enfermagem’ deveria ter sido presa em flagrante. Foi tentativa de homicídio”; “[...] Deveria ser afastada e presa de imediato, sem direito a defesa, pois as imagens são claras”; “Cadeia nessa sem vergonha!!!”; “Não foi falha. Foi intencional!”; “VACA! Eu quebrava ela no cacete” (Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021, p. 72).

Partindo dos breves resultados acima, esta dissertação resolve ampliar o universo da pesquisa em nível de mestrado, visto que avaliar as práticas discursivas nas redes sociais se revelou um forte contributo para a compreensão dessa cultura violenta, que persiste em vilipendiar direitos e garantias individuais, alimentando um verdadeiro Estado penal de exceção (Ávila; Ramos, 2014).

Mostra-se importante a problematização do objeto de pesquisa no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas porque a complexidade do tema exige uma abordagem interdisciplinar. Logo, há forte correlação com o PPGDH/UFPB, uma vez que os discursos punitivos na internet denotam inúmeras violações de direitos humanos e carecem de mais estudos, a fim de propiciar a intervenção de políticas públicas nesse campo ainda tão intrigante que é o ambiente digital. A grade curricular multidimensional deste curso de mestrado foi uma ferramenta determinante na concretização da pesquisa, permitindo um olhar crítico macro para responder o problema.

Nesse sentido, destaque-se a relevância em investigar o tema dentro da Linha 1: “Direitos Humanos e Democracia: teoria, história e política”, pois, para fins de compreender os componentes ideológicos dos discursos, foi necessário estudar os processos sócio-históricos das violações de direitos humanos no Brasil. As ementas das disciplinas ofertadas nessa Linha corroboraram, em muito, para o amadurecimento teórico do trabalho.

Ao longo do texto, demonstrarei que o passado e o presente se encontram. Desse modo, as mídias sociais têm se apresentado como um instrumento relevante para compreender os núcleos estruturais dos processos de criminalização. Dito isso, entendo que os resultados poderão contribuir para a compreensão dessa estrutura no ciberespaço, com o fito de incentivar a construção de políticas públicas que fujam de uma governabilidade pautada na administração dos medos (Simon, 2007) e desconstruam o pensamento criminológico (arcaico) da maioria das pessoas. Afinal, a adoração ao poder punitivo apenas tem gerado uma sociedade mais repressiva, que fomenta o controle arbitrário e ininterrupto das mentes e dos corpos, sem perceber que a expansão desse ponto de vista nunca trouxe reais soluções às problemáticas sociais.

A abordagem é eminentemente qualitativa, uma vez que “nos estudos qualitativos é possível desenvolver perguntas e hipóteses antes, durante e depois da coleta e da análise dos dados”, configurando um movimento circular (Sampieri; Collado; Lucio, 2013, p. 33).

No tocante à lógica de investigação, utiliza-se o método indutivo, na medida em que a pesquisa parte da coleta de dados particulares para se chegar a uma generalização sobre os lugares criminológicos dos discursos disseminados no contexto pandêmico, bem como acerca das características do punitivismo contemporâneo nas mídias sociais. Esse método permite que o estudo se valha da observação para alcançar o conhecimento científico e aumentar o conteúdo das premissas. Por consequência, sob o ponto de vista dos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória, porque busca propiciar mais informações quanto ao tema investigado e descobrir novos enfoques para a problemática. (Prodanov; Freitas, 2013)

A discussão embasa-se no campo da criminologia crítica, com ênfase nos estudos sobre mídia de Eugenio Raúl Zaffaroni e Felipe da Veiga Dias. Por ser a criminologia um ramo interdisciplinar, os referenciais abrangem pesquisadores e pesquisadoras de direito penal, sociologia, psicologia, filosofia, história e comunicação social. Tudo isso dialoga com o âmbito dos direitos humanos, visto que os discursos punitivistas denotam inúmeras violações, a começar pelo fato de tratar o indivíduo como inimigo, de modo a negar sua dignidade e seu valor enquanto pessoa humana, maculando direitos individuais invioláveis como imagem, honra, vida privada e intimidade, e garantias processuais básicas, como o contraditório.

O trabalho lança mão da pesquisa bibliográfica, no intuito de apreender o estado da arte do problema. O Capítulo 1 desenvolve um debate teórico sobre a história dos pensamentos criminológicos, de modo a rememorar os discursos da Inquisição, da Escola Clássica e da Escola Positiva, e dialogar sobre seus impactos no Brasil. Uma vez que a pesquisa busca analisar as representações punitivistas nas mídias sociais, o capítulo se preocupa em definir o conceito de punitivismo e relacioná-lo com as concepções de populismo penal, simbolismo e neopunitivismo. Em seguida, explora-se a fundamentação teórica do trabalho, isto é, a criminologia crítica latino-americana, indicando seu desafio de, enquanto “criminologia dos direitos humanos”, romper com o velho paradigma etiológico do crime.

Inicia-se o Capítulo 2 com as contribuições acadêmicas que se comprometem em caracterizar e problematizar a existência de uma criminologia midiática. No segundo momento, faz-se uma reflexão acerca da criminologia midiática difundida nas redes sociais, associando sua dinâmica à criminologia do outro, à sociedade do espetáculo e ao capitalismo de vigilância. A terceira parte desse capítulo aborda as contradições das violações de direitos humanos na internet, os limites jurídicos à liberdade de expressão e os desafios das políticas públicas. Avalia

também os impactos políticos e mercadológicos de dois projetos de lei sobre inteligência artificial e *fake news*, respectivamente o PL n.º 2630/2020 e o PL n.º 21/2020.

A técnica de interpretação dos dados empíricos é a Análise de Discurso (AD), a qual exige do intérprete conhecer as condições sócio-históricas em que determinado enunciado foi produzido. Assim, haja vista que os casos concretos fazem parte de um panorama sanitário muito específico, o Capítulo 3 se propõe a contextualizar o cenário sociopolítico nacional durante a pandemia. Embora seja um capítulo mais breve, ele é fundamental para a interpretação dos comentários do YouTube. Em primeiro lugar, são demonstrados os aportes teórico-metodológicos para a construção da AD utilizada neste trabalho. Em seguida, no intuito de subsidiar a interpretação, o trabalho apresenta os conceitos de pânico moral, biopoder e psicopoder para explorar algumas características da pandemia no Brasil, tais como o negacionismo científico, o bolsonarismo e o domínio do neoconservadorismo nas estratégias midiáticas. Após, apresenta-se a realidade laboral das profissionais de saúde da linha de frente, bem como as repercussões dos escândalos vacinais no cotidiano de trabalho.

Por fim, o Capítulo 4 parte para a discussão empírica e analisa os enunciados produzidos pelos internautas, avaliando as proximidades, os afastamentos e as contradições entre eles, com base nas teorias criminológicas. De antemão, o texto denuncia as estratégias midiáticas utilizadas nas manchetes dos vídeos, bem como oferece alguns dados científicos sobre os usuários do YouTube e os canais de notícia vinculados à amostra, com a finalidade de inferir, minimamente, quem são os emissores desses discursos. Em seguida, faz-se a efetiva interpretação dos comentários, de acordo com o alinhamento teórico estudado ao longo do trabalho.

Como cediço, o campo virtual figura como uma das novidades metodológicas dos bancos acadêmicos. Essa forma de coleta representa um tipo recente de pesquisa documental. Como existem muitas redes sociais em uso e infinitas publicações no ciberespaço sobre o problema de pesquisa, impende selecionar apenas um subconjunto desse universo, chamado de amostra. Para a delimitação da amostra, utilizei alguns critérios para a escolha da mídia social e das publicações nela contidas.

O YouTube<sup>2</sup> é uma plataforma de compartilhamento de vídeos. Nele, cada usuário pode criar seu próprio canal, no qual é possível fazer o carregamento de vídeos para acesso público ou privado. Basta ter cadastro/conta de usuário na plataforma para realizar comentários em vídeos de acesso público. Primordialmente, justifica-se a escolha dessa mídia social porque suas

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/>. Acesso em: 17 mai. 2023.

formas de engajamento favorecem a exposição de ideias e facilitam a coleta dos dados, visto que todos os comentários referentes a uma publicação permanecem no mesmo *link*, sendo dispensável o uso de *software* de mineração de dados. Em segundo lugar, o relatório final “*Digital News Report 2022*”, organizado pelo *Reteurs Institute for the Study of Journalism* (Newman *et al.*, 2022), concluiu que o YouTube é a primeira mídia social pela qual os brasileiros mais se informam/consomem notícias, com um índice de 44%.

No YouTube, foram abrangidos apenas os casos ocorridos no Brasil (critério geográfico) em 2021 (critério temporal). A data de publicação das postagens seguiu o mesmo critério temporal (o ano de 2021). No tocante aos critérios de exclusão, foram desconsideradas as mensagens escritas em língua estrangeira, bem como os comentários publicados apenas em vídeo ou imagem não-verbal, pois a intenção do trabalho é analisar os discursos a partir da linguagem escrita. Todos os dados da amostra estavam sob acesso público no momento da coleta, ou seja, sem restrições intrínsecas a perfis privados.

Durante a coleta, utilizei métodos de pesquisa para internet, encontrados principalmente nos estudos da etnografia virtual, também chamada de etnografia digital, netnografia, etnografia online, webnografia, ciberantropologia, etnografia em rede e redenografia (Fragoso; Recuero; Amaral, 2011). Nesse meio, acatei algumas sugestões metodológicas registradas na coletânea “Monitoramento e pesquisa em mídias sociais: metodologia, aplicações e inovações”, organizada pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados (Silva; Stabile, 2016), e no livro “Métodos de pesquisa para a internet”, que faz parte da Coleção Cibercultura da editora Sulina (Fragoso; Recuero; Amaral, 2011).

Essa metodologia ampara-se na necessidade de táticas e cuidados específicos para o tratamento de dados encontrados na internet. Procurar palavras-chave sozinhas ou combinadas, por exemplo, pode provocar resultados diferentes, pois o meio virtual é difícil de recortar, devido ao dinamismo e à larga escala das interações. (Fragoso; Recuero; Amaral, 2011)

É com base nessa cautela que as professoras Suely Fragoso, Raquel Recuero e Adriana Amaral (2011) indicam alguns critérios e estratégias de amostragem no ramo. De acordo com tais métodos, este trabalho contempla o tipo de amostras intencionais, definido pelas autoras como “amostras qualitativas, cujos elementos são selecionados conforme critérios que derivam do problema de pesquisa, das características do universo observado e das condições e métodos de observação e análise” (Fragoso; Recuero; Amaral, p. 78).

Dentro desse tipo de amostra, foram utilizados os seguintes subtipos: a) casos típicos: “selecionam-se os elementos característicos de um certo universo de pesquisa, por exemplo por indicação de palavras-chave”; neste caso, as palavras-chave utilizadas para encontrar os vídeos

foram “enfermeira”, “vacina” e “covid”, pesquisadas de modo combinado e em ordem alternada; b) por critério: “são selecionados os elementos que apresentam uma determinada característica ou critério pré-definido”; c) em bola de neve: “a partir de um primeiro caso ou elemento de interesse, identifica-se outro(s), a partir desse(s), ainda outro(s), e assim por diante” (Fragoso; Recuero; Amaral, 2011, p. 79-80).

Quanto ao subtipo “b”, os critérios pré-definidos foram os seguintes: no Youtube, coletei os comentários do vídeo de 2021 com mais visualizações sobre o assunto (casos típicos); para tanto, utilizei, na ala “Filtros” da plataforma, a opção “Contagem de visualizações”. O vídeo mais visualizado – que chamarei de vídeo n.º 1 – possui o título “Técnica de enfermagem é afastada após fingir que vacinou idosa contra covid-19” e foi publicado no dia 28 de janeiro de 2021 pelo canal de notícias UOL<sup>3</sup>.

A intenção inicial do trabalho era analisar os comentários dos dois primeiros vídeos mais visualizados sobre os escândalos vacinais. No entanto, verifiquei que o segundo vídeo mais visto<sup>4</sup> possuía comentários de conteúdo muito similar aos do primeiro. Assim, a coleta de dados em bola de neve acabou me levando ao vídeo n.º 2, intitulado “Enfermeira finge aplicar vacina em idosa” e publicado pelo canal Band Jornalismo no dia 1º de abril de 2021<sup>5</sup>. Esse vídeo me chamou atenção porque um dos primeiros comentários mais relevantes suscitam que as acusadas sejam assassinadas em praça pública, além de abarcar discursos criminológicos mais diversos. De tal maneira, acredito que a escolha do vídeo n.º 2 enriquecerá o objeto da minha pesquisa e provocará uma análise mais densa sobre as reações causadas pelas notícias naquele panorama político.

No momento do último salvamento dos dados (21 de outubro de 2023), o vídeo n.º 1 continha 589 comentários, e o vídeo n.º 2, 351 comentários. Assim, diante da extensão da amostra, foi necessário reduzi-la para os 100 comentários mais relevantes de cada vídeo, com base no filtro da plataforma “Ordenar por: Principais comentários”. O critério para utilizar os comentários mais relevantes de dois vídeos em vez de apenas os comentários do vídeo n.º 1 foi o objetivo de abranger uma gama mais diversa de usuários e pensamentos ideológicos, uma vez que as publicações ocorreram em canais distintos (UOL e Band Jornalismo). A partir dessa amostra, foram extraídos, para fins de interpretação dos dados, apenas os comentários que, de alguma forma, manifestam o pensamento do internauta sobre a questão criminal, sobretudo

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IfcYIUvUiQ8>. Acesso em: 21 out. 2023.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r4JnPDJ4Tac&t=31s>. Acesso em: 21 out. 2023.

<sup>5</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=9Zycrxm3RN8&ab\\_channel=BandJornalismo](https://www.youtube.com/watch?v=9Zycrxm3RN8&ab_channel=BandJornalismo). Acesso em: 21 out. 2023.

aqueles que denotam discursos punitivos<sup>6</sup> e debates essenciais para o tema da pesquisa. Comentários sem essas características foram desconsiderados, conforme explicarei com minúcia no último capítulo.

Tendo em vista que o trabalho abrange informações identificáveis, o projeto da pesquisa passou pelo crivo do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da UFPB, sendo aprovado em fevereiro de 2023. A pesquisa documental está pautada nos princípios da ética científica, com ênfase nos ditames da Resolução n.º 510, de 07 de abril de 2016, e da Resolução n.º 466, de 12 de dezembro de 2012, ambas do Conselho Nacional de Saúde (CNS), do Ministério da Saúde (MS), os quais estabelecem normas aplicáveis às pesquisas em Ciências Humanas e Sociais que envolvem seres humanos.

---

<sup>6</sup> Conforme Giamberardino (2014, “Resumo”), entende-se por discurso punitivo, especificamente, a “prática constitutiva da realidade, abarcando o conceito de poder punitivo, mas sem nele se esgotar, visto que opera com uma concepção de controle social atenta à sua dimensão horizontal, e não apenas formal/estatal”.

## 1 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DO DISCURSO PUNITIVISTA

*Somos filhos da época  
e a época é política. [...]*

*O que você diz tem ressonância,  
o que silencia tem um eco  
de um jeito ou de outro político.*

*(Wisława Szymborska)*

Pode-se definir o discurso como a materialização da ideologia, que, por seu turno, é materializada pela linguagem (Fernandes, 2005). Dito isso, iniciamos o presente trabalho com o seguinte lembrete: todas as definições de criminologia são atos discursivos, ou seja, não são neutros (Batista, 2011). Considerando que esta pesquisa busca a identificação de discursos punitivistas no Brasil, o capítulo inaugural se propõe a resgatar os pensamentos criminológicos que influenciaram e influenciam os instrumentos de poder punitivo no país e analisar seus lugares socioideológicos na história e no presente. Para tanto, nosso percurso também exige uma perspectiva criminológica, que será a criminologia crítica latino-americana.

Afinal, por que a maioria das pessoas, diante de uma transgressão, incita ódio e punições excessivas? Quais as estruturas dos discursos punitivos no Brasil? Que aspectos criminológicos esses discursos traduzem? O que do nosso passado colonizador e ditatorial permanece no presente? Como construir uma criminologia que enfrente efetivamente as violações de direitos humanos contra acusados e apenados? Tais indagações nos movem a construir este capítulo, visando escancarar ou, no mínimo, refletir sobre o contexto social, político e econômico que ampara o punitivismo contemporâneo, além da necessidade de confrontá-lo a partir da teoria crítica.

### 1.1 Punitivismo: definições e ponderações conceituais

O termo punitivismo tem sido recorrentemente utilizado pelos pesquisadores das ciências criminais para denominar a defesa de medidas punitivas rigorosas contra a criminalidade, inclusive o fomento à vingança privada (Rodrigues, 2016). Contudo, apesar de

sua utilização frequente nos textos acadêmicos, Matthews (2005) considera que a expressão ainda é indefinida e abstrata, o que a faz ser aplicada de forma indiscriminada e abrangente, dada a sua ausência de especificidade científica. Por isso, entendemos que o conceito de punitivismo consiste em uma subteoria (Matthews, 2005), sendo empregado em tom pejorativo pelos estudiosos que desejam contestar a legitimação exacerbada do sistema penal. Ressalve-se que, embora a obra de Matthews date de 2005, observamos que a terminologia continua gerando divergências e a concepção do autor não está defasada.

Patrícia de Chambers Ramos (2018, p. 206) conclui que uma pessoa é denominada punitivista quando acredita na legitimidade do direito penal, seja de modo “maximizante” (“lei e ordem”) ou “minimizante” (direito penal mínimo). Para ela, punitivismo e garantismo não são concepções excludentes, mas complementares. No entanto, essa descrição amplia demais o conceito. Parece injusto, afinal, chamar de punitivistas aqueles criminólogos críticos adeptos ao minimalismo, que foram e são importantíssimos para denunciar as estruturas do poder punitivo e construir discursos descriminalizadores e desencarceradores. Considerando que a tendência do termo punitivismo constitui certa adoração ao poder de punir, seria uma infidelidade semântica incluir as ideias do minimalismo e do garantismo nessa conceituação.

Feito esse parêntese, entendemos que continua mais adequado adotar a explicação de Roger Matthews:

O termo “punitivismo” normalmente carrega conotações de excesso. Ou seja, a busca da punição para além do que é necessário ou apropriado. [...] Envolve a intensificação da entrega de dor, estendendo a duração ou a severidade da punição acima da média. Para colocar de uma outra maneira, a noção de punitivismo sugere um uso desproporcional das sanções e, conseqüentemente, um desvio do princípio da proporcionalidade. (Matthews, 2005, p. 179, tradução livre)<sup>7</sup>

A despeito de, na língua original, Matthews ter escrito a palavra “*punitiveness*” (punitividade, em inglês) e não “*punitivism*” (punitivismo), Rodrigues (2016), em sua tese de doutoramento, faz uma análise aprofundada sobre a utilização do termo punitivismo na academia e traduz a expressão “*punitiveness*” como sinônimo de punitivismo, o que acatamos, dada a significação de “*punitiveness*” descrita por Matthews. Confirma-se essa interpretação

---

<sup>7</sup> Texto original: “The term ‘punitiveness’ normally carries connotations of excess. That is, the pursuit of punishment over and above that which is necessary or appropriate. [...] It involves the intensification of pain delivery, either by extending the duration or the severity of punishment above the norm. To put it another way, the notion of punitiveness suggests a disproportionate use of sanctions and consequently a deviation from the principle of proportionality.”

com base em outras traduções, nas quais o termo “*punitiveness*” também é transcrito como “punitivismo”: à guisa de exemplo, tem-se a obra “A questão criminal”, de Zaffaroni (2013).

Continuando, em sentido convergente à explicação de Matthews (2005), Nalayne Mendonça Pinto (2008, p. 190) afirma que o punitivismo “revela-se patente na criação de novos crimes, aumento de penas, endurecimento da execução penal, corte de direitos e garantias fundamentais”. Assim, a autora revela que a legislação brasileira é assinalada pelo punitivismo e pelo simbolismo. Ela explica que o simbolismo (ou direito penal simbólico) consiste nas legislações criminais editadas com o único intuito de suprir a demanda das elites, da imprensa e de outros grupos sociais que, preocupados com a violência, fomentam mais punição – é o caso da inclusão de novos tipos penais e o aumento de pena dos crimes já existentes, como promessas de diminuir a violência. No simbolismo, a resposta penal se converte em uma resposta simbólica (não instrumental), que denota a função não declarada do sistema de justiça (Baratta, 1994).

Ao dissertar sobre as funções simbólicas do direito penal, Baratta (1994) frisa que a comunicação entre políticos e seus representados, muitas vezes, se torna um verdadeiro espetáculo, pois o direito penal não é invocado para alterar a realidade, mas, sim, modificar como o seu público a enxerga, no afã de criar uma ilusão de segurança. Logo, é dessa necessidade de se sentir seguro que o direito penal se apresenta o meio mais imediato para reprimir os comportamentos desviantes, significando, na prática, uma falsa solução (Baratta, 1994). A política punitivista, portanto, recorre ao uso do simbolismo.

Dentro da relação poder estatal *versus* população, é possível avistar o punitivismo sob dois ângulos: a) pode-se vê-lo como um processo de baixo para cima, ou seja, quando os clamores populares incitam as políticas penais acatadas pelo legislador; ou b) pode-se avistá-lo como um processo de cima para baixo, no qual os políticos, detentores de poder, manipulam os sentimentos de medo e insegurança da sociedade e, em resposta a essa realidade manipulada, passam a ser mais rígidos no combate à criminalidade, a fim de receberem adesão eleitoral (Rodrigues, 2016). Um ponto de vista não exclui o outro. Ambos os processos são complementares, cíclicos e se retroalimentam. Além disso, demonstram que a dinâmica do punitivismo privilegia a opinião pública, enquanto os especialistas possuem menos influência para determinar os rumos do sistema penal (Garland, 2008). Não à toa, “o controle da agenda política por tais profissionais foi consideravelmente reduzido por um estilo populista de fazer política” (Garland, 2008, p. 372).

Outro ponto a ser considerado é o fato de o punitivismo ser mediado pelos meios de comunicação. A mídia, grande responsável pela interlocução entre os cidadãos comuns e os eleitos, dramatiza o sentimento de insegurança e intensifica as demandas punitivas, impactando

negativamente nas percepções da opinião pública sobre o crime e na implementação de políticas penais. (Garland, 2008; Rodrigues, 2016)

Ao estudar a literatura acerca do tema, Rodrigues (2016) revela que a política punitivista pode receber diversas designações, como “punitivismo popular”, “populismo punitivo” e “populismo penal”. Em geral, todas essas terminologias indicam estratégias para recrudescer as punições e acautelar os anseios da população, coincidindo com o raciocínio da “criminologia do outro”, nomeada por Garland (2002, p. 88) para retratar uma prática discursiva neoconservadora que “tende a diabolizar o criminoso, a estimular os medos e hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir mais”.

Apesar de possuírem conteúdos semelhantes, cabe ressaltar que “punitivismo”, “punitivismo popular” “populismo punitivo” e “populismo penal” têm fundamentos teóricos distintos (Rodrigues, 2016). Com base nos contributos de Garland (2008) sobre a corrente populista de política criminal contemporânea e as estratégias de segregação punitiva, Rodrigues (2016) conclui que o punitivismo é relativamente independente à ideia de populismo. O punitivismo refere-se a uma estratégia de “segregação punitiva” – terminologia utilizada por Garland – que demanda cumprimentos mais rígidos de pena (como as prisões de segurança máxima), políticas de tolerância zero, penas mais duras e aumento no recurso do encarceramento (Garland, 2008; Rodrigues, 2016).

Por sua vez, a noção de populismo abarca um fenômeno político que norteia o modo de fazer dos legisladores e dos governantes, com fulcro nas respostas que a população espera para, por exemplo, combater a violência, ao invés de se basear nas demandas públicas que realmente fariam a diferença nesse combate. Isso significa que a dinâmica populista resulta em medidas penais mais “populares”, porém por meio de reações rápidas, repressivas e meramente simbólicas de controle do crime. A convergência desses dois conceitos ancora no “punitivismo popular”, “populismo punitivo” ou “populismo penal”, na medida em que associa o interesse público por leis e políticas penais mais rigorosas (punitivismo) com o intuito de alcançar vantagens eleitoreiras a curto prazo (populismo). (Garland, 2008; Rodrigues, 2016)

Em outras palavras, o principal problema do populismo penal reside na construção de legislações e políticas criminais baseadas tão somente nas demandas populares, mas sem qualquer evidência de mudanças efetivas para a segurança pública.

Assim, embora punitivismo e populismo possuam significados independentes, no contexto criminal eles se conectam (Garland, 2008; Rodrigues, 2016). O punitivismo consagra um fenômeno complexo, concebido com a participação de diversos atores: a comunidade, a mídia, os agentes políticos do poder executivo, as autoridades do poder legislativo e os

operadores do sistema de justiça criminal (policiais, delegados, juízes, promotores de justiça, agentes penitenciários etc.). Alguns dos efeitos desse panorama são as políticas repressivas (não preventivas) e as legislações simbólicas e meramente populistas de controle do crime. Ademais, observa-se que o punitivismo consegue ser ainda mais amplo, de modo a ultrapassar as demandas legais de punição, pois, conforme nota Rodrigues (2016), a cultura punitiva contemporânea invoca até mesmo o retorno da justiça privada. Nessa lógica, é possível concluir que os linchamentos físicos, os linchamentos morais, as execuções cometidas por policiais e outras formas de justiça com as próprias mãos também fazem parte do fenômeno punitivismo.

Para aprofundar essa discussão, frise-se que, no Brasil, o discurso de guerra contra o delito e os grupos classificados como criminosos tem influências na extensa tradição de violência protagonizada na história do país (Pinto, 2008). A repressão excessiva, como se sabe, foi utilizada como mecanismo de controle em vários momentos históricos (Campos, 2021). Embora a ditadura militar (1964-1985) tenha institucionalizado o militarismo existente desde período colonial, o pensamento punitivista, presente no cerne da sociedade brasileira, não foi erradicado com a redemocratização (Campos, 2021).

Como se não bastasse essa herança secular de violência (desde a colônia até o golpe militar), a partir da década de 1980, o movimento “Lei e Ordem”, surgido nos Estados Unidos, se espalhou pela Europa e pela América Latina, pregando o direito penal máximo, ou seja, a expansão da aplicabilidade do direito penal, o que culminou, por exemplo, nas políticas de tolerância zero. Essa tendência ideológica, portanto, reafirmou a postura punitivista e foi facilmente acolhida na política brasileira, o que não é uma surpresa, tendo em vista o caldo cultural que envolve a repressão no país. (Pinto, 2008)

Dessa forma, a ideologia “Lei e Ordem” impulsionou o que hoje se denomina “neopunitivismo” (“*New Punitiveness*”), entendido como uma técnica de governo em que “o pós-moderno recupera todas as características do pré-moderno inquisitorial” e vai se globalizando (Zaffaroni, 2013, p. 176). Essa ideologia tem suas origens no giro autoritário dos Estados Unidos, marcado pela década de 1950, quando os políticos conservadores negaram os aspectos socioeconômicos da criminalidade, na tática de substituir o Estado de bem-estar social pela governabilidade do Estado de controle social (Carvalho Júnior, 2009). Tal discurso veio para aplacar os movimentos de resistência, que pressionavam pela redução das desigualdades sociais e pela defesa dos direitos civis (Carvalho Júnior, 2009). Desse modo, o neopunitivismo gerou a intensificação dos controles sociais, que foram ganhando ainda mais espaço com o desenvolvimento tecnológico.

Uma das principais análises sobre o neopunitivismo é a perspectiva culturalista de Garland (2008). Para ele, predominam duas correntes criminológicas concomitantes na política criminal: de um lado, há “uma escala punitiva expressiva que utiliza os símbolos da condenação e o sofrimento para comunicar sua mensagem”; de outro, “um registro instrumental em sintonia com a proteção pública e a gestão do risco” (Garland, 2008, p. 315-316). Garland denomina essas duas inclinações, respectivamente, de criminologia do outro e criminologia da vida cotidiana (também chamada de criminologia administrativa ou atuarial).

Noutra banda, baseados na concepção estruturalista de Loïc Wacquant, os estudiosos Lemos e Ribeiro Júnior (2016) entendem que a inspiração do Brasil no modelo econômico pós-industrial dos EUA também ocorreu na seara penal, a partir de um neopunitivismo sinalizado pela elevação do aprisionamento. Como afirmam os autores, essa elevação faz parte de um contexto político neoliberal, que se utiliza da inflação punitiva para manter a estrutura social vantajosa às elites.

O cenário internacional, pois, acirrou a ideia de governar com base no medo (Cf. Simon, 2007), que historicamente já era aplicada no Brasil. A partir disso, conclui-se que, ao acrescentar as influências contemporâneas, o neopunitivismo tem fortalecido o pânico moral<sup>8</sup> enquanto método de governo, com o objetivo de alcançar um consenso social que facilite a fabricação dos inimigos interessantes ao poder e a destruição de qualquer limite ao exercício do Estado penal (Zaffaroni, 2013). Lamentavelmente, a consolidação democrática brasileira não foi capaz de ignorar o legado da violência autoritária no país e a tendência externa de reforço do Estado policial.

Logo, o significado e as dimensões do punitivismo no Brasil demonstram a existência de um aparato institucional e midiático gigantesco para explorar o medo das pessoas e a sensação de perigo constante. Em resposta, esse instrumento discursivo projeta na opinião pública a falácia de que o poder de punir é o remédio para tudo (Zaffaroni, 2013) e vende o delírio de que sanções mais rígidas, procedimentos policiais mais arbitrários (Pinto, 2008) e tecnologias invasivas de vigilância resolverão a questão criminal. Em síntese, não restam dúvidas de que o punitivismo, enquanto fenômeno social e político, tem propiciado múltiplas repercussões, desde o aumento da população carcerária brasileira até os discursos de ódio nas mídias sociais.

---

<sup>8</sup> A concepção de pânico moral foi introduzida por Stanley Cohen e Jock Young e será definida no Capítulo 3 deste trabalho.

## 1.2 Ideologia da defesa social: uma política higienizadora

Antes de trazer uma perspectiva local e contemporânea sobre a questão punitiva no Brasil, importa assimilar que a discussão é muito mais ampla e os discursos criminológicos engendrados no país remontam a ideias e modelos de punição bastante remotos, que transcendem as fronteiras nacionais. Isso impede que este trabalho desenvolva o debate ignorando o passado, a profundidade do problema e a evolução do paradigma epistemológico. Seguindo o exemplo de Zaffaroni (2013), acreditamos que conhecer os núcleos estruturais dessa realidade é o primeiro passo para reconhecer as práticas discursivas que se incrustaram no neopunitivismo, e compreender o panorama que culminou na emergência de uma criminologia crítica latino-americana ou, mais precisamente, brasileira.

Convencionou-se afirmar que a criminologia, enquanto disciplina autônoma, somente foi batizada no final do século XIX, com o advento da Escola Positiva (Baratta, 2011). Entretanto, é preciso reconhecer que a criminologia positivista resulta das estruturas fixadas pelos discursos legitimadores do poder punitivo da Idade Média (Zaffaroni, 2013), estruturas essas que marcam até hoje a opinião pública, as políticas de governo, a imprensa e o sistema penal. Diante disso, Zaffaroni (2013) faz questão de denominar a Inquisição – instituída em tempos medievais e intensificada na Idade Moderna – como o marco dos primeiros discursos criminológicos da modernidade, visto que os dominicanos encarregados pelas execuções (alcanhados de demonólogos) muito teorizavam sobre o poder de Satã, a etiologia do mal e os métodos de combatê-lo. Nesse raciocínio, o autor considera que os demonólogos foram, na verdade, os primeiros criminólogos.

Para estabelecer um marcador desse pensamento, pode-se concluir que a criminologia perpetuada na Inquisição se consagrou em 1484, com a publicação da obra *Malleus maleficarum* (Martelo das bruxas), escrita pelos religiosos Heinrich Kramer e James Sprenger. O livro tornou-se uma espécie de guia para os queimadores de mulheres e expunha um saber independente ao direito penal, sendo o primeiro registro completo de uma etiologia do crime. Mesmo quando a competência da Inquisição romana passou para o Estado, devido ao fortalecimento das monarquias, os inquisidores estatais continuaram queimando mulheres até o século XVIII com base no referido manual. (Zaffaroni, 2013)

Considerando que era impossível punir o próprio Satã, o movimento de caça às bruxas emergiu como forma de personificar o mal e transformar a figura feminina no bode expiatório daquele inimigo abstrato (Zaffaroni, 2013). Como esclarece Silvia Federici (2019), a

perseguição às bruxas estava relacionada à transição do feudalismo para o capitalismo. As mulheres camponesas que participavam da luta antifeudal reivindicavam condições mais igualitárias entre os gêneros, bem como maior controle reprodutivo sobre seus corpos, o que passou a ser visto como ameaça à estabilidade econômica da classe ascendente, a burguesia (Federici, 2023). Afinal, as mulheres são produtoras e reprodutoras da principal mercadoria capitalista: a força de trabalho (Federici, 2023). Nesse momento, a heresia popular foi propositalmente distorcida para transformar as mulheres nos maiores alvos da Inquisição (Federici, 2023). O arquétipo da “bruxa” era construído como um risco absoluto para a humanidade, a fim de justificar sua eliminação pelo poder punitivo (Zaffaroni, 2013). Tratava-se, pois, de um poder hierarquizante, que jamais escolheria sem sentido (Zaffaroni, 2013). Não à toa, as mulheres perseguidas eram as que destoavam da ordem estabelecida, como as consideradas promíscuas, as mães solteiras e as curandeiras (Federici, 2023).

Assim, atribuir a determinadas mulheres a culpa de todos os males era absolutamente funcional ao poder, pois servia para consolidar os ditames da Igreja Católica, reforçar o patriarcado e inculcar o estereótipo da mulher fraca, com baixas qualidades morais, intelectuais, espirituais e psicológicas, ou seja, aquela facilmente seduzida pelo demônio. Raciocínio semelhante serviu para replicar a Inquisição sobre as Américas e foi utilizado como ferramenta de verticalização social do colonialismo, propiciando a escravização e o aniquilamento dos povos originários. Narrativas como essas descortinam o quanto a criminologia é construída dentro de um viés político demarcado e está atrelada aos discursos de poder em voga na época, seja para criticá-los ou – a exemplo da Inquisição – para fortalecê-los. (Zaffaroni, 2013)

A história das ciências criminais revela que o poder punitivo oscila de acordo com o processo de acumulação do capital (Batista, 2011). O genocídio dos povos nativos latino-americanos, por exemplo, está imbricado aos fetiches da Europa pelo ouro, fundamento que serviu para nos colocar na categoria do outro que merecia ser explorado e subjugado pelas nações europeias (Batista, 2003). O lugar político do outro já fez o poder punitivo perseguir hereges, bruxas, operários, negros, pessoas em sofrimento mental, mulheres e indígenas (Batista, 2011). Sem dúvida, seus passos têm edificado diversos métodos de controle social formais e informais, como discursos, políticas criminais e leis (Batista, 2011) a favor da manutenção desta estrutura vertical e desumanizadora que perpassa os anos.

Como se sabe, no século XVIII, o avanço das cidades e do comércio e a Revolução Industrial deram espaço à ascensão da burguesia. À medida que essa nova classe social ganhava prestígio, foi-se modificando o pensamento penal. Por conseguinte, as funções econômicas da classe burguesa resvalaram no forte controle das pessoas pobres, cuja força de trabalho era

explorada para extração da mais-valia. Esse processo histórico e as críticas ao absolutismo geraram, assim, outras necessidades para o poder punitivo, que passou a carecer de novas estratégias para disciplinar a alta quantidade de pobres resultante da concentração de capital nas mãos dos burgueses. (Batista, 2011)

Nesse momento, o espetáculo da punição começava a recuar. A execução pública era vista “como uma fornalha em que se acende a violência”, além de incitar um sentimento de piedade em relação ao supliciado (Foucault, 2004, p. 13). Além disso, no século XVIII, os pobres que se rebelavam contra o poder possuíam um ponto de vista mais revolucionário (Batista, 2011). Foi nesse contexto que o fortalecimento da burguesia produziu novos discursos criminológicos, não somente para conseguir enfrentar o domínio do monarca, mas também para construir uma seleção de ilicitudes populares favorável à ascensão burguesa e contrapor as demandas dos trabalhadores que ameaçavam a lógica capitalista (Batista, 2011).

Marcada pela filosofia política liberal da Europa do século XVIII e da primeira metade do século XIX, surgiu, então, a Escola Clássica da criminologia, fundada principalmente nas influências contratualistas de Cesare Beccaria e no utilitarismo de Jeremy Bentham. O viés utilitarista demandava que a punição fosse útil e eficiente; dessa forma, exigia que as codificações fossem fundamentadoras e limitadoras, o castigo fosse racionalizado e o objetivo consistisse não mais em vingar ou punir, mas, sim, em punir melhor (Batista, 2011).

Beccaria (1999), em sua afamada obra “Dos delitos e das penas”, defende que, para salvaguardar a convivência dos interesses individuais de cada cidadão, é preciso ceder parte de sua liberdade e colocá-la nas mãos do Estado. Porém, esse sacrifício deve ser mínimo e exige um limite lógico. Com essa linha de pensamento, ele advoga ser injusta e abusiva a pena que extrapola a medida necessária para manter a harmonia social. Desse modo, bebendo dos princípios humanitários iluministas, suas ideias apresentam certa negação ao sistema inquisitório, à pena de morte, à tortura e a métodos arbitrários de justiça, uma vez que a justiça deveria ser obediente apenas à lei.

De início, há de se reconhecer que seus ideais são, em certo sentido, progressistas em comparação ao pensamento penal da época, pois foram responsáveis por introduzir limitações essenciais ao exercício do poder punitivo, tal como o respeito aos princípios da humanidade, da legalidade e da proporcionalidade (Baratta, 2011). Contudo, ao compreender o delito, simplesmente, como uma expressão da livre vontade do indivíduo, ou seja, uma escolha pessoal do agente, a Escola Clássica pautou-se somente na igualdade formal, de modo a ignorar a existência dos conflitos de classe e dos processos sociais que permeiam as criminalizações (Baratta, 2011). Ademais, apesar de suas importantes contribuições para a teoria do delito e da

pena, o pano de fundo que legitimou o surgimento dessa filosofia foi um verdadeiro “jogo de pressões econômicas”, que derivou em uma justiça de classe afeta aos interesses burgueses (Foucault, 2004, p. 65).

Dito isso, resta claro que invocar garantias processuais e penas mais brandas consistiram, na realidade, em estratégias de dominação da classe ascendente. Não à toa, a França passava a se concentrar na pequena delinquência, antes tolerada, dando maior valor jurídico e moral às relações de propriedade e a formas de vigilância cotidianas e mais rígidas. Mudava-se, pois, o foco da ilegalidade popular: os crimes econômicos, como o roubo e as fraudes, começaram a se sobrepor aos crimes violentos e de sangue. Portanto, é preciso desmistificar que a reforma penal da época foi uma tendência inovadora de proteger a humanidade dos infratores e criar princípios mais equitativos. Na verdade, o objetivo dos reformadores era inculcar uma nova “economia política” do poder de punir, para que algumas violações fossem mais toleráveis que outras. Como observa Foucault (2004, p. 74): “a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista”. (Foucault, 2004)

No intuito de justificar e racionalizar a pena, a criminologia liberal clássica deu origem à ideologia da defesa social, para a qual a função precípua do direito penal consiste em defender a sociedade e desmotivar o comportamento criminoso (Baratta, 2011). A partir de então, os penalistas passam a entender que o impeditivo da delinquência é a certeza da punição, e não mais aquele espetáculo punitivo característico das execuções públicas (Foucault, 2004). Desse modo, a ideologia da defesa social ultrapassou os séculos e ainda compõe a filosofia dominante no Direito e na opinião pública (Baratta, 2011).

Recapitulando, no fim do século XIX, nasceu a Escola Positiva, com o objetivo de superar a filosofia racionalista e jusnaturalista da Escola Clássica, visto que esta seria cientificamente insuficiente para explicar a criminalidade, uma vez que se concentrava no estudo do delito, compreendido apenas como uma violação do direito, ao passo que a Escola Positiva se propunha à observação do criminoso. Dessa forma, a criminologia positivista irrompeu a abstração liberal e passou à análise de dados concretos, buscando estudar a história biológica e psicológica do criminoso. (Baratta, 2011)

Com base na neutralidade científica defendida pelo positivismo, a Escola Positiva exportou o determinismo biológico para as ciências humanas, notadamente a antropologia criminal de Cesare Lombroso, a sociologia criminal de Enrico Ferri e a psicologia criminal de Raffaele Garofalo, de modo a atribuir a delinquência a causas psíquicas e fisiológicas (Baratta, 2011). Para essa escola, o delinquente era considerado um ser primitivo, doente e degenerado,

dotado de uma mente perigosa, que deveria ser separado da sociedade e posto em instituições totais (Machado; Santos, 2018). Por isso, argumentava que o mundo é composto por alguns seres potencialmente perigosos e anormais (o “mal”), enquanto a maioria da população configura a parte decente do seio social (o “bem”), que deve ser protegida daqueles (Andrade, 1995).

A sociologia criminal de Ferri defendia que o indivíduo era um agente infeccioso do corpo social e, por isso, deveria ser extirpado para não contaminar a sociedade (Zaffaroni, 2013). Garofalo, por sua vez, acreditava na existência do delito natural, cujos delinquentes típicos obedeciam unicamente ao próprio egoísmo e impulsividade, agindo sem qualquer relação direta com o meio social; o desenvolvimento moral desses criminosos estaria suspenso, o que os aproximava dos selvagens e das crianças (Fernandes; Fernandes, 2002). Como nota Zaffaroni (2013), as acepções de Garofalo traduziam as piores violações de direitos humanos imagináveis: o positivista italiano asseverava que o delinquente deveria ser tratado como um inimigo interno; afirmava que a pena de morte era preferível à prisão perpétua porque era mais piedosa e descartava a possibilidade de fuga; afirmava também que, em outros países, existiam povos degenerados, equivalentes aos criminosos natos no âmbito nacional; entre outras atrocidades hierarquizantes e eugenistas.

Como se vê, a figura do “criminoso nato” foi claramente pautada em fundamentos racistas e xenófobos. Lombroso entendia que, na Europa, as “raças selvagens” eram semelhantes aos colonizados e, por isso, eram consideradas menos evoluídas que a “raça branca”. Os traços “atávicos” que aproximavam o criminoso do colonizado correspondiam a características “africanoides” ou “mongoloides” (ou seja, semelhantes aos africanos e aos indígenas). Até para a brutalidade das punições, Lombroso conseguiu criar uma justificativa: segundo ele, o criminoso nato e os selvagens não possuíam moral e eram hipossensíveis à dor; assim, para que sofressem, seria preciso bater mais forte. (Zaffaroni, 2013)

Aqui, fica mais fácil perceber como o positivismo criminológico resgatou a estrutura do pensamento da Inquisição, que renasce sempre que o poder punitivo busca ser ilimitado e fundamentar um massacre. Esse discurso legitima, por exemplo, o autoritarismo policial, o neocolonialismo, a repressão contra os povos padecentes da colonização e a subordinação das classes vulneráveis, obedecendo ao elitismo biologicista europeu. A criminologia positivista substituiu a demonologia: assim como nas “bruxarias”, o direito penal apontava os “sintomas” do criminoso; o direito processual formalizava os procedimentos de perseguição; a punição era vista como uma forma de eliminar a periculosidade; e a criminalística possibilitava que os

peritos identificassem as características físicas do “criminoso nato”, ou seja, um novo modo de reconhecer as “marcas do mal”. (Zaffaroni, 2013)

Apesar de suas disparidades, nota-se que a Escola Clássica e a Escola Positiva possuem em comum a ideologia da defesa social, calcada na ideia de que a pena tem a finalidade de prevenir novos delitos por meio da aniquilação do perigo social que sucederia da impunidade. Considerando todas as mudanças de conteúdo desde sua origem até as transformações inculcadas pelo positivismo criminológico, Baratta (2011) tenta condensar as premissas da defesa social nos seguintes princípios: a) princípio da legitimidade: o Estado é o ente legítimo para atuar em nome dos cidadãos, com o intuito de ratificar os valores e normas sociais, bem como reprovar e condenar as condutas desviantes; b) princípio do bem e do mal: o criminoso é um elemento disfuncional ao sistema; portanto, a sociedade é o bem, e o delincente é o mal; c) princípio da culpabilidade: o delito é um comportamento reprovável pelo próprio sistema social, antes mesmo de esse comportamento se tornar ilícito; d) princípio da finalidade ou da prevenção: a finalidade da pena não é (ou não é somente) a retribuição, mas sim a prevenção do crime; e) princípio da igualdade: a lei penal se aplica de modo indistinto para todos; f) princípio do interesse social e do delito natural: a maioria dos delitos tipificados correspondem a ofensas universais de toda sociedade, ou seja, possuem interesses comuns que, inevitavelmente, devem ser protegidos pelo direito penal. (Baratta, 2011)

Tais princípios acabam por justificar o isolamento do indivíduo desviante (perigo social) dos demais, e instalam o discurso de combate à criminalidade (o “mal”) em defesa da sociedade (o “bem”) (Andrade, 1995). A ideologia da defesa social, portanto, configura um paradigma claramente sedutor, pois é capaz de explicar e instrumentalizar o controle social, bem como fortalecer o sistema repressivo vigente (Pavarini, 1988; Andrade, 1995).

Embora tal concepção represente “o ponto de chegada de uma longa evolução do pensamento penal e penitenciário” (Baratta, 2011, p. 44), Baratta adverte que considerá-la um avanço vem a ser uma postura temerária, pois muitos juristas absorvem uma aceitação acrítica ao conceito. Desde a década de 1970, o autor tem denunciado o atraso da “ciência jurídica” diante das teorias sociológicas da criminalidade e do pensamento criminológico contemporâneo, visto que o direito penal continua a andar em círculos, ou seja, não busca uma alternativa à ideologia da defesa social, apenas a aprimora, sem qualquer intenção de reconhecer as falhas desse conceito e se direcionar à sua superação (Baratta, 2011).

Expressões como periculosidade, criminalidade nata, anormalidade, neutralização do sujeito perigoso, tratamento, ressocialização, configuram algumas respostas inseridas dentro do círculo vicioso da defesa social. Ao resumir a criminalidade a uma violência individual e

seleta, a ideologia da defesa social nada mais faz do que desprezar a relação existente entre a criminalidade e a violência estrutural e institucional. A criminologia positivista, por exemplo, utilizou seus princípios para fundamentar, instrumentalizar e legitimizar a seletividade criminal e a estigmatização dos criminosos. Nesse norte, o positivismo tentou validar suas conclusões por meio de justificativas ontológicas e com suposta base científica, que, em verdade, visavam reprimir preconceitos e estereótipos, utilizando o sistema criminal como método de limpeza social. (Andrade, 1995)

O avanço da defesa social decolou quando o higienismo médico dos séculos XIX e XX atingiu o controle da criminalidade e as teorias da pena, momento em que o criminoso passou a ser visto como uma célula doente do corpo social (Almeida, 2015). Ao receber as marcas do positivismo criminológico, começou-se a defender que a cura ou a eliminação do criminoso seriam as únicas soluções para normalizar a sociedade novamente (Almeida, 2015). Infere-se disso que a concepção de defesa social se disfarça de discurso humanitário, mas sua verdadeira face busca legitimar práticas de higienização.

Em outras palavras, observa-se que o discurso do isolamento do indivíduo dito perigoso, seja nos presídios ou nos manicômios judiciários, é invocado com o fim de sanar as “enfermidades” sociais, ou seja, limpar da convivência saudável os elementos sociais (os delinquentes) (Almeida, 2015). A política criminal, inclusive, foi herdando metodologias próprias das ciências médicas (Almeida, 2015), não apenas para a manutenção da ordem, mas também para a instauração de uma nova ordem social, que levasse a uma cidade completamente higienizada (Anitua, 2008).

Nessa perspectiva, vale evocar os ensinamentos do jurista sergipano e professor da Faculdade do Recife, Tobias Barreto, que, mesmo vivendo às rédeas do positivismo, já questionava a teoria dominante nas ciências criminais. Em que pese a existência de contradições em sua obra<sup>9</sup>, Barreto (1926, p. 149) mostrou-se contra-hegemônico e à frente de seu tempo ao perceber que “o conceito da pena não é um conceito jurídico, mas um conceito político”. Segundo ele, esse é o ponto crucial, pois a razão da sociedade para punir determinados crimes jamais servirá a uma série de outros delitos. Para Barreto, as teorias do direito de punir são falhas porque insistem em procurar o fundamento racional e abstrato da

---

<sup>9</sup> “(...) parece que a teoria de Tobias Barreto, no que diz respeito à liberdade de agir, entra em contradição com algumas de suas declaradas opiniões acerca do direito penal. O que é, até certo ponto, compreensível, e não desmerece em absoluto sua reconhecida genialidade. Isso porque as reflexões do jurista sergipano foram feitas logo após a difusão das principais ideias positivistas. Não teve tempo, portanto, para refletir com mais vagar sobre as novas teorias científicas, tampouco pôde conhecer as principais críticas que sucederam essas teses.” (Santos, 2014, p. 370)

pena, sem considerar que cada tipificação se desenvolve sob um alicerce histórico. Nessa toada, o professor chega a um de seus questionamentos mais célebres, que até hoje quebra as pernas das filosofias majoritárias do direito penal: “Quem procurar o fundamento jurídico da pena deve também procurar, se é que já não o encontrou, o fundamento jurídico da guerra” (Barreto, 1926, p. 151).

As críticas acima nos abrem os olhos sobre a dificuldade do direito penal em atribuir racionalidade à pena. Já que a vingança não é racional, ela não pode fazer parte de um discurso racional. Por isso, o direito penal apenas é capaz de conferir à pena uma aparência de racionalidade, mas jamais uma racionalidade genuína. (Zaffaroni, 2013)

A fraqueza das teorias de fundamentação da pena demonstra que vivemos, nas palavras de Amaral (2008, p. 1592), uma “crise de legitimidade do sistema penal”. Para ele, o aspecto centralizador do poder, a verticalização social, a perpetuação da violência e o esgotamento das relações horizontais e comunitárias não são erros de cálculo do sistema penal; são, na verdade, elementos estruturais desse sistema. Sendo assim, para avançarmos de fato, precisamos reconhecer que a dimensão política do poder punitivo vai muito além da criminalização primária ou secundária (Amaral, 2008). Depreende-se disso que “o maior poder do sistema penal não reside na pena, mas sim no poder de vigiar, observar, controlar movimentos e ideias, (...), impor penas e privar de liberdade sem controle jurídico, controlar e suprimir dissidências, neutralizar as coalizões entre desfavorecidos etc.” (Zaffaroni *et. al.*, 2003, p. 96). Logo, as reais funções da pena fogem das tentativas teóricas de racionalizá-la.

É por essas e outras objeções que já passamos da hora de suplantar a ideologia da defesa social e revitalizar o pensamento criminológico protagonizado nas opiniões comuns, no sistema de justiça e nas políticas públicas. Veremos, ao fim deste capítulo, que o atual movimento da criminologia se propõe a ser crítico a toda concepção abstrata, individualista, desumanizante e descolada da realidade coletiva, para partir de um ângulo macrossociológico que visualize as concepções reais de sociedade e trabalhe desvelando as controvérsias de classe e a estrutura socioeconômica (Baratta, 2011). Afinal, como demonstramos acima, são esses conflitos estruturais que têm definido o que é crime, quem deve ser criminalizado, como deve ocorrer a responsabilização e a quais interesses ela deve servir.

### 1.3 Impacto das criminologias tradicionais no Brasil

Como afirmam Rusche e Kirchheimer (2004, p. 282): “O sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado, [...]. É parte de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e defeitos”. É nesse sentido que, sob a racionalidade penal moderna (cf. Raupp, 2020), o advento da prisão instituiu uma nova forma de fazer sofrer e excluir os grupos indesejáveis, sendo vantajosa às novas relações de poder geradas pela sociedade industrial. Desde o século XIX, a prisão é o maior mecanismo de punição (Foucault, 2002) e, com o passar do tempo, o capital precisa cada vez mais do encarceramento para alcançar seus resultados (Batista, 2011). O sistema político-econômico, pois, utiliza a punição a seu favor.

Segundo a concepção de sociedade disciplinar de Foucault (2002), a complexidade dos novos sistemas de controle social, inclusive a prisão, é caracterizada por três aspectos fundamentais: a vigilância, o controle e a correção. Seguindo a perspectiva foucaultiana, Batista (2011) assevera que o aprisionamento se afigura uma instituição disciplinar de poder que protege os interesses das classes dominantes em detrimento das classes mais baixas.

A prisão, portanto, tem uma utilidade estratégica para as instâncias de poder. Ao se dar conta disso, Foucault (2004) concluiu “Vigiar e punir” com a advertência de que não devemos ver a prisão como um fracasso em diminuir a criminalidade, pois, para ele, a prisão atingiu muito bem o seu sucesso: produzir um tipo específico e seletivo de delinquência, que permitiu obscurantizar os comportamentos tolerados pelos interesses do poder; produzir os criminosos, que, embora pareçam à margem, fazem parte do controle principal desse sistema; e produzir o delinquente como um sujeito patologizado. O sucesso é tanto que a prisão continua existindo (Foucault, 2004) e tem uma recepção bastante aclamada na sociedade brasileira. Dessa maneira, pode-se afirmar que a adoração ao encarceramento é um dos corolários do punitivismo hodierno.

O discurso do disciplinamento dos corpos por meio das prisões faz parte da virada punitiva marcada pela transição das execuções públicas para o encarceramento. Não significa que o poder suprimiu práticas de sofrimento, pois a prisão também configura uma forma de fazer doer. Consiste literalmente em uma pena: causa a angústia, o tormento. No lugar de cravar o domínio do soberano no corpo castigado, as prisões chegaram para submeter o indivíduo ao domínio da alma (Foucault, 2004). Com a institucionalização do cárcere, estar segregado é estar na contramão da ordem capitalista, uma vez que nesta rege a máxima de que “tempo é dinheiro” (Pedrinha, 2009). Nas unidades prisionais:

O tempo se desacelera, corresponde à inatividade, se incorpora à pena. O tempo é uma espécie de pena adicional, entendida por sua função retributiva. O tempo dos condenados é vazio, lento, não passa. O preso vive permanentemente uma contradição: quanto mais deseja sair do estabelecimento prisional, maior é a sua ansiedade e mais morosas são as instituições. [...] Representa a estagnação, como se os relógios tivessem parado no momento do crime e o futuro não apresentasse perspectiva. A prisão aprisiona o tempo no passado. (Pedrinha, 2009, p. 12).

A prisão nunca significa pura e simplesmente a privação da liberdade, pois insere “complementos punitivos” relativos ao corpo, como “redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra” (Foucault, 2004, p. 18). Na América Latina, esse discurso vai além, porque as condições indignas, violentas e insalubres dos presídios não são meros “complementos” do poder de punir. Os sistemas prisionais latinos configuram um verdadeiro massacre, uma pena de morte não declarada<sup>10</sup>. As violações são tantas que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Dito isso, não há dúvidas de que o discurso em voga no Brasil é o do direito penal do inimigo, pois trata os indivíduos encarcerados como destituídos de humanidade. Enquanto esse discurso progride, como o pensamento criminológico da população compreenderia a brutalidade envolvida na segregação? Como esse pensamento seria capaz de defender direitos humanos nos presídios? Afinal, a dinâmica do encarceramento faz dos acusados seres alheios ao funcionamento social, pois são o Outro, os inimigos internos. A concepção do inimigo interno, inclusive, ganhou força com o golpe militar de 1964, que reforçou o discurso da segurança pública com vistas a eliminar os indesejados da “nação”, representados à época pelos comunistas (Nascimento, 2008).

No caso do Brasil, a prisão não somente é a pena mais aplicada pelo judiciário, como também se vive um fenômeno de encarceramento em massa. Somos o terceiro país que mais encarcera no mundo e nossas prisões conseguem contradizer as mais variadas garantias constitucionais com as quais o país se comprometeu. Ainda que o cárcere tenha substituído formalmente as execuções públicas e espetaculosas, e isso aparente certo avanço – diga-se de passagem –, resta claro que, na seara dos direitos humanos, a sua real utilidade torna-se questionável. É difícil pensar, afinal, um tipo de estrutura carcerária que realmente respeite a dignidade humana. E quando se tenta respeitar o mínimo, com a implementação de assistência médica, educacional e de convivência, a grande mídia costuma expor esses fatos como regalias,

---

<sup>10</sup> No mesmo sentido, Raúl Eugénio Zaffaroni (2013) e Vera Regina Pereira de Andrade (2012) denunciam que o neopunitivismo absorvido pelos países latinos desaguam em violações torturantes e fatais de direitos humanos.

luxos, visto que, para a opinião pública, as pessoas acauteladas estão ali para sofrer ao máximo. (França Júnior, 2014)

Considerando que o positivismo emergiu do interesse em conter as revoluções populares (Anitua, 2008), não foi por acaso que a tendência do internamento e do higienismo tornaram a prisão a pena mais relevante do mundo ocidental (Batista, 2011). Dessa maneira, a criminologia positivista mostrou-se bastante útil aos interesses da colonização, da escravatura e da projeção capitalista nos países periféricos, produzindo um discurso que legitima a hierarquia social e a eliminação dos povos inferiorizados, discriminados e criminalizados (Batista, 2011). Chega a ser espantoso que a América Latina tenha reprisado dos países centrais práticas discursivas que, mediante concepções racistas, verticalizantes e xenófobas de “criminoso nato”, inferiorizaram nossos povos e nossa cultura, criaram verdadeiros campos de concentração e nos dirigiram a zonas de repressão e extermínio (Batista, 2011).

Seguindo o rumo de todo o território latino-americano, não é difícil perceber que o sistema penal brasileiro – incluindo suas racionalidades e tecnologias de governo – importou a ideologia positivista e os modelos de controle europeus. Principalmente até a primeira metade do século XX, o debate intelectual no país foi protagonizado pela antropologia criminal de Lombroso e produziu efeitos duradouros, que ajudam a explicar, por exemplo, as práticas discriminatórias ainda existentes no âmbito jurídico, nas arbitrariedades policiais e no imaginário social. (Alvarez, 2002)

Suas marcas ideológicas são vastas. Desincrustar o positivismo da mentalidade dos brasileiros é desafiador em todas as perspectivas, porque ele configura “uma permanência no pensamento social brasileiro, seja na criminologia, na sociologia, na psicologia ou no direito. Muito mais que uma escola do pensamento, constitui-se numa cultura”; e sendo uma cultura, nota-se, nas palavras de Vera Malaguti Batista, que “à esquerda e à direita encontram-se positivismos”. (Batista, 2011, p. 41).

Os instrumentos de violência e repressão da sociedade atual são, portanto, braços de sua cultura política. Ao estudar a cultura do crime e da lei na Primeira República, Elizabeth Cancelli (2001) nota que as práticas jurídicas, policiais, psiquiátricas, médicas, prisionais e normativas deixaram clara a influência da Escola Positiva no Brasil. O positivismo trouxe artimanhas científicas para estigmatizar determinados grupos e toda a questão criminal passou a se pautar no comportamento do indivíduo e na organização de um mundo constituído por criminosos e não-criminosos. Nessa época, passava-se a controlar e vigiar o cotidiano – a exemplo da criminalização da “vadiagem”, cujo fundamento político, marcado pela pós-abolição, era instituir o trabalho compulsório e punir os ex-escravizados. Moralizar e higienizar

as cidades significava reagir contra o desvio em nome da ciência e não do indivíduo. (Cancelli, 2001)

A proclamação da República, no Brasil, não extirpou a ideologia de trabalho advinda da escravidão (Souza, 2007). Quando a Constituição Republicana instituiu a igualdade jurídica formal, a hierarquia da sociedade brasileira e a “ordem burguesa em processo de formação” (Neder; Cerqueira Filho, 2006, p. 28) precisavam de um discurso jurídico que legitimasse a manutenção dessa estrutura e conservasse as pessoas negras e as classes econômicas mais baixas em seu *status quo* (Souza, 2007). Nesse cenário, o positivismo criminológico caía como uma luva (Souza, 2007).

Porém, ao importar esse discurso, os intelectuais da época careceram introduzir algumas modificações, pois o positivismo europeu, em sua literalidade, tornava todos da América Latina, sem exceção, seres inferiores. Desse modo, foi preciso transformar o discurso de forma que um grupo específico da sociedade brasileira escapasse dos caracteres degenerativos supostamente intrínsecos à nossa população. Nesse percurso, o positivismo criminológico foi interessante para as elites nacionais, porque permitiu, sob a proteção da “ciência”, promover a seletividade do sistema penal, estabelecendo quais classes seriam consideradas “perigosas”, ou seja, quem deveria fazer parte da clientela prisional, na tentativa de eximir os detentores de poder dos processos de criminalização. (Souza, 2007)

Nessa toada, as teorias lombrosianas contribuíram para a estereotipação dos negros como criminosos. Por outro lado, para as elites econômicas e brancas, o direito penal brasileiro não economizou esforços para possibilitar benesses, como por exemplo, a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo (Santana, 2019). Já para os outros agentes de crimes patrimoniais não violentos (como furto e receptação), a indenização ou a restituição à vítima apenas recebe diminuição de pena, mas não extinção (Santana, 2019). E, assim, foi-se construindo, de forma muito bem pensada pelas instâncias de poder, todo um aparato legislativo, executivo e jurisdicional que protege uns e criminaliza outros.

Outro ponto relevante para se compreender neste trabalho é a ampla recepção brasileira do aspecto positivista de tratar a delinquência como anormalidade, o que reforça a ideia dicotômica de que a sociedade é dividida entre “bons” e “maus”. Na mídia, na opinião pública, nas políticas penais e no *modus operandi* do sistema de justiça, percebe-se que os criminosos são tratados como entidades anormais, desumanas, vistas pela coletividade como verdadeiras inimigas de guerra, para as quais são negados todos os direitos e garantias fundamentais. Não é difícil notar que esse pensamento induz ao ódio das pessoas que se consideram “cidadãos de bem” e tentam se defender de um “mal” irremediável. No Brasil, vemos que a ideologia da

defesa social promove diversas violações de direitos humanos, desde o âmbito jurídico até as práticas sociais, e engendra essa sensação de medo constante que desemboca no punitivismo.

Diante de tais considerações, nota-se que, no punitivismo brasileiro, existe uma certa adoração ao aprisionamento. Há, ainda, uma reificação das pessoas presas, que são vistas como monstros, seres destituídos de dignidade. Na prisão, os direitos lhes são negados, só lhes cabe o sofrimento. Mais uma vez, reverbera-se o pensamento criminológico tradicional que desumaniza o outro para justificar o extermínio. Não por acaso, subsiste uma cultura interna do próprio direito penal que fomenta o uso indiscriminado da prisão em detrimento de medidas alternativas (Raupp, 2020). Para além disso, a sanha punitiva pelo encarceramento envolve um fenômeno muito maior, que recai no círculo vicioso do populismo penal.

#### **1.4 Criminologia crítica latino-americana como mecanismo de direitos humanos**

Desde a década de 1930, a criminologia tem sido desafiada a romper com as concepções etiológicas e estereotipadas do crime e da criminalidade (Baratta, 2011). Zaffaroni (2013) relembra algumas circunstâncias que fizeram a criminologia se manter atrasada nos bancos acadêmicos. Na Europa, o positivismo biologicista assustava os penalistas porque eles se recusavam a viver submetidos a uma criminologia de médicos (Zaffaroni, 2013). Embora os criminalistas não tenham extirpado a disciplina das Faculdades de Direito, ela veio a se tornar o que o autor denomina de “criminologia do canto”, pois foi relegada, segundo ele, às margens do ensino jurídico, mofando e reproduzindo os mesmos entendimentos deterministas e racistas de antes. Conforme afirma o autor, a sociologia e a criminologia nasceram gêmeas, porém, enquanto a criminologia continuava a definhar, perguntando-se acerca das causas do delito em vez de reparar nas dinâmicas do poder punitivo, a sociologia, por sorte, vinha desenvolvendo uma nova forma de pensar a criminalidade e trouxe contributos elementares para a nova criminologia.

A origem do atual paradigma criminológico deve-se à teoria sociológica do etiquetamento (*labelling approach*), considerada, por Baratta (2011), uma revolução científica na seara da sociologia criminal. A partir dessa teoria, a pesquisa sociológica se direcionou a estudar a dinâmica do sistema penal e como ele age para estabelecer o que é criminalidade e para reagir contra ela. Seu foco consiste em investigar desde as normas legais até instâncias

oficiais de controle social, examinando principalmente a estigmatização perpetrada pelos órgãos públicos. (Baratta, 2011)

Na literatura científica, a teoria do etiquetamento também é denominada como: perspectiva do interacionismo simbólico; rotulação; e paradigma da “reação social”, ou do “controle”, ou da “definição” (Andrade, 1995). Embora seus primeiros sinais tenham se revelado desde o apagar das luzes da década de 50, com diversos pesquisadores da Nova Escola de Chicago, entende-se que o estadunidense Howard S. Becker é o fundador do conceito. Foi em sua obra “*Outsiders*”, publicada em 1963, que a teorização sobre o etiquetamento apareceu de forma mais consolidada (Andrade, 1995). Nessa obra, ele revela que a etiqueta do desvio é provocada por uma empresa moral; contudo, tais empresários morais não são objeto de estudo, afinal, apenas se estudam as pessoas etiquetadas, cujo rótulo condiciona o resto de suas vidas (Zaffaroni, 2013).

Na referida obra, Becker (1971, p. 19) afirma que “a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente”, ou seja, o desvio é algo criado pelos grupos sociais que criam as regras e apenas as aplicam a determinadas pessoas, que são classificadas como “marginais”, “estranhas”. Desse modo, a teoria do etiquetamento veio para denunciar que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade ontológica pré-existente, mas uma etiqueta atribuída a sujeitos selecionados por processos formais e informais de interação social (Andrade, 1995).

Contudo, a teoria do etiquetamento, por si só, não dava conta de investigar e problematizar o sistema penal com completa profundidade. Baratta visualiza essas insuficiências como características próprias de teorias de médio alcance. Para ele, o *labelling approach* resume a criminalidade à norma legal e ao simples rótulo, focando na criminalização, mas negligenciando da análise as relações sociais e econômicas, que são a grande chave para compreender as nuances da problemática penal. (Baratta, 2011)

Baratta (2011) denuncia, inclusive, que as teorias do *labelling*, por vezes, resultam em um efeito similar a conclusões universalizantes e abstratas de criminalidade, como nas teorias de consenso; por isso, o conteúdo do etiquetamento não é capaz de explicar a realidade social, o significado do desvio, dos comportamentos socialmente negativos, da estigmatização e da criminalização. Nesse sentido, Felipe da Veiga Dias (2018) trata as contribuições do etiquetamento como etapas de superação, pois houve necessidade de avançar nas pesquisas criminológicas para suplantarem de vez o ponto de vista etiológico do positivismo, momento em que surge a criminologia crítica.

Dito isso, diante da necessidade de virar a página da criminologia tradicional, a criminologia crítica avança na questão do etiquetamento e, ao substituir o paradigma etiológico

(circunscrito às causas da criminalidade) pelo paradigma da reação social (dedicado à investigação dos processos de criminalização), redefine o próprio objeto científico da criminologia (Andrade, 1995) e aprofunda a análise sobre as modulações que envolvem a dinâmica do sistema de justiça criminal.

A criminologia crítica, portanto, vem para evidenciar os aspectos estruturais do poder punitivo (Zaffaroni, 2013), e sua base marxista permite que o direito penal seja visto como um discurso de classe que busca legitimar o domínio do capital (Batista, 2011). Nesse sentido, consideramos que a perspectiva de que a crítica ao sistema penal deve ser uma crítica ao poder como um todo, não podendo se resumir aos órgãos repressivos, mas devendo-se alcançar as variadas dimensões do poder social (Zaffaroni, 2013). Sob esse viés mais completo de poder, conforme sugere Zaffaroni (2013, p. 136), podemos não somente “analisar e criticar o que a polícia, os juízes, os agentes penitenciários, os meios de comunicação etc. fazem”, pois podemos “ir mais além e analisar sua funcionalidade em relação a todo o poder social, econômico, político etc. e chegar a uma crítica do poder em geral”.

Inicialmente, conclui-se que estamos diante de uma criminologia crítica quando a pesquisa parte do pressuposto de que os processos de definição e de reação social estão atrelados à distribuição desigual do poder. Ou seja, nessa perspectiva criminológica, os processos “subjetivos” que definem a sociedade devem ser interpretados de acordo com sua estrutura material “objetiva”. O sistema penal configura um subsistema social, pois corrobora, material e ideologicamente, com as condições de desigualdade. (Baratta, 2011)

Por outro lado, vale esclarecer que, dentro da própria criminologia crítica, há questionamentos à definição de Baratta. Giamberardino (2015) nota que a noção tradicional de criminologia crítica se fundou em uma perspectiva europeia de controle social, bastante focada no Estado, o que é insuficiente para refletir sobre o papel ativo dos mecanismos informais e horizontais de controle, bem como os variados aspectos da criminalização. Para ele, o conceito de criminologia crítica não pode esquecer a complexidade das relações sociais, afinal:

Tudo isso se torna especialmente delicado e complexo quando se pensa, por exemplo, na violência de gênero e sexual, na violência utilizada por poderosos contra movimentos sociais, nos crimes de ódio (*hate crimes*) e sua carga discriminatória, nos crimes de estado (*state crimes*) que emergem à cena em momentos de transição política e, claro, nos crimes de colarinho branco. (Giamberardino, 2015, p. 24)

Neste trabalho, adotaremos a terminologia criminologia crítica, pretendendo abranger as vertentes nomeadas como nova criminologia, criminologia marxista e criminologia radical, visto que todas elas possuem os seguintes pontos de convergência: baseiam-se no método

materialista e compreendem a existência de conteúdo político-econômico nos processos de criminalização. (Dias, 2018)

Felipe da Veiga Dias (2018), interpretando a obra do mexicano Luiz Rodriguez Manzenera (2005), ilustra didaticamente as condições para se ter uma criminologia crítica; são elas: a) o reconhecimento de que o poder estatal, principalmente o sistema de justiça criminal, age de acordo com os interesses dos detentores de poder; b) a compreensão de que as condutas criminalizadas fazem parte de um processo parcial e convencional, e, portanto, não possuem qualquer neutralidade ontológica, o que nos faz lembrar as acepções de Tobias Barreto (1926) sobre o conteúdo político da pena; c) a recusa de tratar o sujeito criminoso como uma pessoa anormal, percebendo que muitos deles são apenas bodes expiatórios; e d) a eliminação do ponto de vista etiológico, deixando de procurar as causas do crime, para analisar a criminalidade sob a égide do controle social e dos mecanismos de criminalização.

Essas circunstâncias são essenciais para se fazer uma teoria verdadeiramente crítica, e significam, inclusive, uma oposição ideológica aos ditames conservadores do positivismo. Seu principal progresso em relação à Escola Positiva foi migrar os estudos para os fatores macrocriminológicos e utilizar como método o materialismo histórico. Assim, supera definitivamente as definições ontológicas de criminoso nato ou anormal, funcionando como um “anti-projeto” (Anitua, 2005, p. 657), pois se propõe a romper com os paradigmas anteriores. (Dias, 2018)

Dito isso, os legados da criminologia crítica são muitos, pois constrói uma epistemologia apta a perceber as raízes da seletividade penal, o conflito socioeconômico que envolve os processos de criminalização, o direito penal simbólico e as contradições do encarceramento e de outras práticas penais. Dentre suas denúncias, cumpre destacar o populismo penal, política punitivista muito presente no Brasil, que, conforme já discutimos, se utiliza do medo coletivo para inflar o sistema criminal, lançando mão do recrudescimento das penas, da repressão policial e do expansionismo de normas penais para acautelar os clamores da população. O populismo penal engendra-se com bastante afinco nos meios de comunicação – o que abarca a imprensa e as redes sociais – e cria um cenário de adoração ao encarceramento e a outras práticas de punição que fazem parte do punitivismo contemporâneo.

Não obstante existam várias criminologias críticas, com múltiplas intersecções, partiremos, aqui, de uma perspectiva criminológica latino-americana e, mais especificamente, brasileira. Afinal, o poder punitivo foi a ferramenta de verticalização social que possibilitou a colonização na América Latina (Zaffaroni, 2013) e cada país merece uma reflexão apropriada à sua realidade política.

A criminologia crítica latino-americana ganha pernas na década de 1970. Nesse momento, percebia-se que a criminologia dos países centrais pensava o poder punitivo de acordo com suas sociedades de consumo e de seus Estados de bem-estar. Essa criminologia mostrava-se descabida para explicar nossos sistemas penais, que possuíam uma estrutura repressora herdada por outro contexto histórico de sociedade, cravado pelo colonialismo, pela escravatura e pelas diversas ditaduras militares que se espalhavam pelo território na segunda metade do século XX. Enquanto os países centrais trabalhavam a ideia de ressocialização, nossas prisões mais se assemelhavam a campos de concentração. Nesse interregno, o avanço do Estado policial fez com que houvesse uma necessidade ainda maior de existir uma criminologia mais realista para nossos problemas. (Zaffaroni, 2013)

O pontapé dessa vertente ocorre, sobretudo, na Venezuela, com as pesquisas de Lola Aniyar de Castro e Rosa del Olmo. É a partir de Castro (2005, p. 110) que se desenvolve a “criminologia da libertação”, de matiz marxista, com o objetivo de considerar os mecanismos de controle penal próprios da região, a fim de liberar as “estruturas exploradas” da “ocultação das relações de poder e do funcionamento mascarado dos interesses” e também do “discurso educativo, religioso, artístico, jurídico e criminológico, vinculados àquelas relações de poder”. Isso lembra o que Zaffaroni (2013) nos fala sobre a necessidade de analisar e criticar o poder em todas as suas dimensões.

Uma coisa é certa: “os ventos do norte não movem moinhos”<sup>11</sup>. Sendo assim, as muitas complexidades sociais e políticas próprias ao território latino-americano nos impede de copiar com olhos fechados os desenvolvimentos teóricos europeus e estadunidenses. Intitular-se como uma criminologia da libertação, inclusive, revela o compromisso político dos nossos criminólogos e criminólogas que precisaram resistir à força do positivismo etnocentrista e à sua criminologia da opressão (Codino, 2015).

O panorama básico da América Latina abrange o cenário brasileiro, com suas seletividades, desigualdades e discriminações (Dias, 2018). Considerando a insistência nacional em recrudescer o aparato punitivo, preocupamo-nos que o pensamento crítico não alcance os discursos oficiais e a opinião pública. Nesse sentido, Salo de Carvalho (2013) e Vera Regina de Andrade (2012) angustiam-se com o risco de a criminologia crítica legitimar discursos garantistas que se restrinjam à crítica do sistema penal e deixem de desenvolver medidas concretas de descriminalização e desencarceramento no país. Diante disso, Carvalho (2013, p. 288), dialogando com Lola Aniyar de Castro, propõe que a criminologia crítica –

---

<sup>11</sup> Trecho da canção “Sangue latino”, do grupo musical “Secos & Molhados”.

enquanto criminologia dos direitos humanos – abra “espaço para intervenções político-criminais, concretizando esta necessidade visceral de contato com a realidade social (criminologia da práxis)”.

No campo da política criminal, Zaffaroni (1991), autor fundamental para a criminológica crítica latino-americana da atualidade, pensa algumas propostas bastante aplicáveis ao Brasil. Ele sugere “táticas e estratégias” para conter a ação do poder punitivo e substituí-lo por procedimentos eficazes de resolução de conflitos. A primeira consiste na inserção de um “discurso diferente e não violento” nas universidades e no ensino médio, visando modificar a ideologia das pessoas sobre o sistema penal. Paralelo a isso, o autor defende a “neutralização do aparelho de propaganda do sistema penal”, para que também haja uma revitalização dos discursos disseminados nos meios de comunicação de massa. Outra tática é a existência de um controle técnico nas notícias veiculadas pela imprensa, no intuito de evitar instigações à violência e incitação ao ódio. Importante deixar claro que essa última não significaria infringir a liberdade de expressão, mas impedir a propagação de mensagens irresponsáveis que buscam maior engajamento a qualquer custo. Afinal, o direito à informação não inclui “inventar fatos violentos não ocorridos, mostrar pela televisão cadáveres despedaçados, explorar a dor alheia surpreendendo declarações de vítimas desoladas e desconcertadas, violar a privacidade de vítimas humildes”, entre outros recursos similares. (Zaffaroni, 1991, p. 174-176)

Isso posto, partindo daquela concepção de que a criminologia crítica deve se consagrar como criminologia dos direitos humanos, urge reconhecer que o exercício do poder punitivo “é incompatível com a ideologia dos direitos humanos” (Zaffaroni, 1991, p. 147). Em primeira leitura, essa frase pode parecer contraditória, visto que diversas garantias processuais e prerrogativas fundamentais são legitimadas pelos mecanismos de direitos humanos. Todavia, uma visão mais apurada nos permite perceber que essa legitimação não passa de uma aparência, pois defender direitos básicos não significa legitimar o poder punitivo em si, mas faz parte de um longo caminho de transformação. (Zaffaroni, 1991)

Para assimilar melhor essa ideia, entenda-se por direitos humanos uma consciência humanista arraigada por vários momentos históricos, cuja formulação contemporânea mais próxima é aquela resultante do século XVIII, pós-revolução industrial, fundada no contratualismo. Nesse contexto, é preciso ter a percepção crítica de que o “direito penal garantidor” nasceu para limitar o poder soberano e promover a ascensão da classe burguesa. Sendo assim, os discursos penais liberais que acarretaram na moderna configuração dos direitos humanos representaram, na verdade, um instrumento de intervenção penal mínima

parcial, pois foi voltado aos interesses da burguesia. “O controle social policial verticalizado-militarizado colocou-se a serviço dessas lutas e o direito penal ‘liberal’ foi achatado pelas versões organicistas da nova classe hegemônica”. (Zaffaroni, 1991, p. 149-151)

Diante disso, Zaffaroni (1991, p. 149) pugna para que os direitos humanos não signifiquem uma utopia, mas, sim, “um programa de longo alcance de transformação da humanidade”, programa esse que não tem sido colocado em prática na forma defendida pelo autor. Concordamos com ele, visto que a reafirmação do sistema penal posto é um contrassenso à ideologia dos direitos humanos, afinal, a ideia de que as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos não condiz com esse mecanismo de poder seletivo, verticalizante e centralizador. A deslegitimação do sistema penal almejada pela criminologia crítica demanda uma concepção de programa transformador de direitos humanos, pautado nas nossas particularidades geográficas e marginais, onde as funções reais do sistema penal consagram um verdadeiro extermínio. (Zaffaroni, 1991)

Em geral, a literatura aponta dois caminhos para o enfrentamento das mazelas do sistema criminal: o minimalismo e o abolicionismo. Os criminólogos minimalistas defendem um direito penal mínimo, ou seja, lutam por uma intervenção mínima do controle punitivo. Os abolicionistas são mais radicais e visam à abolição completa do sistema penal ou, ao menos, a extinção da pena de prisão. Em ambos os casos, deve-se ter em mente que é dever de toda criminologia crítica buscar – seja como meio ou como finalidade – a descriminalização de condutas que infringem o princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*); a atenuação e a proporcionalidade das penas; a ampliação de substitutivos desencarceradores (como as medidas diversas à prisão, as penas restritivas de direitos e as progressões de regime); a salvaguarda das garantias processuais dos acusados; o cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas presas; e a implementação de medidas não-penais para solução de litígios e reparação de danos, a exemplo da justiça restaurativa.

Tal contextualização sobre a criminologia crítica nos fornece fundamento teórico e metodológico para sustentar nossa oposição aos discursos da criminologia midiática, debatida no Capítulo 2, bem como para identificar, problematizar e refutar os discursos expostos no Capítulo 4. A seguir, debateremos como a mídia insiste em navegar contra a correnteza do paradigma científico atual e continua reproduzindo discursos criminológicos arcaicos. Esse retrocesso escancara os desafios estruturais que a criminologia crítica brasileira ainda precisa percorrer no âmbito da opinião pública, pois enquanto a opinião pública e os meios de comunicação legitimarem um aparelhamento estatal seletivo e opressor, será um confronto diário romper com os paradigmas etiológicos ainda vigentes.

## 2 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA, TECNOLOGIA E REDES SOCIAIS

*Um post vil poderá matar.  
Que é que pode ser salvação?  
Que nuvem, se nem espaço há?  
Nem tempo, nem sim, nem não.*

*(Caetano Veloso)*

Na definição conceitual de punitivismo, adiantamos que os meios de comunicação exercem um papel fundamental nesse fenômeno. Antecipamos que a mídia é a grande mediadora entre os cidadãos comuns e os políticos, de modo a influenciar fortemente no populismo penal. Todavia, a complexidade da discussão exige maiores explicações teóricas no tocante à realidade do século XXI. Desse modo, buscaremos demonstrar as formas como a mídia manipula as práticas sociais, a serviço de quais interesses de poder ela age e, não menos importante, quais são suas novas estratégias de consumo no ambiente digital. A partir disso, discutiremos as violações de direitos humanos na internet e o desafio da regulação jurídica e das políticas públicas no ciberespaço.

### 2.1 Como a mídia opera na construção do inimigo

No âmbito da criminologia crítica, alguns autores têm utilizado o termo criminologia midiática para estudar os discursos criminológicos disseminados pela mídia. Tal terminologia aparece, nos bancos acadêmicos, em tom de denúncia aos discursos propagados pelos meios de comunicação. Ou seja, utiliza-se a expressão criminologia midiática para se referir às ideias difundidas pela mídia sobre o crime e a criminalidade e à sua capacidade comunicacional de formar o ponto de vista da maioria da população. Afinal, essa capacidade tem o condão de legitimar ou até mesmo estabelecer as demandas das agências de criminalização (Gomes, 2008).

Zaffaroni (2013) destaca-se nos estudos sobre criminologia midiática. Sua preocupação consiste em avaliar os efeitos da revolução tecnológica na comunicação e relacioná-los com os processos sócio-históricos do poder punitivo, no intuito de melhor compreender as estruturas do punitivismo no mundo globalizado. O autor esclarece que essa criminologia sempre esteve presente nas relações sociais com a habilidade de produzir uma realidade calcada na

informação, na subinformação e na desinformação, mediante o uso de preconceitos e crenças capazes de construir uma visão etiológica sobre o crime. A perspectiva etiológica baseia-se na noção de que a criminalidade é resultado de uma causalidade mágica, o que faz com que alguns grupos sociais sejam considerados os grandes culpados pela violência, convertendo-se em verdadeiros bodes expiatórios (Zaffaroni, 2013).

O impacto da criminologia midiática foi percebido pelos sociólogos desde o fim do século XIX. A partir de então, passou-se a detectar o poder dos meios de comunicação de massa (naquele tempo, os jornais), a exploração da confiança depositada pelo público e, por conseguinte, a dificuldade em reverter as consequências de uma difamação jornalística. (Zaffaroni, 2013)

Até hoje, essa é a criminologia consumida diuturnamente pela maior parcela da sociedade, que não costuma ter acesso ao conteúdo criminológico crítico. Enquanto a criminologia acadêmica busca resultados embasados por estudos empíricos e de campo no afã de corroborar efetivamente para a convivência social, a criminologia midiática pauta-se em irracionalidades e emoções afloradas para pensar resultados punitivo-mercadológicos (Dias, 2022). Isso significa que tais resultados focam na lógica de mercado e, em função desta, subsistem isentos de qualquer zelo com os danos gerados à coletividade (Dias, 2022).

Considerando que a maioria das pessoas vive tão somente na realidade construída por esse discurso, prevalece, no imaginário social, um ponto de vista dicotômico sobre a criminalidade; afinal, a mídia reproduz a ideia de que há sempre um herói fazendo justiça e o mundo é dividido entre bons e maus (Zaffaroni, 2013). Não à toa, a opinião hegemônica reverbera e legitima a ideologia da defesa social, em que o “bem” precisa se defender do “mal”.

Noutra banda, os especialistas que, de fato, vêm estudando o sistema penal e podem fornecer contributos de embasamento científico, permanecem preteridos pela imprensa (Zaffaroni, 2012). Nessa dinâmica, os debates relativos à segurança pública costumam ser protagonizados por profissionais específicos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário que também estão imersos na “verdade” exposta pela mídia e, portanto, reprisam o mesmo discurso etiológico da criminologia midiática, gerando um círculo vicioso do pensamento punitivo (Zaffaroni, 2012). As políticas criminais, por sua vez, prezam pela opinião pública e pelos interesses eleitoreiros, em detrimento da visão dos especialistas e dos resultados das pesquisas empíricas sobre violência (Garland, 2008). Assim, o discurso criminológico da mídia propaga expressões de efeito como “a prisão funciona”, “tolerância zero”, “guerra ao crime”, “rigor das sentenças” e “redução da maioria penal” (Garland, 2008, p. 57).

Isso nos faz atinar que os atores da prática jurídica não estão isentos de reproduzir os discursos da criminologia midiática em suas atuações profissionais. No começo de sua obra, Dias (2022) argumenta ser inadmissível que o poder jurisdicional proceda para atender aos anseios populares e midiáticos em prejuízo aos direitos e garantias penais e processuais penais, pois o Judiciário é dotado de certa independência (nunca absoluta, pois inexiste neutralidade) e não possui (ou, ao menos, não deveria) finalidades eleitoreiras, não lhe cabendo interesses populistas de “ouvir a voz das ruas”. Ocorre que, na prática, a alienação punitiva também influencia os atores do controle judicial, que, por vezes, se apegam a atribuições midiáticas (tais como “defensores da sociedade” e “combatentes”) e embaralham as orientações jurídicas com a vaidade de suprir as demandas punitivas dos cidadãos (Dias, 2022).

Na mesma direção, Lozano Andrade (2019) acentua que o discurso populista costuma causar certo deslumbramento nos magistrados e nos órgãos de persecução penal, na medida em que espetacularizam os processos judiciais em detrimento das orientações técnicas. O autor aponta que essa influência se baseia na moralização da política, no combate implacável ao crime e nos argumentos de celeridade processual, que, sob o ímpeto de agilizar processos a todo custo, costumam pôr em xeque as garantias constitucionais. Para ele, o abandono dos direitos fundamentais por esses atores jurídicos propicia a derrocada do sistema democrático, em nome de satisfazer a opinião pública. Fascinados pela fama, esses agentes valem-se da imprensa e das redes sociais para se autopromover (Andrade, 2019) e, por intermédio dos meios de comunicação, reforçam os discursos da criminologia midiática. São eles os “especialistas” convidados para entrevistas na grande mídia, justamente porque atendem aos interesses desta: fomentam a ideia do medo e do risco da impunidade, para justificar a intensidade de suas atividades repressivas (Andrade, 2019).<sup>12</sup>

Por um lado, percebemos que os discursos midiáticos pressupõem a retomada das criminologias clássica e positivista. Por outro, eles são incrementados pelas especificidades do neopunitivismo. Nessa linha, Zaffaroni (2013) aborda que o discurso criminológico-midiático

---

<sup>12</sup> Nas decisões judiciais que decretam ou mantêm prisões preventivas, é comum encontrar o requisito da “garantia da ordem pública” para fundamentar a reprimenda. Trata-se de um fundamento que, muitas vezes, não manifesta uma técnica processual acurada por parte do magistrado, mas o receio de que medidas alternativas à prisão frustrem as respostas esperadas pela população. A opinião pública demanda também uma atuação célere por parte do Judiciário, pois processos morosos tendem a desanimar os cidadãos e prejudicar o objeto das ações judiciais. Por outro lado, atuar em nome das pressões populares e midiáticas não nos parece o modo mais eficaz e seguro de resolver o problema do congestionamento judicial no Brasil. Sobre o congestionamento, vale mencionar que o Conselho Nacional de Justiça estabelece diversas metas para que os julgamentos ocorram com maior agilidade. No entanto, embora as metas institucionais sejam importantes para orientar as prioridades da prestação jurisdicional e impulsionar o andamento dos feitos, entendemos que deve haver bastante cautela nas avaliações quantitativas, para que a aspiração aos resultados numéricos não comprometa a qualidade do serviço prestado.

atual corresponde ao discurso do neopunitivismo, fenômeno que, como já explicamos, nasceu nos Estados Unidos, mas tem se espalhado pelo mundo por força da globalização.

Ao relacionar o fenômeno neopunitivista com a mídia, Garland (2008, p. 157-158) atrela o aumento da criminalidade dos anos 1960 ao uso massivo da televisão. Ele conclui que a midiaticização da violência, por meio da tevê, diminuiu o “senso de distanciamento que separava a classe média do crime”. Embora o crime já fizesse parte do caldo cultural da população, a mídia provocou uma institucionalização da criminalidade ao expor experiências individuais e cotidianas de crime (Garland, 2008). Para ele, esse aparelhamento cuidou em provocar os sentimentos de medo, vingança e espanto não com base nas taxas oficiais, mas com base nas representações midiáticas sobre o crime.

É economicamente impossível importar, na íntegra, a lógica neopunitivista dos países do norte para a América Latina, o que impede nossa região de prender todas as minorias consideradas perigosas (Zaffaroni, 2013), sobretudo os inimigos midiaticizados. Assim, ao invés de propor medidas alternativas para conter a violência, a mídia reverte essa insuficiência no estímulo de práticas vingativas, que repercutem no aumento de abusos pelo sistema criminal, no recrudescimento das penas, na intensificação da autonomia e da repressão policial e na ignorância dos políticos amedrontados (Zaffaroni, 2013).

Para Gomes (2018), a mídia brasileira utiliza dois discursos recorrentes para manter a chama punitivista acesa: os discursos da impunidade e do medo. No primeiro, cria-se a paranoia coletiva de que determinadas pessoas estão impunes, cuja liberdade gera a sensação de ameaça constante. Esse discurso estabelece o sentimento de impunidade com base em teorias da conspiração, que fazem o cidadão comum acreditar ser muito fácil se esquivar de uma sanção penal (GOMES, 2018). Apesar da falta de evidências dessa suposta impunidade, utilizar-se desse discurso faz com que a mídia mantenha a seletividade do punitivismo em seu *status quo*, de modo a persistir nos mesmos estereótipos classistas e racistas de infratores (Dias, 2022).

O medo, por sua vez, é elemento gabaritado nas explicações acadêmicas sobre criminologia midiática. A respeito disso, não há surpresas, pois a geração do medo sempre será a grande estratégia da mídia para influir nos processos de criminalização (Dias, 2022). Sua atuação é tão desonesta que ela se serve da pauta dos direitos humanos para pugnar pelo expansionismo de normas criminais e pelo uso simbólico do direito penal (Dias, 2022). No populismo punitivo, uma das faces dessa criminologia consiste em dramatizar e potencializar os comportamentos individuais (como forma de manipular a realidade), bem como produzir uma indignação moral, o que instiga a ocorrência de justiçamentos coletivos (Zaffaroni, 1991).

Ao analisar o neopunitivismo, Simon (2007) entende a administração dos medos enquanto uma técnica de governo que se estende a todos os controles sociais (formais e informais), invadindo o pensamento punitivo de diversas instituições. Além de ameaçar a democracia (Simon, 2007), esse tipo de gerenciamento culmina na fabricação de inimigos e na ideia de que os outros “malignos” devem ser neutralizados a qualquer preço, concentrando neles a causa das desarmonias sociais (Zaffaroni, 2013).

A criminologia midiática opera atribuindo às vítimas a qualidade de vítimas-heróis, as quais canalizam a vingança de todos os cidadãos e se tornam o porta-voz de determinados grupos, de modo a distrair a população sobre a existência de outros riscos (Zaffaroni, 2013). Contudo, nem todas as vítimas são vítimas ideais para o discurso midiático. Somente uma vítima capaz de unir um grupo social e gerar engajamento será funcional aos interesses lucrativos da mídia. E mais, considerando que as interações midiáticas na civilização atual são imediatistas e substituíveis, percebe-se que quando o auge de consumo cessa, a criminologia midiática passa a deixar a vítima de lado, tratando-a como um objeto descartável e partindo para a próxima vítima ideal, que significará o novo elo entre os anseios vingativos do público (Zaffaroni, 2013).

O medo causa a agudização dos ânimos sociais e, por conseguinte, é utilizado estrategicamente pela mídia na fabricação dos inimigos. Roberta Duboc Pedrinha (2009) argumenta que a mídia se revela como uma forma sofisticada de controle social, cuja prioridade é construir, desconstruir, silenciar e omitir a realidade, muito mais que mostrar o real como ele é. Os inimigos construídos pela criminologia midiática possuem um conteúdo político (Zaffaroni, 2007). Inere-se disso que, assim como na escolha das vítimas ideais, a seleção dos inimigos pela mídia também não é aleatória. Como vimos no capítulo anterior, o uso do poder punitivo sempre obedeceu a circunstâncias políticas e econômicas bastante factuais (Zaffaroni, 2007). O foco da criminologia midiática, portanto, perfaz-se na definição do inimigo, e o gerenciamento dessa definição pertence às classes sociais dominantes, razão pela qual o medo inculcado no público detém um valor de mercado (Dias, 2022).

Da família à vizinhança, do local de trabalho à cidade, não há ambiente que permaneça hospitaleiro. Instaura-se uma atmosfera sombria, em que cada um alimenta suspeitas sobre quem está ao seu lado e é, por sua vez, vítima das suspeitas alheias. Nesse clima de desconfiança exagerada, basta pouco para que o outro seja percebido como um potencial inimigo: será considerado culpado até que se prove o contrário. (Bauman, 2016, n. p.)

Posto isso, mostra-se cada vez mais evidente que a mídia concretiza aos quatro cantos o direito penal do inimigo. De acordo com o conceito de inimigo criado por Jakobs (2005), é possível caracterizar o direito penal segundo a imagem de autor da qual ele parte. Nessa acepção, existiria um direito penal do cidadão – possuidor de direitos e garantias subjetivas – e um direito penal paralelo, destinado ao inimigo. Para ele, o direito penal do inimigo pode ser descrito em três fatores: a antecipação da punibilidade; a aplicação de punições desproporcionalmente altas; e a atenuação ou a exclusão de determinadas garantias processuais (Meliá, 2005).

Dessa forma, Jakobs (2005, p. 36) assevera que um inimigo não pode ser tratado como cidadão porque “um indivíduo que não admite ser obrigado a entrar em um estado de cidadania não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa”. Logo, a teoria do direito penal do inimigo defende a existência de não-pessoas, indivíduos submetidos a um processo de coisificação, que deveriam ser tratados, pelo sistema criminal, apenas como objetos de coação (Santos, 2009).

Essa visão excludente lembra o conhecido enunciado do “bandido bom é bandido morto”, muito celebrado pelo punitivismo. Em que pese a ilegalidade desse postulado, sabe-se que as práticas punitivas costumam agir sob tais preceitos, a exemplo dos casos de extermínio pela polícia e dos linchamentos, tão recorrentes no Brasil, que são um indicador do discurso da barbárie (Santos, 2016). Outra expressão comum é a “direitos dos manos”, que ironiza os defensores dos direitos humanos no intuito de recusar a universalidade das prerrogativas (Ávila; Ramos, 2014) e excluir os indivíduos estigmatizados enquanto classe perigosa. Dessa forma, a atuação midiática, no que tange à questão criminal, apenas semeia o ódio e conserva as desigualdades sociais já instauradas pela dinâmica do poder punitivo (Dias, 2022).

A concepção de inimigo continua incrustada no discurso hegemônico, e os avanços da criminologia acadêmica não têm sido suficientes para diminuir a maré do punitivismo. Nota-se que a opinião pública e as políticas criminais reproduzem a criminologia do outro, entendida como uma tendência criminológica relacionada à cultura da guerra e às ondas neoconservadoras (Garland, 2008), uma lógica que também se articula com o conceito de necropolítica, cuja guerra é o modelo de gestão para eliminar os inimigos (Mbembe, 2016). Caracteriza-se, pois, como uma criminologia do outro perigoso, que possui implicações ontológicas e moralistas do crime, tratando os criminosos como indivíduos essencialmente perversos (Garland, 2008), de modo a ressuscitar as faces mais assustadoras do positivismo criminológico (Zaffaroni, 2013).

Quando estamos imersos em uma criminologia do outro, “a sucessão de inimigos aumenta a angústia, mas, ao mesmo tempo, reclama novos inimigos para acalmá-la, pois, ao não conseguir um bode expiatório adequado, a angústia se potencializa de forma circular” (Zaffaroni, 2005, p. 25). Por tal razão, a característica da criminologia midiática de tratar certos grupos como bodes expiatórios não muda; o que varia são as pessoas que fazem esse papel e qual a forma de comunicação utilizada, que vai desde a praça pública até a televisão e a comunicação eletrônica (Zaffaroni, 2013), como a internet. Assim, quando falamos em neopunitivismo, é inescusável ressaltar que esse “neo não é totalmente verdade, pois o novo está apenas na sua versão atual, não na criminologia midiática em si mesma, que nada tem de nova” (Zaffaroni, 2012, p. 305).

Outra marca do positivismo criminológico nos discursos midiáticos encontra-se, de maneira nítida, na linguagem utilizada pela imprensa brasileira para se referir às pessoas suspeitas, investigadas, processadas ou condenadas por um delito (Galeano, 2010). Não é raro ver essas pessoas serem chamadas de nomenclaturas advindas da medicina ou da zoologia, tais como “vírus, câncer, infecção social, animais, bestas, insetos, feras selvagens” (Galeano, 2010, p. 83). Esse linguajar, porém, não se restringe à grande mídia. Em outra pesquisa autoral sobre redes sociais, identifiquei, além do termo “vírus”, a utilização dos vocábulos “verme” e “escória” contra um denunciado alvo de comentários negativos no Instagram (Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021).

Dito isso, nota-se que, na atualidade, não basta estudar os discursos propagados pelas “velhas” mídias, quais sejam os jornais impressos, a televisão e a rádio. O avanço tecnológico, a popularização da internet e o uso crescente de mídias sociais configuram elementos fundamentais à compreensão dos novos mecanismos da criminologia midiática para modelar o pensamento punitivo, visto que, conforme aponta pesquisa do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – CETIC.BR (2022), as pessoas com acesso à internet já correspondem à maioria da população do Brasil. Em virtude disso, Felipe da Veiga Dias (2022) dedica-se a analisar o panorama da produção acadêmica nacional sobre os discursos criminológico-midiáticos. A partir dos resultados, o autor conclui que as concepções brasileiras de criminologia midiática ainda são insuficientes. Para Dias (2022), o país carece de um número maior de pesquisas que analisem os efeitos da mídia na proporção das mudanças tecnológicas do século XXI. Assim, ele propõe adaptações atualizadas, no intuito de compreender a manipulação dos debates criminais no ciberespaço.

Acerca da necessidade de adaptação nos estudos da criminologia midiática, concordamos com Dias (2022). No entanto, abrimos o parêntese de que existem outras

pesquisas sobre mídia desenvolvidas sob a égide de criminologias críticas alternativas, que possuem novas terminologias, fundamentos e métodos, a exemplo da criminologia cultural, das cibercriminologias e da crimonologia virtual (cf. Carlen; França, 2017). Por questões metodológicas e para fins de um alinhamento teórico mais específico, este trabalho não se debruça sobre as epistemologias alternativas mencionadas. Contudo, vale reconhecer a importância e o crescimento de seus contributos na compreensão das mídias digitais, e alguns deles serão utilizados no decorrer do trabalho.

## **2.2 Controle, vigilância e espetáculo**

As novidades da digitalização invadiram o nosso cotidiano. Estamos cada vez mais habituados a novos dispositivos e expressões tecnológicas, como engajamento, algoritmos, viralização, *clickbait*s, *likes*, *fake news*, *Big Data*, *bot's*, filtros, bolhas, aplicativos/*app's*, reconhecimento de voz, reconhecimento facial, *smartphones*, *smart cities*, *smart TV*, GPS, Inteligência Artificial (IA), entre inúmeros outros. Consequentemente, o crescimento das inovações digitais exigiu o repaginamento da criminologia midiática. Afinal, à medida que a informática decola, a mídia tem atualizado suas estratégias para influenciar o pensamento das massas e conservar as relações de poder, o que requer a atenção emergente dos pesquisadores.

### **2.2.1 Por que vivemos em um presídio digital**

A sociedade da informação tende a refletir uma filosofia de dados, também chamada de dataísmo: uma espécie de crença em que tudo é quantificável e todos os nossos comportamentos podem ser calculados (Brooks, 2013). Para os dataístas, o domínio do mundo não mais seria dos seres humanos, mas, sim, dos dados, que funcionariam como um deus no qual as pessoas confiam de olhos fechados (Lozenretto; Teixeira Filho, 2022), entregando de mão beijada suas informações pessoais, sua imagem e suas escolhas futuras. Os caminhos que ditam o processamento dos dados são os algoritmos eletrônicos, entendidos como instruções e procedimentos lógicos criados através de uma linguagem de programação computacional, com a finalidade de executar funções específicas.

Ocorre que, embora os defensores do dataísmo (geralmente empresários de tecnologia) aleguem a existência de uma neutralidade algorítmica, sabe-se que esse discurso não passa de uma falácia, visto que os critérios utilizados pela decisão dos algoritmos possuem um lado social. Seria ingênuo acreditar em uma suposta objetividade algorítmica, considerando que os intérpretes dos dados estão inseridos em condições sociais, jurídicas, institucionais e políticas pré-existentes, que reproduzem discriminações e obedecem a certas dinâmicas de poder. (Brayne, 2021)

Os dataístas são incapazes de questionar com seriedade por que, no aplicativo norte-americano Compas (sigla para *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), infratores de minorias étnicas foram pontuados com maior nível de periculosidade (Maybin, 2016) ou por que o aplicativo de fotos Flickr colocava as *tags* “macaco” e “animal” em imagens de pessoas negras (Hern, 2015). Inúmeras denúncias e pesquisas sobre algoritmos discriminatórios demonstram que predições como essas não podem ser justificadas como simples “erros” e “falhas” do sistema (Dias, 2022). Diferentemente das ciências humanas, o dataísmo ignora as estruturas de poder que constroem as desigualdades sociais e raciais e potencializa as discriminações sob o véu obscuro do “avanço tecnológico”. É inviável despolitizar procedimentos gerenciados por seres humanos, em sua maioria homens brancos de classe alta, que vivem em determinado contexto político, cultural e econômico.

Assim, considerando a herança autoritária brasileira, que carrega um passado escravocrata e ditatorial nas costas, a tendência das tecnologias baseadas em dados e algoritmos é legitimar tanto a perpetuação repressiva do modelo penal, com sua seletividade classista e racista, quanto a construção de novos grupos minoritários que não se adequaram ao *ethos* neoliberal (Dias, 2022). Existe, portanto, uma racionalidade política na coleta, no processamento e no direcionamento dos dados, racionalidade essa que Rouvroy e Berns (2015) designam de governamentalidade algorítmica.

O dataísmo, ao almejar o saber total, desdenhar a narração ideológica e defender uma sociedade sem política, revela, na verdade, características totalitárias (Han, 2022). Parafrazeando a poeta Wislawa Szymborska (2011): discursos apolíticos também são políticos. Não à toa, alguns autores criaram a nomenclatura “algoritmarismos” para se referir ao “conjunto multidimensional de práticas políticas [...] dispostas tecnologicamente a sequestrar o ritmo vital” dos cinco sentidos humanos (Amaral, 2020, p. 11). Partindo desse ponto de vista questionador, percebemos que as novas tecnologias nos dão uma falsa sensação de liberdade e nos colocam, nas palavras de Byung-Chul Han (2022), dentro de um presídio digital.

Dito isso, para desconstruir a ideia de que as novas tecnologias digitais nos tornam pessoas mais livres, vale lembrar algumas categorias conceituais que explicam o funcionamento das táticas de poder.

No âmbito dos interesses dominantes, o papel da mídia consiste em manipular o público em prol da manutenção das classes privilegiadas, visto que seus instrumentos discursivos favorecem o acolhimento social das relações de poder postas (Dias, 2022). Como a posse das informações é crucial para a expansão do poder (Han, 2022), tem-se a importância de discutir as práticas de dominação que permeiam o discurso midiático, bem como a forma pela qual a criminologia midiática intermedeia essas relações na internet.

No absolutismo, a forma de poder hegemônica era a soberania. O poder soberano entregava ao rei o direito pela vida de seus súditos, podendo “fazer morrer” ou “deixar viver” (Diniz; Oliveira, 2014). Nesse momento, as execuções penais eram caracterizadas pelo suplício-castigo, que ocorria de maneira espetaculosa. O crime não atacava apenas a vítima, mas principalmente o soberano (Foucault, 2004). O suplício, portanto, era a reafirmação do poder do monarca e constituía a vingança necessária para punir aquele que afrontou a pessoa do rei ao transgredir suas regras (Foucault, 2004).

Foucault (2004) teoriza que, com a ascensão da classe burguesa, uma outra forma de poder começou a prevalecer: o poder disciplinar. Na concepção foucaultiana, as técnicas disciplinares reúnem várias instituições (“micropoderes”) que visam socializar e adestrar o corpo do indivíduo, para que este seja útil aos interesses econômicos do mercado. Algumas das instituições exemplificadas pelo autor são as prisões, as escolas, os conventos, as fábricas, os quartéis e os hospitais psiquiátricos. A lógica disciplinar demanda o isolamento do sujeito e marca a transição das antigas execuções públicas para as prisões-penas.

Ocorre que, na criminologia midiática da sociedade da informação, os dispositivos tecnológicos são protagonizados por práticas de controle, e não pela tônica do poder soberano e do poder disciplinar (Dias, 2022; Han, 2022). Isso não significa que as práticas soberanas e institucionais-disciplinares acabaram, pois elas ainda são bastante utilizadas, especialmente contra aqueles que a ordem neoliberal considera improdutivos, indesejáveis e matáveis (Dias, 2022). Até porque a própria criminologia midiática fomenta institutos disciplinares (como a prisão) e propaga espetáculos punitivos (a exemplo dos julgamentos virtuais e da exposição de imagens e vídeos vexatórios).

O cerne da questão é que o incremento do controle nas mídias sociais veio com uma nova roupagem: a complacência e a sensação de liberdade e autogestão, que fazem o próprio usuário motivar o controle ao qual está subordinado (Han, 2022). A maioria dos usuários não

tem a mínima ideia da dominação que as tecnologias digitais exercem sobre eles. As conversas instantâneas; a postagem de vídeos, fotos e textos autorais; a possibilidade de registrar tudo a qualquer momento e em qualquer lugar por meio de um *smartphone*; o uso de aplicativos de geolocalização; e a oportunidade de interagir com pessoas do mundo inteiro são comportamentos que trazem uma sensação de autonomia, além da impressão de que a internet configura um ambiente altamente democrático.

Todavia, quanto mais livres e conectados os indivíduos se sentem, mais informações confiam aos algoritmos e, por consequência, tornam-se mais controlados e vigiados. A esse cenário de dominação capitalista, Byung-Chul Han dá o nome de regime de informação. Enquanto no regime disciplinar os corpos eram os alvos da exploração, no regime de informação o que interessa são os dados e as informações processadas para prever e influir nas decisões sociais, econômicas e políticas. Como se sabe, no regime disciplinar, o indivíduo dominado precisa ser isolado. No regime de informação, essa necessidade de isolamento cai por terra, pois para informar, é necessário interagir. O regime de informação explora o acesso aos dados, e essa exploração precisa da comunicação entre os usuários para acontecer. (Han, 2022)

O autor também faz o contraponto entre o regime de informação e a soberania. Nesta, as cerimônias punitivas e públicas demonstravam o caráter teatral do poder da época. O poder fazia questão de ser visto, ao passo que os súditos eram invisibilizados. Na sociedade de informação, também existe uma visibilidade. Contudo, essa visibilidade é oposta: os subordinados (usuários das mídias digitais) colocam-se voluntariamente à vista, ou seja, tornam-se visíveis por meio das redes de conexão. Já o poder que vigia e controla esses usuários, o poder que age nos bastidores através de algoritmos e inteligências artificiais, esse poder é propositalmente invisível, razão pela qual é tão difícil perceber a subordinação existente. (Han, 2022)

Ademais, o sentimento de insegurança vendido pela mídia promove o consumo da indústria da segurança e novas ferramentas de controle e vigilância, como as cidades inteligentes, as casas inteligentes e a aceitação de que pode existir uma câmera a qualquer instante vigiando o nosso cotidiano. Certamente, a criminologia midiática promove esse tipo de indústria porque agrada o capital e faz parte da criminologia administrativa debandada pelo neopunitivismo. No dia a dia, as pessoas não apenas se submetem às vexações do controle, como também utilizam e reivindicam mais aparelhos controladores. (Zaffaroni, 2013)

Sobre o assunto, Galeano (2020, p. 109) reflete:

Não há país que não use a segurança pública como explicação ou pretexto. As câmeras e os microfones ocultos estão à espreita nos bancos, nos estádios esportivos e não raro atravessam as fronteiras da vida privada, seguindo os passos do cidadão até seu quarto. Não haverá um olho escondido nos botões da televisão? Ouvidos que escutam do cinzeiro?

O ponto mais inédito é que o regime de informação consegue se sustentar sem as táticas de coação características do regime disciplinar. O capitalismo da informação explora a liberdade no lugar de reprimir. Vivemos em uma sociedade da transparência, mas a dominação em si não é nada transparente. Assim, as *Big Tech's*, por meio dos algoritmos, agem sobre o inconsciente e o comportamento futuro, sem que essa influência nos esteja clara. (Han, 2022)

Mais assustador ainda é que os novos empreendimentos praticam uma despossessão da experiência humana, uma vez que sucateiam e comercializam a posse de nossa própria vida. As empresas de tecnologia expandem sua liberdade e seu conhecimento às custas de nossa subordinação e nossa ignorância sobre o que elas sabem. (Zuboff, 2019)

A esse fenômeno Shoshana Zuboff (2019) dá o nome capitalismo de vigilância, definido como uma nova ordem econômica que utiliza a experiência humana fornecida gratuitamente por meio de dados digitais e a transforma em práticas comerciais de predição, extração e venda, bem como promove uma arquitetura sem precedentes de modificação do comportamento. Para ela, o capitalismo de vigilância consiste no novo poder instrumentário e expropria os direitos humanos críticos, entregando a autonomia dos indivíduos à dominação dos empreendimentos digitais.

### 2.2.2 O mito da democracia na internet

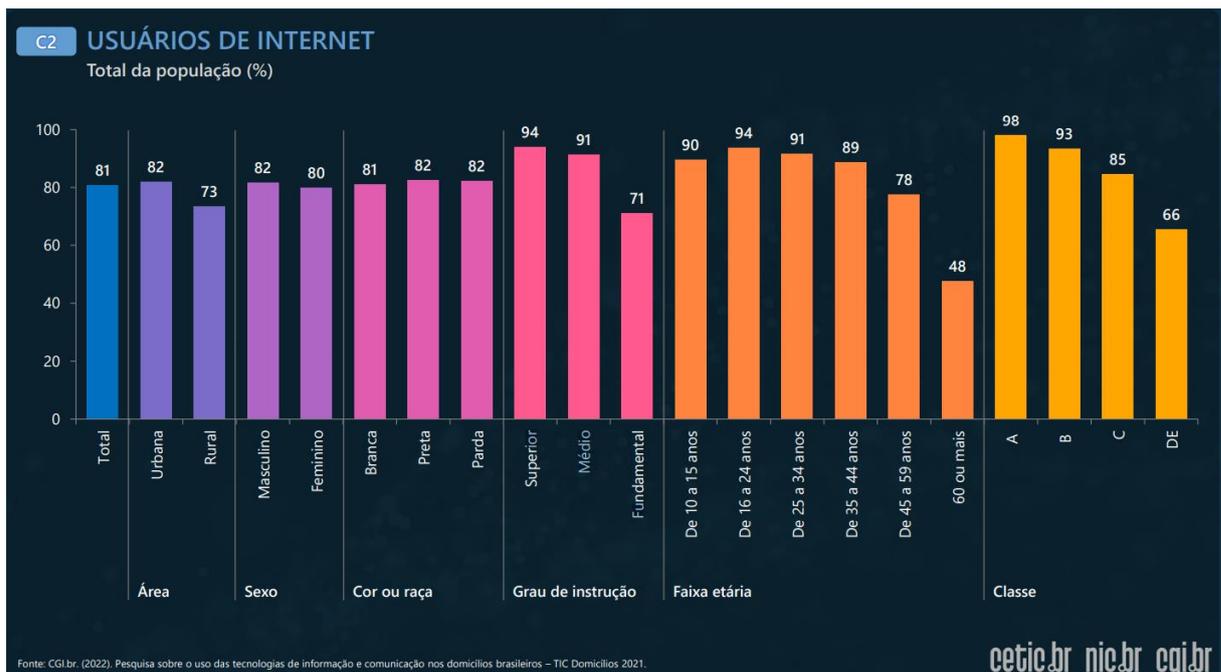
Vimos anteriormente que as novas tecnologias aliciam os usuários no intuito de favorecer as práticas de controle e vigilância dos novos empreendimentos capitalistas. Como se falar, portanto, que a *web* é um ambiente democrático?

Em primeiro lugar, a ideia de democracia digital deve ser rebatida devido à desigualdade do acesso. Para Eduardo Salles (2020, p. 239), “a internet não tem nada de democrática” porque muitas pessoas sequer conseguem acessá-la ou, quando conseguem, possuem acesso limitado ou mediado por outrem. Muitas vezes, não se conhece as várias possibilidades de navegação no ciberespaço; há quem pense, por exemplo, que a internet se

resume ao *Facebook* (Salles, 2020). Isso sem falar nos *sites* de notícias que restringem o acesso das reportagens aos assinantes.

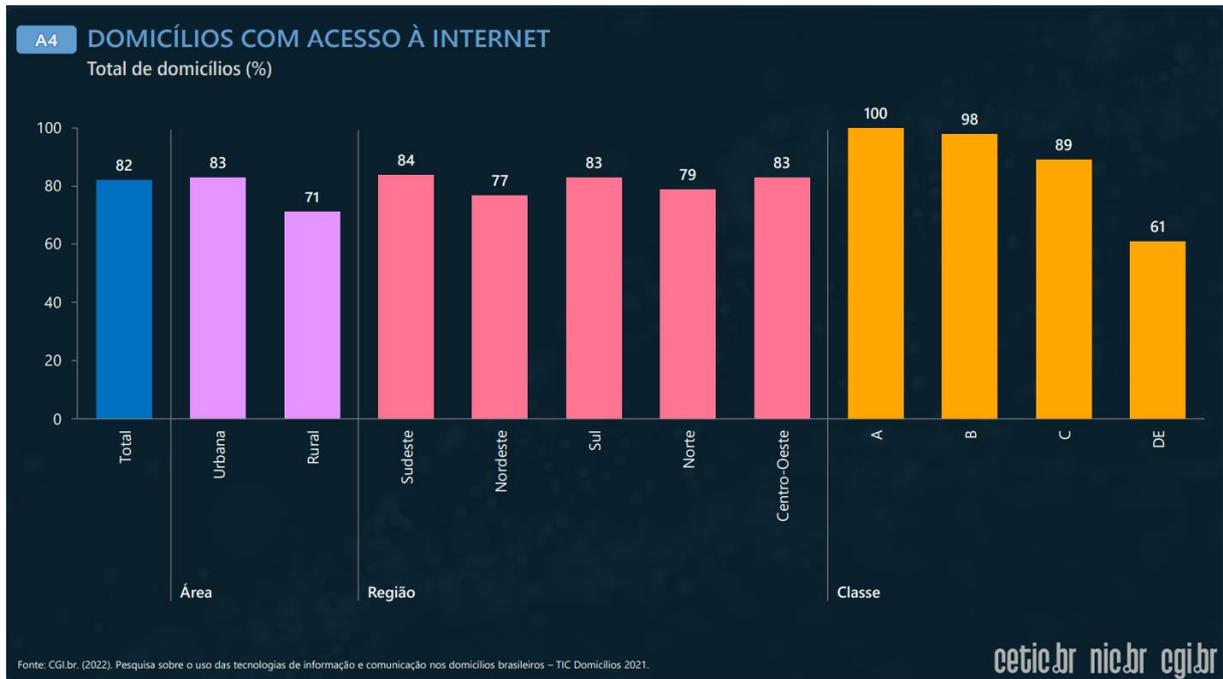
Ao contrário da ideia que as empresas tentam vender, a internet figura um espaço excludente, dada a enorme diferença entre as condições materiais da população (Salles, 2020). Se o recebimento e a emissão das informações digitais é possível para uns, mas não para muitos outros, não há que se falar em democracia. No Brasil, as oportunidades de acesso dependem principalmente da localização, da classe social, do grau de instrução e da faixa-etária. Enquanto 100% dos domicílios da classe A têm acesso à internet, apenas 61% das classes D e E o possuem. Esta e outras disparidades podem ser vislumbradas nos gráficos abaixo, baseados na coleta de dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), entre outubro de 2021 e março de 2022:

Gráfico 1 – Usuários de internet no Brasil



Fonte: CGL.BR (2022, p. 18).

Gráfico 2 – Domicílios com acesso à internet no Brasil



Fonte: CGI.BR (2022, p. 13).

Em segundo lugar, percebe-se que a atualidade não vivencia uma democracia porque os argumentos discursivos pouco importam (Han, 2022). O que importa para a governamentalidade algorítmica é a capacidade de engajamento de determinada informação. Preza-se, pois, pelo volume de informações processadas, o que desemboca em informações cada vez mais atomizadas e resumidas. Tal dinâmica é totalmente prejudicial à democracia, pois racionalizar discursos demanda tempo, e o ambiente acelerado da internet não permite a racionalização (Han, 2022). As decisões não estão nas mãos do povo, mas, sim, nas mãos dos dados e das empresas que lucram com eles. Dessa forma, a gama de informações reduzidas, manipuladas em prol da lucratividade e muitas vezes inverídicas nos joga em uma falsa democracia digital, ou, nos termos de Han (2022), em uma infocracia.

Na infocracia, a racionalidade discursiva dá lugar à comunicação afetiva, isto é, uma comunicação em que a informação repassada visa somente afetar o interlocutor. Ao passo que a racionalização precisa de tempo, os afetos são mais efêmeros. Não é necessário argumentar bem, mas produzir informações com maior capacidade de estimular. Não por acaso as *fake news* conseguem alcançar maior repercussão do que os fatos, pois tornam-se mais eficazes do que um argumento bem elaborado. (Han, 2022)

Outros fatores que prejudicam o processo democrático e manipulam o debate público são os *trolls* e os *bots* de redes sociais. Os *trolls* (provocadores), muitas vezes por meio de

perfis fraudulentos, promovem *fake news*, teorias da conspiração, discursos de ódio, difamações e calúnias (Han, 2022). Utilizando contas falsas, aproveitam a sensação de anonimato para violar as legislações e as diretrizes das redes. Por sua vez, os *bots* (robôs sociais), ao fingirem ser pessoas de verdade, constroem o poder de uma opinião que nem existe (Han, 2022), podendo influenciar intensivamente o pensamento dos eleitores e os resultados das eleições.

Há até mesmo campanhas eleitorais que administram fazendas de *trolls*, ou seja, grupos organizados para provocar temas polêmicos e fabricar os rumos das discussões políticas. Essa tática de comunicação ganhou força nas eleições norte-americanas de 2016 e contribuiu para a vitória de Donald Trump nas urnas. Seguindo mais uma vez os exemplos da extrema-direita dos Estados Unidos, a equipe do ex-presidente Bolsonaro também fez uso massivo das fábricas de *trolls* em 2018, com o fim de ganhar visibilidade e dominar a opinião pública (Nunes, 2020). Nesse mar de desafios, indaga-se novamente: como construir uma comunicação democrática na internet se não temos oportunidade igualitária de acesso e, quando temos, estamos minados de programas informáticos e estratégias fraudulentas que funcionam em velocidade muito maior que a nossa capacidade humana?

Outro fato recente que desestabiliza a democracia são os enxames digitais. Quando a rádio e a televisão eram o maior canal de mídia entre as pessoas, era possível uma comunicação de massa (Han, 2022). Na infocracia, por outro lado, o que existem são enxames digitais (Han, 2022), pois as pessoas não se reúnem e formam um “Nós”; na verdade, elas se singularizam (Han, 2018). Han (2018) conceitua esses enxames como conglomerados sem reunião, ou seja, sem objetivos convergentes capazes de desenvolver uma ação de massa. Assim como o nome sugere, eles são voláteis e instáveis; não possuem um direcionamento; surgem rapidamente e se esvaem da mesma forma, sem tempo e profundidade para amadurecer entroncamentos políticos e ações de resistência (Han, 2018). Os enxames não proporcionam uma visão coletiva porque a postura dos usuários é comandada pela emoção e sua consequente fugacidade, bem como pelo desconhecimento acerca da autoexploração do capitalismo tecnológico sobre eles (Dias, 2022). À medida que esse fenômeno se intensifica, nossa noção de comunidade vai sendo prejudicada.

No capitalismo de vigilância, a aceleração do tempo resulta de uma estratégia específica, que consiste em impulsionar a velocidade, de modo proposital, a fim de “paralisar a consciência e congelar a resistência”, ao passo que nos distrai com a satisfação imediata de nossas vontades. Quando a velocidade do capitalismo de vigilância abandona nossa capacidade

de assimilar o que está acontecendo e quais as possíveis consequências, abandona igualmente a democracia. (Zuboff, 2019, p. 384-385)

Inspirado no pensamento de Hannah Arendt, Han (2022) considera que a crise da ação comunicativa está também na ausência do acesso a outros pontos de vista, pois somente a partir deles, será possível o indivíduo refletir e formar sua própria opinião. A práxis discursiva e a consolidação democrática exigem a presença do outro, afinal, “sem a presença do outro, minha opinião não é discursiva, muito menos representativa, mas autista, doutrinária e dogmática” (Han, 2022, p. 51). Esse funcionamento sequestra a opinião da capacidade de ouvir o que vem de fora, uma vez que apenas se escuta a si mesmo (Han, 2022).

Tal autodoutrinação insere cada usuário em uma infobolha, denominada por Han (2022) de bolha-filtro (*filter bubble*). Dentro da bolha-filtro, somente os pontos de vista com os quais concordamos nos são mostrados, pois o que nós consumimos é retroalimentado pelas nossas preferências anteriores (Han, 2022), gerando bolhas sociais baseadas no consumo de conteúdos semelhantes. Isso ocorre porque, nas redes sociais e nos *sites* de busca, costuma-se utilizar algoritmos preditivos, ou seja, algoritmos que detectam padrões e premeditam as próximas escolhas do usuário. A predição propicia o que Han (2022) denomina de “*looping-do-eu*”. Ou seja, o usuário se mantém preso em uma câmara de eco, pois a informação recebida apenas se repete, ecoando o posicionamento com o qual ele já concorda (Siqueira; Vieira, 2022).

Por exemplo: se um indivíduo possui determinado pensamento político e pretende votar em certo candidato nas eleições, buscando informações ou produzindo conteúdo nesse sentido, os algoritmos prezarão por retornar informações parecidas e promover perfis de usuários que concordam com o seu ponto de vista. Dentro dessa bolha, o internauta adentra um mundo particular e corre o risco de viver uma falsa realidade sobre o panorama político, visto que a maioria das informações seguirá enviesada para uma única perspectiva: a sua.

Seguindo o raciocínio de Han (2022) e Zuboff (2019), conclui-se que os cidadãos são bombardeados por informações específicas, alimentadas a partir dos seus próprios padrões de comportamento, fazendo-os circular em uma espécie de redemoinho: ao redor e ao fundo de si mesmos. Em suma, as infobolhas prejudicam a percepção do usuário sobre a realidade social, pois, ao viver autocentrado na sua percepção, ele continua produzindo e consumindo conteúdos similares, sem ter acesso ou noção das informações que chegam a muitos outros cidadãos.

Como observa Zuboff (2019), esse círculo vicioso pelo eu é vendido sob a ideia da “personalização”, uma bandeira que apenas camufla a relação de domínio entre os produtos de predição e as matérias-primas (dados) que fornecemos enquanto navegamos na rede. Para ela,

trata-se da renderização do eu, no sentido de que as efemeridades e os lugares mais íntimos do indivíduo, como a personalidade, passam a ser objetos de ambição dos capitalistas de vigilância. Na linha da autora, o que antes fazia parte da vida interior e privada torna-se vigiável e rentável aos interesses do mercado, razão pela qual reivindicar barreiras à intromissão das máquinas é o que as empresas mais temem nos dias atuais.

Em uma nova fase competitiva, os capitalistas de vigilância notaram que não bastava conhecer o comportamento, era necessário moldar esse comportamento a serviço de seus interesses. Assim, para além da extração dos dados e da predição, o capitalismo de vigilância tem investido em meios de modificação comportamental, no intuito de atender os objetivos lucrativos almejados. Sendo assim, conclui-se que a clientela das mídias digitais não somos nós. Os verdadeiros clientes são as empresas que negociam nossos dados nos mercados de comportamento futuro. Esse aparelhamento faz com que o capitalismo de vigilância suprima as prerrogativas mais básicas da autonomia individual, as quais são decisivas para a existência de uma sociedade democrática. (Zuboff, 2019)

Como reflete Sartori (1991, p. 119): “As monocracias, as autocracias, as ditaduras são fáceis, aparecem sozinhas”; as democracias não, “as democracias são difíceis, têm que ser promovidas e é preciso acreditar nelas”. Portanto, reivindicar a liberdade de escolha inerente à história social democrática deve ser um ato incessante, principalmente para não sucumbirmos às masmorras da era digital. É preciso que, antes mesmo de um futuro tecnológico, não abduquemos de viver um futuro humano (Zuboff, 2019).

### 2.2.3 Novas estratégias de espetáculo midiático

No mundo virtual, já é um tanto ultrapassada aquela visão de que a opinião pública é formada passivamente (Ferrell; Hayward, 2017) com base no que os jornalistas (“fazedores de opinião”) expõem (Dias, 2022). Com o uso das redes sociais, observa-se que, agora, os cidadãos comuns possuem uma participação ativa nos discursos midiáticos (Dias, 2022; Han, 2022) e produzem suas próprias representações (Ferrell; Hayward, 2017). Ou seja, a criminologia midiática deixou de ser uma produção discursiva “externa” aos espectadores. Hoje, a população em geral também é emissora ativa de criminologia midiática.

Nessa dinâmica, o *smartphone* torna-se a nova forma de submissão (Han, 2022). O espetáculo midiático passa a envolver as situações nas quais os indivíduos filmam, encenam,

publicam e compartilham seus atos desviantes (Ferrell; Hayward, 2017) ou promovem a exposição dos desvios alheios. Ter em mãos um dispositivo com câmera capaz de nos conectar instantaneamente por meio de uma rede mundial transformou um simples aparelho tecnológico em uma arma onipresente, que em poucos segundos pode destruir a vida privada de alguém.

Com a expansão de seus produtores primários (Ferrell; Hayward, 2017), os atuais emissores da criminologia midiática precisam fazer uso de um novo componente técnico a seu favor – os algoritmos –, a fim de alcançar a sociabilidade desejada e suprir as angústias mercadológicas dos provedores de aplicação (Dias, 2022). Esse modelo negocial, além de manter a clientela tradicional das criminalizações, tende à produção de novos indesejados sociais, ou seja, novos inimigos (Dias, 2022).

Considerando o fenômeno dos enxames digitais, que são regidos pela emoção e pela celeridade (Han, 2022), percebe-se que a aceleração do tempo e a redução da racionalidade comunicativa na internet favorecem as demandas populistas penais, pois estas não resultam de um pensamento crítico e bem fundamentado sobre o crime e a criminalidade, mas de uma comoção social que clama por respostas rápidas. Dessa forma, sendo a velocidade uma das estratégias do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2019), é lucrativo para os novos empreendimentos alimentar tecnologicamente o ódio, o medo e a sensação de insegurança (Dias, 2022), uma vez que esses sentimentos são capazes de propiciar enxames digitais intensos. Por consequência, a criminologia midiática adota discursos que promovem o reforço punitivo e o incremento do sistema penal (Dias, 2022). Não há nada mais propício para um ambiente fugaz e sem desenvolvimento discursivo do que uma resposta extrema: a repressão penal.

Às vistas da carência de adaptar os enfrentamentos da criminologia crítica às alterações sociais-tecnológicas dos últimos anos, Dias (2022) esclarece que a mídia *online* não possui as mesmas formas de medição e comercialização da televisão. Nesse ambiente, a criminologia midiática organiza novas táticas de mercado e uma delas é disseminar manchetes chamativas/chocantes/impactantes que propiciem o maior número de cliques, conhecidas como *clickbait*s ou “iscas de cliques” (Dias, 2022). Os *clickbait*s tendem a repassar a notícia de forma dicotômica: certo ou errado, justo ou injusto (Gomes, 2015). Para o intento mercadológico, não existe meio-termo, equilíbrio, ponderação ou opções diversas, porque publicar extremos é muito mais fácil de ganhar a credibilidade pública (Gomes, 2015).

Outro recurso bastante utilizado pelas mídias digitais são as *fake news* (notícias falsas). Esse tipo de conteúdo produz consequências graves nos processos de criminalização, pois a internet detém dimensões incalculáveis (Dias, 2022). Não há como saber quantas pessoas

foram influenciadas por determinada *fake news*, nem quantas pessoas que acreditaram nesse conteúdo terão acesso à notícia verdadeira (Dias, 2022). Como reflete Han (2022, p. 41): “nem o discurso nem a verdade são virais”. Enquanto a democracia necessita da verdade para se consolidar, a infocracia se sustenta facilmente sem ela (Han, 2022).

Dessa forma, “a estratégia populista punitiva é reafirmada pelas *fake news*, as quais também se valem dos processos de pânico gerados para lubrificar os espectadores/usuários”, o que é perfeitamente factível no quadro político nacional dos últimos tempos (Dias, 2022, p. 110). Impulsionar notícias falsas faz parte da exploração capitalista, uma vez que a informação, por mais falsa que seja, não gera danos às empresas de tecnologia (Dias, 2022). Na verdade, ficou comprovado que a difusão de *fake news* recebe mais engajamento e, por consequência, gera mais lucratividade. Segundo estudo do Instituto de Tecnologia de Massachusetts realizado no Twitter (Dizikes, 2018), as notícias falsas têm 70% mais chances de serem compartilhadas do que as notícias verdadeiras, e levam seis vezes menos tempo para alcançarem 1.500 usuários.

Portanto, cresce a dificuldade de combater essas matérias porque a lógica do mercado dos provedores de internet não está preocupada com os efeitos negativos desse tipo de desinformação e, em virtude disso, desenvolvem algoritmos que promovem esse tipo de conteúdo. Nesse *modus operandi*, a criminologia midiática lança mão de plataformas simples e velozes para impulsionar seus discursos punitivos e engendrar sua ótica criminológica no maior número de pessoas. (Dias, 2022)

Isso não quer dizer que as notícias falsas começaram agora na sociedade da informação. A questão é que, nos meios de comunicação de massa – como televisão, rádio e jornal impresso –, os custos para produzir informação eram muito mais altos (Han, 2022). Já na atualidade, qualquer pessoa com acesso à internet pode, gratuitamente, produzir seu próprio canal de informação nas mídias sociais (Han, 2022). Ainda que seja um internauta com poucos seguidores, tem-se a chance de a publicação “viralizar”, podendo alcançar um engajamento tão alto quanto o de uma pessoa famosa. Sendo assim, o uso acentuado das *fake news* constitui o resultado da infraestrutura propiciada pelo ambiente digital, estrutura essa que não existia nos tempos da televisão, do rádio ou dos jornais (Han, 2022). Somente a partir desse aparato estrutural, foi possível trazer as *fakes news* para o centro das estratégias midiáticas (Han, 2022).

No Brasil, a inclusão digital tem crescido exponencialmente. A última pesquisa TIC Domicílios do CETIC.BR (2022) concluiu que, de outubro de 2021 a março de 2022, 82% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet. Do total de usuários, constatou-se que 93% enviaram mensagens instantâneas, 81% fizeram uso de redes sociais e 54% consumiram

jornais, revistas ou notícias. Em sua série histórica, a TIC Domicílios tem registrado uma diminuição do uso da internet pelo computador, em contraponto a uma presença majoritária do telefone celular. Considerando a acessibilidade e a instantaneidade das redes sociais, mormente quando utilizadas por intermédio de dispositivos portáteis (*smartphones*), o compartilhamento das notícias e opiniões ressoa com uma velocidade cada vez maior.

Logo, as práticas punitivas adquirem as particularidades do ambiente digital, como a relativização do espaço-tempo, os variados meios de comunicação eletrônica, a sensação de anonimato e a propensão de mobilizar um grande número de pessoas em poucos instantes (Macedo, 2016). Com essas características, as informações passam a repercutir em dimensão e alcance muito maiores (Macedo, 2016). Diante do imediatismo e percepção confusa do tempo, os internautas acabam se perdendo na distinção entre o “real” e o “virtual” (França, 2017). Assim, a sensação de anonimato empodera esses indivíduos a praticar condutas que, na realidade tradicional, poderiam ser impedidas por freios psicológicos, normas sociais e regras jurídicas (França, 2017).

Nesse raciocínio, é fácil perceber que as mídias sociais destilam violência simbólica, definida como a violência “que acontece através da linguagem, das imposições discursivas que criam ‘verdades’ e são instrumento de dominação e formação de uma cultura de massa, que aliena e desorienta” (Cunha; Santos, 2014, p. 11). Seguindo a observação de Cunha e Santos (2014), nota-se que a violência simbólica propaga diversos estigmas sociais. Os estigmas, conforme explana Goffman (1988), são as marcas construídas como negativas pelo grupo social, fazendo a identidade do outro sofrer o apagamento de seus demais atributos para resumilo aos estereótipos negativos.

A internet seguiu o exemplo dos meios tradicionais de comunicação, no sentido de investir em imagens cotidianas de violência e disseminar mais medo e insegurança (Ávila; Ramos, 2014). Esse investimento exhibe teatralmente uma sociedade violenta e desregada, fazendo o espetáculo exposto parecer a realidade comum e ininterrupta de todos os lugares do país (Ávila, Ramos, 2014), ou seja, um instrumento de unificação social (Debord, 1997). Desse modo, as mídias sociais revelam características da sociedade do espetáculo conceituada por Guy Debord (1997), pois a seleção de imagens veiculadas no ciberespaço substituem e se sobressaem ao mundo real.

Não há uma veiculação democrática quando confiamos de olhos fechados em imagens que outras pessoas escolheram (Jappe, 1997) e a elegemos como o mundo sensível por excelência. Afinal, o espetáculo bane a possibilidade de outros discursos, ele não reflete sobre a realidade, ele cria a própria realidade; o intuito do espetáculo é o próprio espetáculo. O

espetáculo continua presente nas novas formas de comunicação porque, como observa Debord, trata-se da reafirmação da vida social dominante, isto é, uma sociedade calcada no consumo. (Debord, 1997)

Dias (2022) interpreta, a partir da perspectiva de Kakutani (2018), que as mídias sociais incrementam o espetáculo com o fenômeno da autoexposição. Nesse caso, o internauta é capaz de proporcionar o espetáculo de si mesmo (Kakutani, 2018) e limitar seu cotidiano àquilo que ele gerencia para ser visto. Assim, com base no conceito de Debord (1997), nota-se que somente uma parte do indivíduo é representada para a sociedade. Quando se trata das acusações e dos justicamentos na internet, essa representação torna-se uma representação estigmatizada, que é superior à vida concreta (Debord, 1997; Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021). Como explica Kukutani (2018) ao estudar a morte da verdade na era Trump, as redes sociais superlativam a subjetividade e diminuem a verdade objetiva: o conhecimento dá lugar à opinião e as emoções sobrepujam os fatos.

O aparato tecnológico abrangido pela velocidade das informações e pela sensação de anonimato corroboram para a difusão do espetáculo na atualidade. Não raramente, os internautas praticam o *exposed*, comportamento que consiste em publicar nas mídias sociais uma situação de violência, divulgando o nome e a imagem do suposto agressor. Rapidamente, o *exposed* se desdobra em um enxame digital, no qual as pessoas passam a comentar massivamente sobre o assunto, esmiuçar a vida privada dos envolvidos e provocar difamações e injúrias nas redes pessoais não somente do denunciado, mas também contra a pessoa que fez a denúncia. Nesse aspecto, a mídia rompe seu caráter de “mecanismo legitimador” para se converter em “mecanismo executório informal do sistema penal” (Andrade, 2012, p. 167).

Algumas práticas punitivas na internet revelam, inclusive, métodos de exposição e humilhação pública que mais aparentam uma releitura de penas medievais extintas há muito tempo (Melo, 2017). Quando Foucault registra os discursos criminais difundidos na França do século XVIII e do início do século XIX, não é difícil reconhecer que a essência estigmatizante, vexatória e teatral daqueles tempos ainda se perpetua nos dias atuais: “arrastai o culpado pelas praças públicas, chamai o povo em vozes altas [...]; a presença do povo deve levar a vergonha à cabeça do culpado [...]; se traiu, terá uma camisa vermelha sobre a qual estará escrita, na frente e atrás, traidor” (Foucault, 2004, p. 91-93). Em certa medida, o discurso do neopunitivismo revela aproximações com discursos engendrados séculos atrás. Sem pretensões de ignorar as camadas discursivas que fundamentam o pensamento contemporâneo, mas é razoável que a afinidade com práticas punitivas bárbaras assustem e nos façam refletir... Seria

a exposição punitiva nas mídias sociais uma remodelagem das praças públicas de outrora? Seriam os internautas uma simbiose do carrasco com o espectador?

Na sociedade do espetáculo, a articulação entre o medo e a violência torna-se uma mercadoria duplamente rentável. O medo vende, e vende bastante, desde as notícias policiais e as manchetes sensacionalistas, até a literatura, as obras de arte, o cinema e a fotografia (Pedrinha, 2009). A violência, por seu turno, além de gerar mais violência, também gera lucros para a indústria da violência, que é comercializada como espetáculo e se converte em objeto de consumo (Galeano, 2010). Na internet, não poderíamos esperar que fosse diferente, pois quando os serviços digitais privilegiam medidas de visibilidade, alcance e engajamento, tem-se uma lógica que beneficia e intensifica as práticas violentas (Silva, 2022).

Sendo assim, nota-se que o uso massivo de telefones celulares com câmera encoraja a vigilância popular. As mídias sociais, por sua vez, encorajam os processos de espetacularização. E, assim, internautas propagam violência simbólica, clamam por mais encarceramento e promovem, nos termos de Dias (2022), um teatro-tribunal de exceção. Embora busquem combater o suposto “mal” personificado nas ditas classes perigosas, esses internautas ignoram o discurso da banalização do mal quando se trata de prisões que mais aparentam campos de concentração, agindo, talvez sem saber, a serviço do funcionamento empresarial, que se vale de políticas de tolerância zero e mecanismos luxuosos de vigilância e segurança (Passeti, 1999).

### **2.3 Violações de direitos humanos na internet**

Ofensas, discriminações, humilhações públicas, notícias falsas e práticas punitivas na internet não estão salvaguardadas da lei. Tais comportamentos denotam diversas infrações aos direitos humanos e à democracia, e refletem a necessidade de mudanças estruturais e reguladoras. Propomos a seguir uma análise sobre as consequências sociais e jurídicas desse fenômeno, avaliando, desde os diplomas internacionais, a legislação penal e o Marco Civil da Internet, até o Projeto de Lei n.º 21/2020 e o PL n.º 2630/2020 (“PL das *fake news*”). Ao final, discutiremos alguns desafios enfrentados pelas instâncias legislativas e pelos órgãos de implementação de políticas públicas, com ênfase na responsabilidade das grandes plataformas de tecnologia nessa empreitada.

### 2.3.1 Características e contradições dos discursos punitivos

O rápido processo de interação social no ambiente cibernético propicia debates superficiais e transitórios, mas capazes de provocar fortes violações de direitos humanos, especialmente de direitos dos acusados e apenados (Ávila; Ramos, 2014). Antes mesmo de qualquer investigação, a mínima suspeita contra alguém pode acarretar, em instantes, uma série de discursos punitivos, com antecipação da punibilidade e destilação de ódio, pressionando que o Estado penal confirme a verdade construída pela mídia (Pontarolli, 2016).

Quanto mais se expõe a vida privada, quanto mais se expressa o ponto de vista, mais se está vulnerável a julgamentos, cujas consequências ultrapassam os limites da internet. Nesta, dificilmente as condutas consideradas desviantes são passíveis de esquecimento: “caiu na rede, já era!”.

Quanto mais espontâneo, melhor. Quanto mais rápido, também. Porém, entre *send's*, *(dis)like's*, *share's* e *comment's*, direitos que por séculos foram lapidarmente construídos podem ser irremediavelmente afetados, mormente quando o punitivismo, irracional em sua essência, constitui-se como a gênese discursiva que dá a tônica do debate sobre a questão criminal no âmbito da *world wide web*. (Ávila; Ramos, 2014, p. 147)

Embora o sistema formal de justiça seja altamente criticável, a exemplo da seletividade penal, da função meramente simbólica e da ineficácia das prisões no combate à violência, não podemos reconhecer a cultura punitiva contemporânea nas mídias sociais como um mecanismo legítimo de julgamento, o qual ignora garantias processuais (Lucena, 2018) primordiais para resistir à barbárie.

Contudo, quando problematizamos os danos decorrentes do ciberespaço, não pretendemos ignorar os benefícios da internet no cotidiano do cidadão. O uso das mídias sociais pode, sim, colaborar para a reivindicação de direitos e para o enfrentamento e a prevenção da violência, desde que realizado de forma consciente e humana. Por exemplo, denúncias sobre crimes de ódio podem ser efetivadas pelos portais do Ministério Público; boletins de ocorrência podem ser registrados eletronicamente; informações sobre os próprios direitos podem ser encontradas nos *sites* de busca; e amplos debates sobre violência podem encorajar outras vítimas a buscar apoio assistencial e psicológico e a acionar o sistema de justiça, bem como

podem chamar a atenção das autoridades competentes para a implementação de políticas públicas específicas. (Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021)<sup>13</sup>

O problema, portanto, reside na herança punitivista que encontra nas mídias digitais novos moldes para se consolidar (Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021). Em seus inúmeros cenários, essa cultura revela um ideal salvacionista e higienizador de defesa social (Ramos; Ávila, 2014). Antes mesmo de se buscar as autoridades competentes, a tendência primordial de muitas pessoas, ao se deparar com um comportamento presumidamente ilícito, é divulgar nas redes sociais o ocorrido, e até mesmo expor o nome ou o rosto do suposto infrator (Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021). Nesse contexto, é comum ver imagens de suspeitos sendo publicadas sem qualquer preocupação quanto à veracidade da fonte, sem qualquer ponderação quanto à dignidade humana (Ramos; Ávila, 2014) e sem qualquer possibilidade de defesa.

A desconfiança acerca da capacidade do Estado na resolução de conflitos tem incentivado as práticas punitivas informais, ao revés de se pensar em alternativas menos violentas de pacificação social. Ao escrever sobre linchamentos virtuais, Mariana Lucena (2018) reflete sobre os discursos punitivistas protagonizados pelos movimentos sociais e a ilusão de que o uso vigilante e espetaculoso da internet possa trazer algum tipo de empoderamento para as vítimas. Afinal, é paradoxal que essas práticas autoritárias e opressivas sejam difundidas por pessoas conclamadas progressistas, que caem nas armadilhas do punitivismo para reagir contra atentados aos valores da esquerda. Para ela, essa forma de ativismo é danosa porque perpetua a lógica da vingança privada e a recusa de garantias básicas à ampla defesa, ao contraditório e à presunção de inocência. (Lucena, 2018)

Nessa acepção, importante esclarecer que o linchamento virtual constitui o termo costumeiramente utilizado pela mídia e pelos textos acadêmicos, para designar a humilhação pública e o conjunto de agressões verbais disseminados nas redes sociais contra suspeitos ou acusados de praticar uma conduta rotulada como desviante, seja ela ilícita ou não (Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021). É possível entender tal fenômeno como uma prática pós-moderna de justiça popular e vingança privada, nas quais os internautas se valem das mídias digitais para promover uma punição informal ou uma correção moral.

Algumas outras terminologias também são utilizadas para denominar violências ocorridas no meio digital, como *cyberbullying*, *flaming* e discursos de ódio. O *cyberbullying*

---

<sup>13</sup> Escrevi pela primeira vez sobre linchamentos virtuais em um artigo publicado pela Universidade Federal de Pelotas (Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021). Algumas referências ao texto serão mencionadas no decorrer do trabalho.

revela atos repetitivos contra um mesmo alvo; o *flaming* envolve xingamentos em um contexto mais raso, sem o aparato da exposição de ideias, pois se limita a ofensas e xingamentos; e os discursos de ódio, embora possam ser difundidos no ambiente digital, englobam a violência para além das redes sociais (Macedo, 2016). Além disso, os discursos de ódio remetem a uma vulnerabilidade pré-existente à linguagem (Butler, 2021), razão pela qual são mais abrangentes.

De toda forma, observa-se que, em nome de uma suposta liberdade de expressão – que é não absoluta, assim como não é absoluto direito fundamental algum –, tem-se uma cultura de patrulhamento, em que todos estão atentos aos possíveis “erros” alheios, cujo objetivo primordial não é criticá-los de forma didática e trazer à tona uma pauta que precisa ser discutida socialmente, mas promover, por meio do espetáculo, a vexação e a exclusão desse outro e até mesmo das pessoas que convivem com ele.

Lucena (2018) destaca que essas violências e justificações possuem um caráter microfascista e podem ser exercidos até mesmo por militantes da esquerda que recaem em práticas de poder e exploração. Nesse sentido, Foucault (2010, p. 105) nos provoca a desabrigar o fascismo encravado no nosso comportamento: “Como fazer para não se tornar fascista, mesmo quando (sobretudo quando) se crê ser um militante revolucionário? Como desembaraçar nossos discursos e atos, nossos corações e nossos prazeres do fascismo?”

Esse questionamento se sobressai porque, nos últimos anos, temos discutido com frequência sobre fascismo, dada a ascensão da extrema-direita no país. No entanto, os adeptos da penalização antecipada nas redes parecem negligenciar o fato de que se render aos mesmos métodos das instâncias de poder afasta ainda mais a comunidade de uma prática discursiva crítica. É preciso nadar contra a maré do “fascismo que está em todos nós, que persegue nossos espíritos e nossas condutas cotidianas, o fascismo que nos faz amar o poder, desejar essa coisa que nos domina e nos explora” (...) (Foucault, 2010, p. 105)

Com base nessas reflexões, nota-se que os movimentos sociais e a triste denominação de “esquerda punitiva” caem nas amarras do punitivismo, no qual inexiste espaço para os direitos e garantias mínimos conferidos pelo Estado (Lucena, 2018). Nesse raciocínio, as denúncias *online* de violência fazem com que a presunção de culpa se torne a regra. Não defendemos que as situações de violência devam ser colocadas para debaixo do tapete, sem qualquer veiculação e debate, pois o aperfeiçoamento das discussões possui um papel indispensável à transformação social (Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021). Impende questionar, contudo, se essa espécie de utilitarismo, com base em exposições massivas de

injustiças particulares, a partir de controles informais e arbitrários, é a melhor forma de alcançar mudanças estruturais (Bosco, 2017; Lucena, 2018).

A exposição de supostos infratores pelas próprias vítimas revela a falsa libertação dessa forma de denúncia (Macedo, 2016). O que existe, na verdade, é uma “liberdade vigiada”, pois a vida privada invade o espaço público, fazendo a pessoa denunciante também se submeter ao crivo do julgamento popular (Lucena, 2018, p. 11). Ademais, os desdobramentos punitivos podem ser mais graves e violentos do que a responsabilização intencionada pelo denunciante (Lucena, 2018). Além dos prejuízos estruturais, as pessoas que realizam violência simbólica na internet precisam tomar cuidado com os efeitos jurídicos desse comportamento, pois, a depender da conduta, elas podem ser responsabilizadas, inclusive penalmente.

Desse modo, embora o Estado seja falho em suprir as demandas sociais de segurança pública, não é razoável pensar o controle punitivo nas redes sociais como um substitutivo para resolver os problemas (Lucena, 2018). O mais prudente é focar em mudanças estruturais (Bosco, 2017) e em políticas públicas não-penais, que apontem para a reparação do dano, para a melhoria do atendimento prestado às vítimas, por mais acessibilidade aos canais institucionais de denúncia e para a regulação jurídica dos provedores de aplicação de internet, que seguem incitando e se beneficiando dos enxames violentos na *web*.

### 2.3.2 Desafios da regulação jurídica e das políticas públicas

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabeleceu que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão. Segundo o artigo 19 do diploma, essa liberdade inclui o direito de não ser perturbado pelas próprias opiniões, bem como o direito de, sem interferência, procurar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio de expressão, independentemente de fronteiras. Sobre a prerrogativa, merece destaque o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aprovado pela ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil em 1992. Em seu artigo 19, o Pacto acrescenta que a liberdade de expressão abrange a forma verbal ou escrita, impressa ou artística, ou qualquer outro meio escolhido pelo cidadão.

O Comentário Geral n.º 34 do Comitê de Direitos Humanos da ONU (2018), referente ao PIDCP, explica que o direito à liberdade de expressão e opinião está garantido também em seus artigo 18 (direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião), artigo 17 (direito à vida privada), artigo 25 (direito de participar dos assuntos políticos, de votar e ser

votado) e artigo 26 (direito de liberdade às minorias étnicas, religiosas e linguísticas). O Comentário explicita que os meios de expressão incluem a internet, em todas suas formas. Quanto à liberdade de expressão e opinião na mídia, recomenda que os Estados Partes incentivem uma imprensa diversa e independente, bem como assegurem a independência dos novos meios de comunicação e seu acesso à população.

Ocorre que nenhum direito, em seu sentido subjetivo, é absoluto. Por tal razão, a proteção internacional de direitos humanos impõe limites à liberdade de expressão e obriga os Estados a proibirem os abusos dessa prerrogativa. Nesse sentido, o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) excetua que:

§ 3º O exercício do direito [à liberdade de expressão] previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) Assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) Proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

No Comentário Geral n.º 34, o Comitê de Direitos Humanos (ONU, 2018) assenta que as restrições à liberdade de expressão devem ser definidas com bastante zelo, de acordo com a necessidade e a proporcionalidade, sem pôr em risco o direito propriamente dito. Nesse sentido, as restrições impostas por lei devem ser precisas, para que a aplicação não tenha uma discricionariedade sem limites (ONU, 2018). Para o Comitê, as leis de difamação não podem sufocar a liberdade de expressão e devem inserir mecanismos de defesa, como a prova da verdade. O Comitê revela ainda uma preocupação primordial: ele determina que os sistemas de regulação jurídica levem em consideração as divergências entre os meios de comunicação, inclusive a internet. Afinal, o ciberespaço possui um funcionamento tecnológico bem específico, e a implementação de normas eficazes de proteção e responsabilização ainda são um desafio para as instâncias legislativas.

Destarte, a internet não é uma “terra sem lei” e muitos discursos punitivos não estão amparados pela liberdade de opinião e expressão, pois podem conter violações à dignidade da pessoa humana, princípio matriz de todos os direitos fundamentais. Esses discursos costumam violar especialmente os direitos e garantias previstos no art. 5º da Constituição Federal (1988). As exposições vexatórias podem infringir os direitos à igualdade (nos casos de discriminação), à honra, à vida privada, à imagem e à intimidade. Os justicamentos e sua antecipação da punibilidade desrespeitam as garantias da inafastabilidade da jurisdição, da presunção de inocência, do contraditório, da plenitude de defesa e do devido processo legal. O conteúdo das

ofensas, quando incitam violência física ou punições exacerbadas, podem transgredir, inclusive, a vedação constitucional à tortura, à prisão perpétua, à pena de morte, à pena de banimento, às penas cruéis, ao racismo e à integridade física dos presos. Alguns posicionamentos são capazes de violar os princípios do regime democrático e do sistema representativo, a exemplo dos indivíduos que defendem o golpe militar de 1964 ou atentam contra a separação dos poderes.

No Brasil, a pessoa vítima de exposição e violência simbólica nas mídias sociais (ou seu representante legal) pode acionar judicialmente a reparação civil pelos danos morais e materiais causados. Na esfera penal, as práticas de justicamento, humilhação e ofensa na internet podem implicar crimes contra a honra, quais sejam calúnia, injúria e difamação (artigos 138 a 140 do Código Penal), cuja pena é triplicada quando a prática ocorre em quaisquer modalidades de redes sociais (artigo 141, § 2º, do CP); crime contra a paz pública, nos casos de incitação à violência (artigo 286 do CP); exercício arbitrário das próprias razões ou fazer justiça com as próprias mãos (artigo 345 do CP); crimes por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, bem como de homofobia e transfobia, para os quais a Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, prevê a modalidade qualificada se cometido por intermédio dos meios de comunicação; crime de ameaça (artigo 147 do CP); crime de perseguição, quando reiteradamente há invasão ou perturbação à liberdade e à privacidade da vítima (artigo 147-A do CP), entre outras imputações penais, administrativas, eleitorais e disciplinares, a depender do caso concreto.

Equivocados os internautas que se sentem protegidos por trás de perfis falsos, pois essa circunstância não impede a identificação dos dados verdadeiros e a aplicação da lei. Mesmo que existam diversas dificuldades na investigação de crimes cibernéticos, todo dispositivo ligado à internet possui um endereço IP (*Internet Protocol*), que pode ser rastreado. E mais, ainda que as publicações sejam excluídas, é possível utilizar, para o conjunto probatório dos processos judiciais, as capturas de tela (*print screens*) das publicações, as quais podem passar por perícias específicas para atestar sua veracidade. (Macedo, 2016)

Nesse norte, a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, passou a proteger expressamente os direitos humanos no ambiente virtual:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

(Brasil, 2014)

Nos dispositivos transcritos abaixo, a Lei n.º 12.965/2014 busca garantir a neutralidade da rede, bem como a privacidade, a imagem, a honra, a intimidade e a proteção dos dados pessoais<sup>14</sup> dos usuários, o que, na prática, possui diversas dificuldades, tendo em vista os métodos de extração, predição e venda de dados do capitalismo de vigilância (cf. Zuboff, 2019):

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;
- VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [...]

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvida. [...]

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

(Brasil, 2014)

Nota-se também que a legislação tenta promover a consolidação democrática no ciberespaço, pois institui que o acesso à internet é um direito de todos (artigo 4º, inciso I), bem como estabelece o princípio de preservação da natureza participativa da rede (artigo 3º, inciso IV) e objetiva o acesso à participação na condução dos assuntos públicos (artigo 4ª, inciso II).

---

<sup>14</sup> Sobre a proteção dos dados pessoais, encontra-se vigente a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, nomeada Lei de Proteção dos Dados Pessoais (LGPD), que prevê regras e princípios relativos à coleta, ao armazenamento e ao uso de informações pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. A LGPD estabelece que as infrações às suas normas são submetidas às sanções administrativas do artigo 52, regulamentadas e fiscalizadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Porém, como discutimos anteriormente, essa pretensão bate de frente com a alta desigualdade material do país.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

(Brasil, 2014)

Quanto à identificação dos agentes de *cybercrimes*, a Lei n.º 12.965/2014 estabeleceu o cabimento de ordem judicial para a quebra de sigilo das comunicações pela internet (artigo 7º, incisos II e III; e artigo 10, §§ 1º e 2º). Tratou também da responsabilização civil do provedor de aplicações de internet quando, após ordem judicial específica, não adota providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (artigo 19). Em caso de descumprimento da ordem judicial (artigo 10) ou desrespeito à legislação brasileira e aos direitos de privacidade, proteção de dados pessoais e sigilo das comunicações privadas (artigo 11), os provedores ficam sujeitos a sanções de advertência, multa e suspensão ou proibição do exercício de suas atividades (artigo 12). Além da hipótese do descumprimento de ordem judicial, a outra exceção de responsabilização refere-se às cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado divulgados sem a autorização dos participantes, cuja disponibilização pode levar à responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações quando, após o recebimento de notificação da vítima, deixa de promover, de modo diligente, a indisponibilização do conteúdo (artigo 21). Todavia, como alerta Gabriela Soares (2018), a definição legal e os mecanismos de identificação e prevenção da violência virtual são escassos para confrontar, de maneira suficiente, a velocidade e a propagação de informações no ambiente virtual.

As previsões excepcionais de responsabilidade das *big techs* demonstram que o Marco Civil da Internet promove uma proteção exacerbada às empresas de tecnologia. Ele prioriza a “liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet” (artigo 3º, inciso VIII) e, em regra, “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (artigo 18, *caput*). Desse modo, a legislação ignora as intenções lucrativas dos algoritmos projetados e sua atuação determinante para a publicidade de conteúdos falsos ou violentos.

No mesmo sentido, Tarcízio Silva (2022), em entrevista concedida sobre seu livro “Racismo algorítmico”, afirma que legislações como o Marco Civil da Internet presentearam o ciberespaço com a inimizabilidade, como se este fosse o princípio básico para uma internet

livre, no intuito de não sobrecarregar provedores, *sites* e outros serviços virtuais. Afinal, com base nesse instrumento normativo, a publicação dos conteúdos é de inteira responsabilidade do autor, enquanto os provedores somente seriam responsabilizados se descumprissem uma ordem judicial de remoção (Silva, 2022) ou nos casos de responsabilidade subsidiária do artigo 21.

Tal qual uma criança que não teria condições de seguir as regras do jogo, os titulares das empresas de tecnologia se posicionam como incapazes de se responsabilizar pelos danos do próprio empreendimento. Não é uma surpresa que para o bilionário Mark Zuckerberg, fundador do Facebook, as questões de privacidade sejam simplesmente “passos em falso” que as pessoas transformam no maior problema possível (Vargas, 2010).

Nesse contexto, diversos pesquisadores têm apontado que o compromisso social e a responsabilização jurídica das *big techs* são o ponto crucial para combatermos as violações de direitos humanos na internet, desde os algoritmos pervasivos à nossa privacidade, até a disseminação de discursos de ódio e *fake news* (cf. Silva, 2022; Zuboff, 2019; Dias, 2022; Araújo; Silva, 2021). Antes, propagava-se a orientação de que qualquer forma de controle de conteúdo significava censura (Araújo; Silva, 2021). Atualmente, as pressões sociais têm dirigido sua atenção às plataformas digitais (Araújo; Silva, 2021). Por outro lado, existem as pressões econômicas das empresas que usam o fundamento da liberdade humana para justificar sua recusa a intervenções públicas legislativas, judiciais ou de qualquer outra natureza (Zuboff, 2019). Tal justificativa contrapõe o conceito clássico de liberdade, pois convola a verdadeira liberdade em uma defesa antidemocrática da ignorância (Zuboff, 2019).

Diante da necessidade de regulamentar a inteligência artificial (IA), tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 21/2020, que, segundo a ementa, “Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências”. O texto original do projeto, apresentado em 04/02/2020 na Câmara dos Deputados, definia como agente de IA tanto aquele que desenvolve e implementa um sistema (agente de desenvolvimento), quanto o que opera (agente de operação), estabelecendo que esses agentes responderiam, na forma da lei, pelas decisões adotadas por um sistema de IA. A redação final do PL, aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados em 29/09/2021, é mais moderada. Ao tratar da responsabilidade dos agentes, o texto atual do PL n.º 21/2020 se pauta na responsabilidade subjetiva, que deve levar em conta a participação efetiva desses autores, os danos que se almeja evitar ou remediar e a forma como tais agentes podem comprovar sua adequação às normas aplicáveis com base nas melhores práticas de mercado. Apesar das prescrições ainda tímidas, a proposta permite que o poder público realize intervenções secundárias mediante o estabelecimento de regras específicas para o uso dos

sistemas de inteligência artificial, desde que as intervenções sejam absolutamente necessárias à garantia da Lei e proporcionais aos riscos concretos de cada sistema. Permite também que o poder público solicite, nos casos excepcionais de alto risco, informações sobre as medidas de prevenção e segurança adotadas pelo sistema. Em seus princípios, o PL preza pela inovação responsável, cabendo aos agentes garantir o atendimento da Lei e se responsabilizar, nos limites de sua participação, pelos resultados do funcionamento dos sistemas.

No âmbito da regulação jurídica da internet, há uma abundância de propostas legislativas sobre *fake news*. Na obra “Estratégias contra *fake news*”, coordenada por Eduardo Jordão em setembro de 2022, foram examinadas 190 propostas acerca do tema. Destas, quase metade (47%) impõe obrigações aos provedores de aplicações de internet, enquanto 32% não preveem uma sanção sequer. As proposições do espectro político da direita – fundamentadas na liberdade de expressão, na não discriminação de conteúdo e na ausência de intervenção – obrigam os provedores a ampliar a transparência dos procedimentos decisórios, diminuir as decisões arbitrárias e aumentar as garantias dos usuários alvos de processos de moderação. A preocupação dessas propostas costuma se ater às garantias do contraditório e da ampla defesa em casos de remoção de conteúdo ou suspensão e cancelamento de contas das redes sociais. Alguns projetos chegam a restringir a retirada das postagens à prévia ordem judicial. Noutro viés, as proposições dos parlamentares de esquerda apontam para uma resistência mais efetiva e preventiva às *fakes news*, prezando pela remoção ágil de conteúdos falsos e discriminatórios, no intuito de amenizar os danos provocados pelas publicações. Ao invés de focar na limitação aos métodos de moderação, a tendência de tais projetos consiste em: sancionar a omissão dos provedores na disseminação de conteúdos inverídicos; garantir os direitos das vítimas afetadas pelas notícias falsas; e aplicar penas econômicas às pessoas jurídicas que veiculam esse tipo de informação. (Jordão, 2022)

Nessa discussão, merece destaque o PL n.º 2630/2020, conhecido como “PL das *fake news*”. O projeto tem repercutido de forma acalorada, principalmente entre os influenciadores políticos, os jornalistas e as grandes empresas de tecnologia. Ele se consagra como a proposta mais avançada no Congresso Nacional sobre a matéria, tendo sido aprovado pelo Senado Federal em 30/06/2020 e remetido à Câmara dos Deputados em 03/07/2020, onde, desde então, vem sendo objeto de alterações e debates acirrados. Seu objetivo é instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, criando normas, diretrizes e mecanismos para combate à difusão e ao financiamento de conteúdos falsos nas mídias sociais. Entende-se que a maior importância desse projeto está no protagonismo dos provedores de aplicações de internet enquanto destinatários das obrigações e sanções previstas, o que aponta

para a necessária participação das empresas de tecnologia no combate às informações falsas (Jordão, 2022). Dentre as obrigações dos provedores registradas na redação original, estão os deveres impostos ao desenvolvimento das políticas de uso; restrições no compartilhamento massivo de mensagens em grupos e mecanismos de transmissão; transparência sobre as contas responsáveis pelos conteúdos impulsionados ou publicitários; vedação a contas falsas; e remoção, sem ordem judicial, de conteúdos com risco de dano irreparável.

No texto aprovado pelo Senado, a proposta impõe que os provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada vedem as contas inautênticas (contas que simulam a identidade de terceiros com o objetivo de enganar o público) e as contas automatizadas não identificadas como tal (*bots* sociais, que simulam ou substituem atividades humanas na disseminação de conteúdos). No entanto, o substitutivo apresentado na Câmara, em 27/04/2023, excluiu o termo “contas inautênticas”, pois, segundo o parecer do relator Deputado Orlando Silva, a definição “pode levar a restrições no uso constitucional de pseudônimos e na liberdade de expressão dos usuários” (Brasil, 2023, p. 46). Tal exclusão nos parece equivocada, já que a redação original deixa claro que a conta inautêntica somente seria assim considerada se tivesse o objetivo de enganar o público, ressaltando expressamente o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos casos legais, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia, além de excluir da vedação quaisquer formas de manifestação cultural, como a artística, a intelectual, a religiosa e a política. Apesar disso, a exclusão não foi tão prejudicial porque o artigo 7º do substitutivo, ao tratar da análise e da mitigação dos riscos sistêmicos pelos provedores, determina que seja levada em consideração a “influência da manipulação maliciosa e intencional no serviço, incluindo casos de contas criadas ou usadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público” (Brasil, 2023, p. 70).

Quanto aos serviços de mensageria privada (como o *Telegram* e o *WhatsApp*), o substitutivo do PL n.º 2630/2020 prevê que os provedores limitem o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a vários destinatários, bem como determinem que as listas de transmissão somente sejam repassadas e recebidas por usuários identificados na lista de contatos, tanto do remetente quanto do destinatário. Estabelece também que a inserção do usuário em um grupo ou lista de transmissão ocorra mediante consentimento prévio, e que o provedor de mensageria instantânea crie soluções capazes de identificar e impedir mecanismos externos de distribuição massiva.

Tais disposições são altamente factíveis. Ao ler o texto na íntegra, parece que estamos revivendo as estratégias tecnopolíticas das eleições presidenciais de 2018, quando fazendas de *trolls* e robôs sociais transmitiam mensagens em massa de conteúdos inverídicos e teorias da

conspiração. Não por acaso, o “PL das *fake news*” conquistou a repulsa de diversos políticos que se sentem ameaçados com os limites que a nova lei causaria aos métodos eleitoreiros da infocracia. O ex-Presidente Jair Bolsonaro, por exemplo, se pronunciou reiteradas vezes contra o PL, alegando que a proposta “seria o início da censura no Brasil”<sup>15</sup>, pois fere a liberdade de expressão, a qual, segundo ele, “não pode ter limites”<sup>16</sup>.

Sobre o assunto, o substitutivo criou um tipo penal para a transmissão massiva de mensagens falsas, o qual não estava previsto na redação original do PL:

Art. 50. Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de conta automatizada e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, divulgação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico, que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.

Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa.

Observa-se que, desde a origem, o PL apenas prevê sanções civis e penais, deixando de trazer sanções de cunho administrativo, disciplinar, eleitoral, de improbidade ou de crime de responsabilidade. Todavia, esse padrão pode inflar o Poder Judiciário com demandas de *fakes news* que poderiam ser resolvidas de forma mais efetiva em processos administrativos, presididos, por exemplo, por um órgão especializado no combate a notícias falsas. Além disso, questiona-se se as cortes teriam conhecimento técnico especializado para lidar com essas demandas. (Jordão, 2022)

Apesar dos discursos contrários ao andamento do “PL das *fake news*” – normalmente difundidos pela extrema-direita e pelas empresas de tecnologia –, entendemos que a proposta consegue prezar pela privacidade e pela liberdade de expressão. Contudo, como já enfatizamos, a liberdade de expressão não é absoluta. Assim, tanto o texto original quanto o substitutivo concebem procedimentos de moderação para aplicar, quando necessário, a remoção de conteúdos violadores. Nesses processos, há respeito ao contraditório, à ampla defesa e à transparência, pois a proposta estabelece prazos, direito de contestação e esclarecimentos sobre as medidas aplicadas. Ademais, considerando que algumas informações danosas devem ser objeto de mecanismos mais céleres e eficazes que coíbam as violações, o artigo 11 do

---

<sup>15</sup> Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/07/interna\\_politica,1358596/bolsonaro-critica-pl-das-fake-news-inicio-da-censura-no-brasil.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/07/interna_politica,1358596/bolsonaro-critica-pl-das-fake-news-inicio-da-censura-no-brasil.shtml). Acesso em 13 nov. 2023.

<sup>16</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=7p1JDB5rBgE&ab\\_channel=Poder360](https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=7p1JDB5rBgE&ab_channel=Poder360). Acesso em: 13 nov. 2023.

substitutivo determina que os provedores atuem de forma diligente para prevenir e minorar práticas ilícitas em seus serviços, devendo combater os conteúdos que possam configurar<sup>17</sup>:

I - crimes contra o Estado Democrático de Direito, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

II - atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV - crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

V - crime de racismo de que trata o art. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;

VI – violência contra a mulher, inclusive os crimes dispostos na Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021; e

VII - infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias quando sob situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de que trata o art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

(Brasil, 2023, p. 73)

Pela redação do substitutivo, os danos a terceiros podem levar à responsabilidade civil das *big techs*. Havendo a iminência de riscos descritos no artigo 7º (que busca inibir a difusão de conteúdos ilícitos, abusivos ou anti-democráticos)<sup>18</sup>, ou a negligência ou insuficiência de

<sup>17</sup> Vale esclarecer que a redação do PL n.º 2630/2020 aprovada pelo Senado era um pouco mais genérica, pois dispensava a notificação aos usuários nos casos de conteúdo com risco de dano irreparável, de segurança da informação ou do usuário, de violação de direitos da criança e do adolescente, de crimes por discriminação e preconceito (como o racismo) e de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação. Na última hipótese, o texto aprovado pelo Senado poderia ter sido mais específico quanto à caracterização do termo “grave comprometimento”, a fim de evitar remoções temerárias e não repassar a responsabilidade da norma para o intérprete. De toda forma, o mesmo dispositivo previa que, existindo dano pela subsunção equivocada de conteúdos como violadores, incumbiria ao provedor de redes sociais repará-lo.

<sup>18</sup> Artigo 7º do substitutivo do PL n.º 2630/2020, apresentado em 27/04/2023: “Art. 7º Os provedores devem identificar, analisar e avaliar diligentemente os riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos. § 1º A avaliação de risco prevista no caput considerará diretrizes fixadas pela regulamentação e será publicada: I - anualmente; e II - antes da introdução de funcionalidades suscetíveis de terem um impacto crítico nos riscos identificados nos termos do presente artigo. § 2º A avaliação abrangerá especificamente em cada um dos serviços dos provedores e considerará os riscos sistêmicos, tendo em conta a sua gravidade e probabilidade de ocorrência, e incluirá, no mínimo, a análise dos seguintes riscos: I – a difusão de conteúdos ilícitos no âmbito dos serviços de acordo com o caput do art. 11; II – à garantia e promoção do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa e ao pluralismo dos meios de comunicação social; III – relativos à violência contra a mulher, ao racismo, à proteção da saúde pública, a crianças e adolescentes, idosos, e aqueles com consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa; IV – ao Estado democrático de direito e à higidez do processo eleitoral; e V - os efeitos de discriminação ilegal ou abusiva em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais. § 3º Quando da realização de avaliações de risco, os provedores terão em conta como os seguintes fatores influenciam os riscos sistêmicos referidos no § 2º: I - a concepção dos seus sistemas de

atuação do provedor, o artigo 12 prevê que poderá ser instaurado um protocolo de segurança, isto é, um procedimento de natureza administrativa devidamente regulamentado. Para tais casos de risco iminente de danos, o artigo seguinte preceitua a responsabilidade solidária dos provedores pelos danos advindos de conteúdo gerado por terceiros, responsabilidade essa que incidirá com base no tempo em que tramitou o protocolo de segurança.

O PL n.º 2630/2020 aterroriza os provedores de aplicação de internet porque os conteúdos falsos ou parcialmente inverídicos angariam muito mais engajamento (Dizikes, 2018), de modo a atender os interesses mercadológicos. Limitar esse conteúdo significaria reduzir a escala do lucro. O projeto também mexe no bolso do empresariado quando prevê sanções de cunho financeiro. Segundo o substitutivo do PL, os provedores ficam sujeitos a multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, cujos valores serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDD (no texto original, a destinação era atribuída ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb).

As disposições do PL n.º 2630/2020 são polêmicas, tecnicamente complexas e envolvem amplos setores da sociedade civil. Por tratarem de uma matéria, em certa medida, nova, as instâncias legislativas e judiciais ainda carecem de experiência. Sendo assim, é inviável esgotar o assunto em um tópico tão breve. Nossa intenção, aqui, consiste em demonstrar a necessidade de uma regulação jurídica que, ao coibir as violações de direitos humanos na internet, endosse a responsabilidade das grandes plataformas de tecnologia nesse processo. Além disso, objetivamos ressaltar por que projetos como esse acuciam os provedores de aplicação e revelam a face psicopolítica<sup>19</sup> do procedimento algorítmico.

Desde a origem do “PL das *fake news*”, as *big techs* têm reagido de forma contrária e promovido conteúdos que sabotem a legitimidade do projeto. Em 24/02/2022, o Google (que também gerencia o YouTube), a Meta (Facebook/Instagram), o antigo Twitter e o Mercado Livre publicaram uma carta na qual alegam que o PL n.º 2630/2020 representa “uma potencial ameaça para a Internet livre, democrática e aberta que conhecemos hoje” e pedem flexibilidade para os processos de remoção de conteúdo nocivo, pois as regras seriam muito severas com as plataformas em caso de uma moderação revertida (Comunicação, 2022). O enviesamento das

---

recomendação e de qualquer outro sistema algorítmico pertinente; II - os seus sistemas de moderação de conteúdos; III - os termos de uso e a sua aplicação; IV - os sistemas de exibição de publicidade de plataforma; e V - a influência da manipulação maliciosa e intencional no serviço, incluindo casos de contas criadas ou usadas com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ou explorar o serviço de maneira automatizada.” (Brasil, 2023, p. 70-71)

<sup>19</sup> No capítulo seguinte, trataremos das definições de psicopoder e psicopolítica alcunhadas por Han (2018; 2022).

empresas pela política neoliberal recai, justamente, em discursos como esses, que defendem a redução ou a ausência de regulação jurídica, dando a entender que um ambiente sem legislação é um ambiente mais livre. Isso faz lembrar, inclusive, uma das principais táticas da criminologia midiática, que consiste em resumir as relações à responsabilidade individual do sujeito (ótica da criminologia liberal) e propagar discursos que validam a flexibilização das regulações jurídicas democráticas, ao tempo que incitam a intervenção penal contra os indivíduos considerados inimigos (Dias, 2022).

Em abril de 2023, às vésperas da votação do PL agendada na Câmara dos Deputados, ficou constatado que o Google e outras plataformas estavam burlando suas próprias regras de publicidade para veicular anúncios políticos fora dos termos de uso do Spotify e da Meta, no intuito de atacar a proposta. O Laboratório de Estudos de Internet e Mídias Sociais – NetLab publicou um relatório sobre o assunto, com as seguintes conclusões: a) o Google distorceu os resultados de busca quando os usuários pesquisavam termos relativos ao projeto, insinuando a expressão “PL da Censura”; b) quando se pesquisava sobre o PL, a primeira página de busca do Google retornou resultados hiperpartidários de fontes vinculadas à direita, como o Boletim da Liberdade e a Revista Oeste, além do Brasil Paralelo, para o qual houve impulsionamento pago; c) na sua tela inicial, o Google colocou um alerta de que o PL iria “aumentar a confusão entre o que é verdade e mentira no Brasil”. Essas estratégias midiáticas podem configurar abuso de poder econômico por parte do Google, pois este se beneficiou de sua posição de liderança dentre as ferramentas de busca disponíveis, para manipular o pensamento dos usuários sobre o “PL das *fakes news*” em favor dos interesses de mercado. (Netlab UFRJ, 2023)

Nesse cenário, a sociedade tecnológica demanda legislações que recusem a validade do capitalismo de vigilância, de modo que impeçam o uso gratuito da experiência humana renderizada e sua desmedida conversão em lucro; a criação de predições ilegítimas para modificação comportamental de terceiros; as concentrações privadas de conhecimento e o poder que tais acumulações concebem (Zuboff, 2019). Urge às instâncias reguladoras compreender o funcionamento das políticas de predição dos capitalistas de vigilância, a fim de pensar alternativas que reconquistem a autonomia democrática dos cidadãos (Araújo; Silva, 2021). Com base nas sugestões de Caballero (2020, p. 122), precisamos de uma “política de comunicação transformadora”, com acesso aberto, capacitação proativa, plataformas, *sites* e redes de domínio público e uma organização independente e comunitária que trabalhe nos processos de tratamento dos dados.

No âmbito das políticas públicas de direitos humanos, é preciso ter em mente quem são os atores políticos, ou seja, aqueles afetados, positiva ou negativamente, pelo rumo de

determinada política (Rua, 2014). Embora não atue diretamente, a mídia pode ser um ator político (no sentido de ator social e não-governamental) quando sua atuação estiver atrelada a uma política pública ou seus interesses estejam em jogo (Rua, 2014), que é o caso das empresas de tecnologia e sua responsabilidade sobre o controle das violações na internet. Soma-se a isso o fato de que a mídia é capaz de mobilizar a atuação de outros atores e influenciar a agenda das demandas públicas (Rua, 2014), fazendo com que seu papel social seja considerado por essas políticas. Em suma, as empresas precisam reconhecer sua função ativa na esfera pública (Salles, 2020).

Existem também os agentes responsáveis pela implementação, monitoramento e avaliação das políticas criminais e de comunicação do país (agentes governamentais e atores públicos), tais como, no âmbito do Poder Executivo, as Secretarias de Direitos Humanos em nível federal, estadual e municipal; a Presidência da República; o Ministério da Justiça; e as Secretarias de Educação (estaduais e municipais), principalmente na conscientização de alunos e professores sobre uso seguro das mídias sociais. Vale ainda mencionar a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública na oferta, por exemplo, de canais de denúncia *online*, na interposição de ações civis públicas em caso de violações de direitos difusos e coletivos, bem como no cumprimento e incentivo às políticas vigentes.

Para garantir a proteção dos direitos fundamentais na internet e regular a revolução digital, Silva e Araújo (2021) recomendam a implementação dos seguintes atos: a) políticas antitruste, ou seja, políticas que inviabilizem o oligopólio das tecnologias digitais, de modo a ampliar o domínio das tecnologia à sociedade em geral; b) normatização e responsabilização das *big tech*; c) conscientização dos usuários sobre o poder de influência e controle conferido aos provedores de mídias digitais; d) reestruturação dos sistemas educacionais, para que as crianças conheçam os limites dos dispositivos digitais, com aperfeiçoamento de um sistema de segurança social que propicie às crianças uma rede de proteção no ambiente virtual; e e) tributação das *big techs*, para que sejam submetidas a impostos em prol da jurisdição na qual elas extraem lucro.

Além da responsabilização das grandes empresas, um caminho próspero é o da educação midiática, pois preza, antes de tudo, pela prevenção dos danos na internet. A título de exemplo, vale mencionar o artigo 38, § 1º, do PL n.º 2630/2020, que faz uma proposta interessante de política educacional, com o objetivo de que os jovens saibam acessar o ciberespaço de forma crítica, segura e consciente:

§ 1º A União, os Estados e os Municípios devem envidar esforços, inclusive orçamentários, para ampliar e qualificar a participação das crianças, adolescentes e

jovens nas práticas escolares que promovam a educação midiática conforme as diretrizes dispostas na Base Nacional Comum prevista no art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de desenvolver nos alunos conjunto de habilidades para acessar, analisar, criar e participar de maneira crítica do ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos e desenvolver seus potenciais de comunicação nos diversos meios, a partir das habilidades de interpretação consciente das informações, produção ativa de conteúdos e participação responsável na sociedade. (Brasil, 2023)

Logo, no que tange às ofensas e desinformações na internet, políticas que visem à prevenção tendem a ser mais efetivas, uma vez que a punição ou a compensação/indenização civil não detêm o condão de apagar os danos sofridos (Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021). Tendo em conta a rapidez das informações veiculadas no ambiente digital e que o comportamento ofensivo costuma repercutir com maior amplitude do que a tentativa de reparação, como é o caso das *fake news* – que recebem mais engajamento do que os fatos verificados (Dizikes, 2018) –, as consequências da violência no ciberespaço podem ecoar no tempo (Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021). Uma pessoa vítima dessas práticas pode não conseguir converter o estigma que lhe foi atribuído (Santos; França Júnior; Albuquerque, 2021). A colevidade, por sua vez, pode não se recuperar completamente de prejuízos causados por conteúdos falsos ou violentos, e temos o exemplo da pandemia para provar isso.

### 3 DISCURSO, LINGUAGEM E CENÁRIO PANDÊMICO

*Hoje, não nos encontramos apenas em uma crise econômica ou pandêmica, mas também em uma crise narrativa.*

*(Byung-Chul Han)*

No decorrer da seção, conheceremos os aportes teórico-metodológicos utilizados na Análise do Discurso (AD) deste trabalho. Considerando que os discursos proferidos pelos internautas envolvem um cenário social específico, o capítulo nos convida a refletir sobre o panorama sociopolítico do Brasil na pandemia, a fim de compreender os efeitos de sentido conforme as circunstâncias em que os enunciados foram gerados. Além disso, serão apresentadas algumas pesquisas, entrevistas e reportagens sobre a realidade laboral das profissionais da linha de frente<sup>20</sup>, pois a rotina das trabalhadoras também possui ligação com o contexto político e sanitário. Conhecê-la nos fornecerá arcabouço para a etapa crítica da análise.

#### 3.1 Aportes para uma Análise do Discurso

A Análise do Discurso (AD) é um aporte teórico-metodológico que fornece instrumentos conceituais para a interpretação de práticas discursivas, visto que adota como objeto a produção dos efeitos de sentido elaborada por sujeitos sociais inseridos em determinado momento histórico (Gregolin, 2007). Esses sujeitos utilizam a materialidade da linguagem para expressar seus posicionamentos socioideológicos (Fernandes, 2005), o que demonstra a convergência do método com o objetivo deste trabalho, qual seja, averiguar as ideias criminológicas propagadas pelos internautas no contexto pandêmico e as relações de poder que atravessam a linguagem.

Bastante consolidada no Brasil, a AD tem se interessado cada vez mais pela mídia como objeto de estudo, pois tanto os estudos sobre mídia quanto a Análise do Discurso visam compreender as produções sociais de sentido, tornando-os dois campos complementares

---

<sup>20</sup> Convencionou-se denominar como “profissionais da linha de frente” aquelas(es) profissionais de saúde que estavam diretamente vinculadas(os) ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, tais como as(os) trabalhadoras(es) que atuavam na vacinação ou nas alas especializadas no combate ao coronavírus.

(Gregolin, 2007). A escolha da técnica se justifica especialmente porque a AD se preocupa com a interdiscursividade, ou seja, as redes de memórias que produzem os sentidos do discurso (Gregolin, 2005). Considerando que este trabalho muito se baseia no alinhamento teórico de Zaffaroni e sua preocupação em considerar as estruturas criminológicas do passado na sociedade globalizada, os fundamentos da AD mostram-se imprescindíveis para a interpretação dos dados e estão em consonância ao método materialista histórico da criminologia crítica.

Sob a influência foucaultiana, a linha mais recente da AD adota o discurso como uma prática social, uma vez que ele constitui os sujeitos e os objetos, ou seja, opera ativamente sobre o mundo (Gregolin, 2007; Fairclough, 2001). Nesse sentido, Maria do Rosário Gregolin (2007) entende a mídia como uma prática discursiva e, assim sendo, a análise dos enunciados no ambiente midiático configura uma forma de compreender as ações da mídia perante a realidade (Gregolin, 2007). Portanto, “analisar discursos significa tentar compreender a maneira como as verdades são produzidas e enunciadas” (Fairclough, 2001).

Desde já, resta claro que o discurso não é o texto ou a linguagem em si, porque, para se chegar a ele, o analista precisa romper as estruturas linguísticas e ponderar as circunstâncias que o constituíram (Fernandes, 2005). Assim, no intuito de assimilar os discursos criminológicos dos internautas, minha interpretação levará em conta os processos que permeiam o neopunitivismo e a criminologia midiática do século XXI; o protagonismo da internet no cenário pandêmico; a influência do contexto político no posicionamento dos brasileiros sobre a pandemia; o incentivo ao negacionismo científico e os movimentos antivacina; e as condições de trabalho das profissionais de saúde. Afinal, a Análise do Discurso investiga “noções históricas, densas em sua materialidade, carregadas de tempo, definidoras de espaços, que nascem em algum momento e que têm efeitos práticos” (Rago, 2002, p. 265).

Em outras palavras, cabe ao analista perquirir as complexidades que envolvem um enunciado específico (Fernandes, 2005). Para tanto, deve-se ter em mente que o discurso sempre ocorre dentro de outros discursos (interdiscursividade), com os quais possui convergências, deslocamentos e aproximações (Gregolin, 2005). Nesse norte, os discursos que analisarei certamente abarcam outros. Por isso a importância de compreender os processos sócio-históricos acima.

A matriz francesa da AD surge com Michel Pêcheux na década de 1960. Baseado no materialismo histórico, Pêcheux (1997) desenvolve a teoria de que a linguagem não se restringe ao que é dito, pois ela possui elementos extralinguísticos, configurando um meio de materialização da ideologia. Em outras palavras, a linguagem faz parte da própria interação social (Rocha; Deusdará, 2005). Considera-se que a principal contribuição do autor foi perceber

a ideologia como elemento constitutivo da realidade linguística (Rocha; Deusdará, 2005; Fairclough, 2001). Todavia, a concepção foucaultiana do discurso demonstra que a perspectiva de Pêcheux é insuficiente para identificar a heterogeneidade discursiva. Isso porque o entendimento pecheutiano sobre a formação discursiva remete a uma relação linear entre a estrutura e o sujeito, como se as dimensões interpessoais não pudessem transformar as formações discursivas por meio da prática (Fairclough, 2001).

Por seu turno, Foucault (1996, p. 12) constata que não existem discursos absolutos e fundadores enquanto os sujeitos apenas os reproduzem, concordam e comentam. Para ele, os acontecimentos discursivos devem ser vistos de forma descontínua, considerando as cisões que cruzam o tempo e dispersam os discursos em uma gama de sentidos e finalidades possíveis. Os discursos, portanto, devem ser vistos como práticas inconstantes que podem se atravessar, mas também se desprezar ou se excluir (Foucault, 1996).

Sobre as forças de poder, Foucault (1996) considera que a disciplina e a rarefação são alguns dos princípios que controlam a produção do discurso. As disciplinas funcionam como princípios de coerção, pois, para atendê-las, a proposição precisa contemplar uma série de limites e exigências que rechacem os discursos externos à margem da disciplina. Desse modo, as disciplinas definem o que é verdadeiro e o que é falso. Quando indagamos porque um discurso não era visto como verdadeiro em determinada época, devemos lembrar que as verdades nem sempre estão circunscritas às regras do “verdadeiro” para serem consideradas. A rarefação, por sua vez, diz respeito a como os sujeitos carregam uma carga enunciativa que os deixa asfixiados dentro de certos tipos de enunciação, na tendência de obedecer às ordens de discurso existentes. (Foucault, 1996)

Por outro lado, o autor afirma que “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo pelo que se luta, o poder de que queremos nos apoderar” (Foucault, 1996, p. 10). Nesse raciocínio, um discurso hegemônico pode se dispersar, ao passo que outro pode ganhar espaço. A linguagem, afinal, não é um sistema estático e o enunciado não está subordinado somente a situações prévias: ele mesmo pode se desenvolver a partir da ruptura com o cenário no qual está inserido (Butler, 2021). Embora romper tradições não seja fácil, essa concepção nos ajuda a resistir aos discursos oficiais e articular possibilidades discursivas futuras, que promovam a transformação social (Butler, 2021).

Dito isso, nota-se que analisar discursos exige não somente uma preocupação com as relações de poder, mas também com o modo pelo qual as relações e as lutas de poder reestruturam e transformam as práticas discursivas nas esferas sociais e institucionais. Além disso, sob a égide dialética da teoria, o discurso e a estrutura possuem uma relação complexa

que envolve variações e acontecimentos contraditórios, podendo denotar, inclusive, diversas orientações de prática social, como a ideológica, a política, a econômica e a cultural. (Fairclough, 2001)

De forma complementar, Butler (2021), fazendo analogia às ideias de Toni Morrison, afirma que a linguagem opressiva não é uma simples representação da violência, ela configura a própria violência, pois adquire uma potência violenta específica. Para a autora, se a linguagem consegue amparar um corpo, ela também possui capacidade de ameaçar a existência desse corpo. O discurso de ódio, por exemplo, não é somente uma comunicação ofensiva; ele mesmo é uma forma de conduta e coloca em prática a mensagem que comunica (Butler, 2021). Tal viés nos alerta que o discurso materializado pela linguagem são práticas sociais capazes de subordinar e violentar.

Para a AD, o lugar do pesquisador não é desvendar algo “escondido” no texto. O método reconhece que o linguista é agente participante de uma intervenção sobre o social, contribuindo para a construção de pontos de vista. Por isso, na AD, a ciência configura um “espaço de construção de olhares diversos sobre o real” (Rocha; Deusdará, 2005, p. 321), e seu objeto de pesquisa é analisar em quais perspectivas a relação social de poder se constrói no âmbito discursivo. Sendo assim, parte-se do princípio de que a AD se caracteriza como um método de interpretação, pois a realidade alcançada no discurso depende do olhar do observador ao consumir o texto. Ao contrário da ideia ultrapassada de neutralidade científica defendida pelo positivismo, a Análise do Discurso reconhece que o analista também carrega recursos subjetivos e ideológicos que irão interferir na produção de sentidos e na construção da realidade. Na AD, portanto, não há espaço para determinismos. Nessa perspectiva, a cientificidade do método está na explicitação do modo como as opções do pesquisador se sustentam teoricamente, motivo pelo qual demonstrarei a todo momento minha trajetória teórico-metodológica de interpretação. (Rocha; Deusdará, 2005)

O discurso, pois, é “o objeto que se chega por meio de procedimentos conceitualmente amparados” (Souza, 2014, p. 94). Assim, o analista precisa recorrer a conceitos e esclarecimentos teóricos para iniciar a sua análise, estando impossibilitado de dissociar a metodologia da teoria (Fernandes, 2005). Tendo por base as sugestões de Fernandes (2013), minha análise utilizará os seguintes conceitos, no intuito de corroborar com os procedimentos metodológicos de seleção e organização do *corpus*: a) a noção de recorte, para Orlandi (1984); e b) enunciado, em Foucault (1995).

O recorte trata da seleção de fragmentos do *corpus* (Orlandi, 1984). Nesse momento, o analista seleciona pequenas partes de um material mais amplo, focando em enunciados

específicos de acordo com os objetivos da pesquisa (Orlandi, 1984; Fernandes, 2005). No trabalho em questão, dentre os comentários dos internautas, o recorte considerará as manifestações de discursos punitivos, ou seja, aqueles que invocam o poder de punir, bem como as exposições que remetem ao pânico moral da pandemia, às tecnologias de vigilância ou à visão política do internauta sobre o contexto sanitário (a exemplo das publicações negacionistas).

Por sua vez, a concepção de enunciado a ser utilizada não é sinônimo de frase ou proposição, pois os conceitos utilizados na abordagem discursiva se diferenciam da análise gramatical (Foucault, 1995). Foucault (1995, p. 129) concebe o enunciado como uma função, que busca “interrogar a linguagem, não na direção a que ela remete, mas na dimensão que a produz”. Duas frases gramaticalmente iguais não indicam enunciados idênticos, pois seus significados dependem das circunstâncias e do sujeito que o enuncia (Foucault, 1995). A análise se volta para a descrição das condições (históricas, sociais, ideológicas) em que o enunciado foi produzido e das posições dos sujeitos que o proferem (Foucault, 1995; Fernandes, 2005). Não à toa, todo enunciado compreende um lugar, um suporte, uma data (Foucault, 1995). Como ensina Foucault (1995), será essencial indagar durante a análise: o que ocorreu para que houvesse esse enunciado? A que ele se refere? O que é posto em jogo por ele? Por que esse enunciado e não outro?

Trata-se de compreender o enunciado na estreiteza e singularidade de sua situação; de determinar as condições de sua existência, de fixar seus limites da forma mais justa, de estabelecer suas correlações com os outros enunciados a que pode estar ligado, de mostrar que outras formas de enunciação exclui (Foucault, 1995, p. 31).

Em suma, o percurso da AD vai do ponto de partida (a superfície material do texto) ao ponto de análise (a dessupercialização, ou seja, o discurso como efeito de sentido). Desse modo, é possível dividir o método em duas etapas. A primeira consiste em extrair o discurso contido na materialidade da linguagem, verificando quem diz, como diz, em que condições diz. Já em posse do discurso, tem-se a segunda etapa, em que eu, enquanto analista, irei avaliar e expor os componentes ideológicos – mais precisamente os criminológicos – daquele discurso. (Orlandi, 2005; Souza, 2014)

Sobre a primeira etapa, importa esclarecer que a verificação sobre os emissores do discurso será limitada, tendo em vista que a coleta de comentários publicados no YouTube não me permite conhecer as dimensões pessoais e as condições sociais de cada internauta. Na tentativa de dirimir essa lacuna, o último capítulo trará alguns dados que sugerem quem são os consumidores do YouTube, especialmente dos canais UOL e Band Jornalismo (veículos em

que os vídeos foram divulgados). Na segunda etapa, considerarei também a sugestão de Fairclough (2001), que propõe a decomposição do *corpus* em classes particulares de traços, tais como formulações e questões ideológicas que aparecem de forma recorrente nos discursos dos sujeitos.

### 3.2 Contexto sociopolítico do Brasil na pandemia

Stanley Cohen utilizou o termo pânico moral pela primeira vez para definir:

[...] uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para ser definido como uma ameaça aos valores e interesses sociais, a sua natureza é apresentada de uma maneira estilizada e estereotípica pelos *mass media*; barricadas morais são fortalecidas [...]; peritos socialmente acreditados pronunciam os seus diagnósticos e soluções; [...] a condição desaparece, submerge ou deteriora-se e torna-se menos visível (Cohen, 1972 *apud* Machado, 2004, p. 61)

Dentro do panorama atual, Ávila e Ramos (2014) utilizam o pânico moral para descrever como os meios de comunicação, incluindo as mídias sociais, corroboram para a disseminação da ansiedade pública, do medo e da insegurança. Para os autores, esse pânico reclama dos cidadãos a responsabilidade de vigiar e combater, o tempo todo, um perigo permanente.

Nesse contexto, entende-se que a pandemia da Covid-19 incrementou o quadro de pânico moral já vivenciado na internet, primeiramente porque houve uma intensificação do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (NIC.BR, 2021); em segundo lugar, porque a crise sanitária em si significou uma ameaça ao funcionamento social, majorada pela série de rumores e desinformações sobre o vírus e as vacinas. Como afirmam Carreiro e Jabur (2021, p. 397), “em uma época de pandemia como a do Covid-19, esse não discernimento sobre pessoas infectadas ou não, tende a gerar cada vez mais respostas emocionais fortes e automáticas, quase como uma pandemia de comportamentos de pânico”. O terceiro fator agravante desse cenário é a polarização política brasileira, pois a pandemia ressaltou os antagonismos já existentes, como Público *versus* Privado e Economia *versus* Saúde, propiciando dois extremos opostos: um negacionista e outro vigilante (Moraes, 2020).

Para Castor Ruiz, o nascimento do biopoder está estreitamente atrelado aos autoritarismos modernos na América Latina, desembocando em duas facetas: a) a anatomopolítica, entendida como estratégias de intervenção sobre o corpo humano individual; e b) a biopolítica, compreendida como estratégias de intervenção sobre o corpo coletivo, as

populações. Para desbravar os discursos autoritários e punitivistas do Brasil atual, urge compreender a lógica da biopolítica, que, por meio de estratégias de controle, busca eliminar as vidas consideradas indesejáveis. (Ruiz, 2016)

Ao explicar essa seletividade, Agamben retoma à figura romana do *homo sacer* para denunciar a existência de vidas abandonadas pelo direito, vidas impunemente matáveis. Segundo o autor, o *homo sacer* possuía uma “vida nua”, pois o delito cometido por ele recusava não somente a existência de sua vida humana (isto é, a vida politicamente qualificada), mas também de sua vida biológica (a mera vida, a vida sagrada). Diante disso, pode-se afirmar que a vida nua não é uma coisa nem outra, é o puro incomunicável. Ela não pode ser sacrificada porque não é sagrada; e como não é uma vida historicamente narrável, pode-se matá-la, pois não haverá responsabilização. Sua vida torna-se suscetível à violência do poder soberano. Sua morte, portanto, é autorizada. (Agamben, 2002)

Conforme já enfatizamos em outros momentos, o poder não escolhe sem motivo. Quando o biopoder surgiu para transformar a vida biológica em uma categoria política, sua finalidade foi fazer com que essa vida fosse produtiva para o mercado e controlada de modo eficiente pelo Estado, mantendo as estruturas hierarquizantes. O biopoder, no entanto, é paradoxal. Embora ele instrumentalize a vida humana em prol de valores capitalistas, tratá-la enquanto categoria política permite que surjam discursos em sentido contrário, que atuem contra esse mesmo poder que a controla. Ruiz defende que o discurso dos direitos humanos é um caminho para a construção de novas verdades em favor dos oprimidos, configurando um contradiscurso às formas de controle opressor e aos métodos de exceção tão presentes na história e na atualidade brasileira. (Ruiz, 2016)

Em oposição ao campo dos direitos humanos, o biopoder dos novos autoritarismos, ainda que dentro do Estado de Direito, estabelece uma condição de exceção para determinados grupos sociais, exceção essa imprescindível ao fortalecimento das potências opressoras. No sentido técnico, a exceção é uma figura jurídico-política capaz de suspender a ordem quando um perigo ou uma necessidade ameaçam as condições de normalidade de vida. Todavia, as técnicas de exceção são utilizadas pelo poder dominante como dispositivos de biopolítica, de tal modo que a vigilância e o policiamento passam a fazer parte do cotidiano de forma permanente, o que é contraditório considerando o próprio significado de “exceção”. Ou seja, sua lógica é claramente invertida quando se trata do oprimido, para o qual as condições normais de vida são excepcionais, visto que não desfruta de direitos constitucionais básicos. Para o excluído, a exceção é normalizada e contínua, bem como fundamental para a manutenção das estruturas de poder. (Ruiz, 2016)

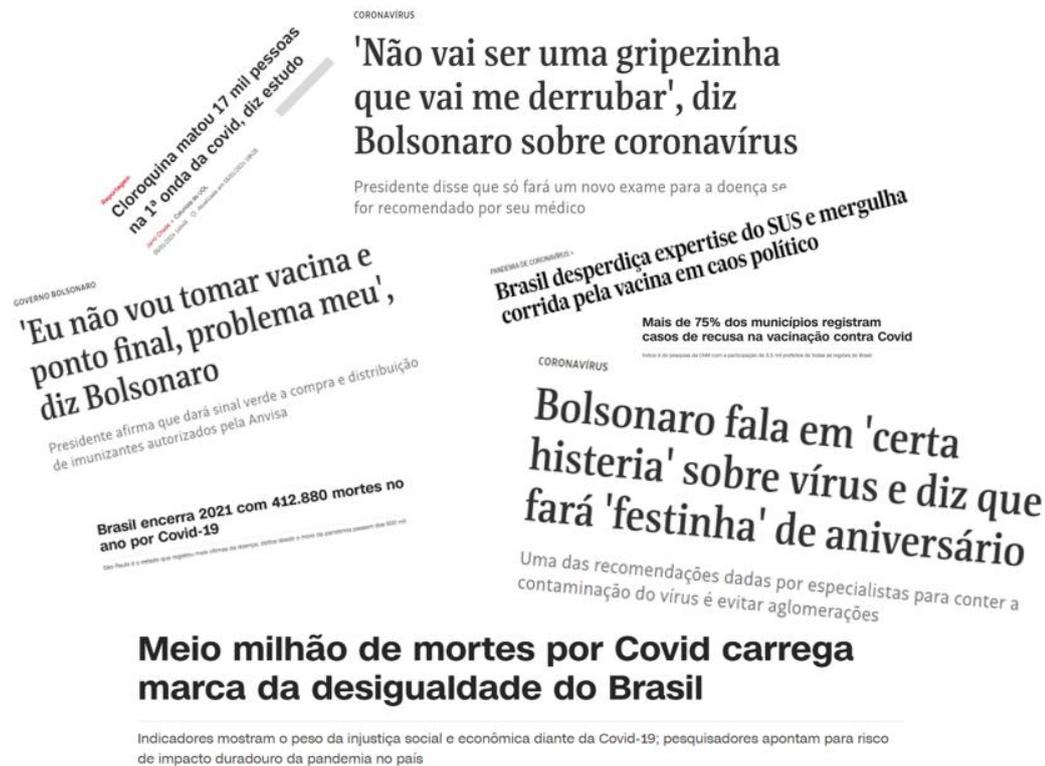
Durante a pandemia da Covid-19, restou evidente como o biopoder foi crucial ao direcionamento dos países e instalou novas formas de vigilância e controle. Várias medidas foram adotadas com base em conhecimentos científicos sobre o coronavírus, obrigando as populações ao isolamento social, ao uso de máscaras, a distanciamentos físicos, à higiene constante das mãos e à vacinação.

Contudo, é certo que: se para privilegiar algumas vidas, for necessário que outras morram, a biopolítica não encontra qualquer obstáculo (Leves; Castro; Raddatz, 2019). No contexto pandêmico, o Estado brasileiro passou a decidir quais vidas valiam ou não ser protegidas, promovendo o abandono, por exemplo, dos setores sociais mais pobres, que não tinham condições de “ficar em casa”, perderam seus empregos ou sofreram redução salarial, não tiveram apoio financeiro suficiente e estavam lançados a péssimas condições de cuidado e higiene, como a superlotação dos transportes públicos e a ausência de recursos para comprar máscaras e álcool em gel.

Esse raciocínio ficou claro nos discursos e nas omissões do presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, que insistentemente negou a gravidade da pandemia, espalhou inverdades, desestimulou a vacinação e colaborou para que o país alcançasse o segundo maior número de mortes por Covid-19 do mundo. Por isso, na contramão das necessidades de cuidado demandadas por uma crise sanitária, a literatura científica aponta que o então governo federal se valeu de técnicas de exceção e instalou uma verdadeira política de morte, isto é, uma estratégia de eliminação dos grupos sociais vistos como descartáveis, tais como as vidas nuas mencionadas por Agamben (2002), cujas mortes, até hoje, não foram passíveis de responsabilização.

A Revisão Periódica Universal dos direitos humanos no contexto da Covid-19 aponta que, em declaração conjunta de março de 2020, os órgãos que supervisionam a liberdade de expressão nas Nações Unidas e na CIDH e o representante para a Liberdade de Mídia da Organização para Segurança e Cooperação na Europa emitiram recomendação para que os governos fornecessem informações verdadeiras sobre a natureza da ameaça representada pelo coronavírus e se abstivessem de bloquear o acesso à internet. Infelizmente, o governo brasileiro agiu no sentido contrário dessas recomendações. A falta de transparência e a violação ao direito ao acesso à informação (negacionismo) atingiram seu ápice quando, em junho de 2020, o governo Bolsonaro deixou de informar o quadro total da pandemia. Essa situação se agravou com a difusão de discurso de ódio e das notícias falsas, sendo, várias vezes, impulsionadas por membros do governo brasileiro, incluindo o então presidente da República. (IDDH, 2020)

Figura 1 – Manchetes sobre a pandemia e o contexto sociopolítico do Brasil



Fonte: capturas de tela extraídas de notícias e reportagens eletrônicas.<sup>21</sup>

O conceito de necropolítica, alcunhado por Mbembe (2016), é relevante para compreender essas estratégias de governo. Ao criar esse termo, o filósofo camaronês avança no conceito de biopolítica e transmuta o foco da análise, focalizando na morte no lugar da vida. Para ele, a necropolítica é entendida como práticas de exceção que suspendem o direito à vida de parte da população, ditando quem deve viver e quem deve morrer. Tal concepção está ligada ao passado escravocrata dos países colonizados, configurando seu marco inicial, pois o escravizado foi o grande exemplo colonial de corpo matável.

<sup>21</sup> As reportagens completas podem ser acessadas nos *links* a seguir: a) <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/nao-vai-ser-uma-gripezinha-que-vai-me-derrubar-diz-bolsonaro-sobre-coronavirus.shtml>; b) <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-22/brasil-desperdica-expertise-do-sus-e-mergulha-corrida-pela-vacina-em-caos-politico.html>; c) <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-75-dos-municipios-registram-casos-de-recusa-na-vacinacao-contr-covid/>; d) <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/bolsonaro-fala-em-certa-histeria-e-diz-que-fara-festinha-de-aniversario.shtml>; e) <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/meio-milhao-de-mortes-por-covid-carrega-marca-da-desigualdade-do-brasil/>; f) <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-encerra-2021-com-412-880-mortes-por-covid-19/>; g) <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/12/eu-nao-vou-tomar-vacina-e-ponto-final-problema-meu-diz-bolsonaro.shtml>; h) <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2024/01/05/cloroquina-pode-ter-matado-17-mil-pessoas-na-1a-onda-da-covid-diz-estudo.htm>.

Os corpos matáveis, os inimigos do Estado, vão sendo atualizados, mas vale lembrar que os excluídos da pós-modernidade reverberam o culturalismo racista do passado colonial. O Brasil, afinal, ainda denota graves desigualdades sociais, regionais e, sobretudo, raciais, dividindo a população em duas categorias: os cidadãos, em regra brancos e ricos, para os quais são plenamente garantidos os direitos fundamentais; e os párias da sociedade, ou seja, os excluídos da condição cidadã, submetidos a uma realidade constante de discriminação. (Cittadino; Silveira, 2005)

Embora a necropolítica bolsonarista tenha ficado em evidência durante a pandemia, ela mostrava suas asas muito antes, principalmente no campo da segurança pública, com discursos e normas que promoviam a repressão policial, o recrudescimento de penas e o fortalecimento do ideário punitivista na opinião pública, medidas que, no final das contas, atingem corpos muito específicos: aqueles considerados matáveis, geralmente pobres e pretos. Não à toa, o primeiro ato governamental foi a flexibilização do uso de armas, o que indica a autorização de uma guerra generalizada (Tiburi, 2021). “Hoje está claro que a falta de políticas públicas para enfrentar a pandemia de coronavírus faz parte do projeto de matança da população vulnerável em um ataque direto aos direitos humanos” (Tiburi, 2021, p. 100).

As condutas do presidente Bolsonaro podem ser vistas como uma miscelânea de ideias autoritárias e punitivas que não morreram, influenciando a ascensão do neoconservadorismo fascista e fomentando ainda mais violência. Tal onda conservadora não se restringe ao Brasil. Como observa Wasserman (2013), a herança da violência estende-se aos demais países da América Latina, cujas raízes do pensamento conservador autoritário tendem a se perpetuar no tempo, mostrando que as “ideias racistas, xenófobas, homofóbicas, ultracatólicas e predatórias são evidência gritante desse conservadorismo autoritário e estão bem vivas e atuantes em toda a região” (Wasserman, 2013, p. 205).

Com base no contexto social e político acima explorado, nota-se que as mídias têm sido uma interface fundamental para a disseminação do pensamento conservador e do modelo de exceção corriqueiro nas democracias contemporâneas (Cardoso; Dantas; Silva, 2021). Diante disso, Han (2018) entende que o psicopoder consegue ser ainda mais eficaz que o biopoder para influenciar o comportamento da população, pois:

[...] não é de fora, mas de dentro, que [o psicopoder] vigia, controla e age sobre os seres humanos. A psicopolítica digital apodera-se do comportamento social das massas, uma vez que se baseia na sua lógica inconsciente. A sociedade de vigilância digital, com o acesso ao inconsciente e aos futuros comportamentos sociais de massa, adquire traços totalitários. Submete-nos à programação e ao controle psicopolíticos.

A era biopolítica ficou para atrás. Hoje avançamos rumo à era da psicopolítica digital. (Han, 2018, p. 41)

Ao falar sobre a influência dos meios de comunicação no neofascismo brasileiro, Marcia Tiburi (2021) define o psicopoder como um cálculo ideológico, que estabelece o que as pessoas pensam e sentem. Esse poder sequestra a verdade e dá ensejo ao paradigma da desinformação ou da informação distorcida. Psicopoder, portanto, é um conjunto de formas para implantar a mentira, mas não uma simples mentira, pois aqueles que discordam dela são transformados em inimigos. Assim, vislumbra-se que a era digital possui papel protagonista nos processos psicopolíticos e na ascensão do pensamento fascista na atualidade. (Tiburi, 2021)

No contexto da pandemia, observamos que os apoiadores do governo Bolsonaro e suas visões de mundo terraplanistas e negacionistas valeram-se fortemente das redes sociais para continuar uma antiga dinâmica de dessubjetivação e desinformação (Tiburi, 2021).

Nessa perspectiva, conclui-se que Bolsonaro utilizou-se, com frequência, de técnicas psicopolíticas para implementar uma necropolítica de governo, que intensificou a matança da população. Na área da saúde (a exemplo da pandemia), suas propagandas dotadas de negacionismo científico influenciaram o consumo de medicações sem eficácia comprovada e a promoção de um movimento antivacina por parcela considerável da população, o que prejudicou a adesão à vacinação contra a Covid-19 e desencadeou o óbito de pessoas que já poderiam ter se vacinado. No âmbito da segurança pública, embora a espetacularização da violência pelos meios de comunicação já fizesse parte do caldo cultural brasileiro, o presidente externalizou e agudizou uma ópera que despreza a vida e propaga o medo para vender o discurso da ordem e da punição (Cardoso; Dantas; Silva, 2022). Em meio a todo esse contexto, é forçoso concordar com Tiburi (2021, p. 106): “Não haverá superação de qualquer tipo de fascismo se não desmontarmos as estratégias de psicopoder”.

Dialogando com a ideia de criminologia midiática, verificamos que a mídia acolhe estratégias psicopolíticas para manipular a opinião pública sobre a questão criminal. Esse fenômeno camufla outros riscos e concentra todos os problemas em um único perigo selecionado, promovendo o que Stanley Cohen (1972) denomina de pânico moral. Nesse raciocínio, a criminologia midiática adota o discurso da higiene social e manipula a população a reivindicar a aniquilação dos inimigos midiaticizados (Zaffaroni, 2013). Os escândalos vacinais, especialmente, foram episódios que incrementaram o pânico moral, tendo como alvo as profissionais de saúde, que se tornaram alvo da vigilância constante da população.

### 3.3 Realidade das profissionais da linha de frente

“Mudou toda a logística do hospital em que trabalho. Mudança de setores, paramentações, cuidados com o paciente, itinerário, muitas horas extras...” (Lotta *et al*, 2021b, p. 16)

“Acredito que muitas pessoas adoeceram ou tiveram seus quadros agravados nesta situação, mas as instituições desejam trabalhadores que não adoçam física ou emocionalmente. Não somos máquinas!” (Ribeiro; Gingo; Perez, 2021, p. 93)

“Agora eu passo álcool em tudo, me nego a ficar no mesmo local com colegas sem máscara, tenho dificuldade de me alimentar e tomar água, estresse e preocupação a cada segundo” (Lotta *et al*, 2021b, p. 16)

“Vejo colegas toda hora se infectando, é um pesadelo, afeta o psicológico da gente, temos família, queremos também nos proteger.” (Lotta *et al*, 2021b, p. 19)

Os relatos acima foram extraídos de entrevistas realizadas com profissionais de saúde durante a pandemia. Ribeiro, Gingo e Perez (2021, p. 91) entrevistaram 126 trabalhadores, cujos termos mais citados nas respostas incluem “preocupação”, “insegurança”, “confusão” e “sobrecarga”. A sobrecarga física e psicológica estava principalmente ligada ao aumento do volume de trabalho, à falta de condições laborais dignas, ao medo de ser infectado, ao estresse causado pela situação de emergência, ao isolamento, à tristeza e ao crescimento de demandas familiares e domésticas. Na pesquisa mencionada, 49,2% afirmaram estar trabalhando mais; 61,9% afirmaram estar realizando mais atividades domésticas; 40,4% relataram estar dormindo menos; e 75,53 declararam se sentir mais cansados.

“A rotina está muito mais cansativa”. Essa é a fala de umas das profissionais de saúde entrevistadas por pesquisadores da FGV, que organizaram uma Nota Técnica sobre a pandemia e as(os) profissionais de saúde pública no Brasil (Lotta *et al*, 2021b): uma fala que traduz a realidade da maioria das profissionais da linha de frente. Ao se queixar do cansaço, a entrevistada se refere ao aumento do tempo dedicado ao trabalho, não apenas ao trabalho profissional, mas ao trabalho doméstico e de cuidado com os parentes. Ela narra que, na pandemia, passou a dedicar muito mais horas cuidando dos filhos, ajudando-os nas aulas *online*, fazendo teletrabalho (além do trabalho no hospital) e realizando a limpeza da casa.

Sem dúvida, a dupla ou tripla jornada das trabalhadoras brasileiras acirrou no contexto pandêmico. No setor da saúde, estima-se que a linha de frente do Brasil era composta em 70% por mulheres, que sofreram não apenas com a intensificação do cansaço, mas também com os prejuízos à saúde mental, o pânico instalado pela calamidade pública (especialmente nas unidades básicas de saúde), a ausência de condições materiais para enfrentar a crise sanitária e

o descaso do governo federal (Lotta *et al.*, 2021b). Não por acaso, os vídeos analisados nesta pesquisa referem-se a profissionais do gênero feminino (duas técnicas de enfermagem).

Dentre as(os) profissionais de saúde entrevistadas(os) pela FGV (Lotta *et al.*, 2021b), 68,3% alegaram um aumento na quantidade de horas despendidas em atividades domésticas. Nas narrativas, a nota técnica registra as seguintes recorrências: a) exaustão e cansaço decorrentes da dupla/tripla jornada de trabalho; b) crescimento extremo com as preocupações de higiene; c) cuidado com filhos(as), mormente nas atividades escolares à distância; d) aumento do estresse; e) mais tempo em casa, levando a uma maior preocupação com o ambiente doméstico. Em comparação aos homens, os dados apontam que a pandemia afetou a saúde mental das mulheres em maior proporção: 84% das profissionais de saúde declararam sentir prejuízos a sua saúde mental, ao passo que 67% dos homens declararam o mesmo; 53% das mulheres declararam sentir tristeza (contra 42% dos homens); 72% delas afirmaram sentir estresse (*verus* 52% dos homens); e 62% informaram sentir cansaço (em dissonância a 42% dos homens). Esses dados nos mostram a importância de uma perspectiva de gênero para entendermos a carga excessiva das trabalhadoras da linha de frente e a diferença dos efeitos da pandemia entre homens e mulheres. Afinal, as mulheres não apenas compõem a maioria da área da saúde, como também foram historicamente destinadas a tarefas de cuidado (Lotta *et al.*, 2021a).

Muitas(os) profissionais de saúde alegaram se sentir despreparadas(os) para encarar a crise sanitária, fato que incrementava a exaustão da rotina. Dentre os 1529 relatos coletados na pesquisa da FGV, 20% revelaram sentir despreparo devido ao contexto político brasileiro, o negacionismo e a gestão deficiente do governo federal; 14,3% relataram a ausência de apoio, capacitação e orientação por parte dos gestores municipais; e 13,4% mencionaram a falta de equipamentos de proteção individual – EPI’s, vacinas e testagem. (Lotta *et al.*, 2021b).

Portanto, mais do que enfrentar o cansaço e as circunstâncias precárias de trabalho, as(os) profissionais de saúde tiveram que lidar com uma série de notícias falsas sobre a vacina, pacientes negacionistas, pacientes ansiosos e pacientes vigilantes que desconfiavam dos procedimentos ministrados na vacinação. Conforme registra uma reportagem do jornal “O Globo”, publicada em 05 setembro de 2021, o cenário era esse:

[...] enfermeiros e enfermeiras brasileiros enfrentam, diariamente, todo tipo de situações na campanha de vacinação mais importante de suas vidas. Ganham caixas de chocolates, flores e cartas carinhosas, mas também são obrigados a lidar com comportamentos desequilibrados e até mesmo violentos. Fura-filas da vacina que chegam a chamar a polícia para exigir a aplicação numa data que não lhes corresponde, e negacionistas desconfiados capazes de arrancar uma agulha do braço

ao perceberem que estão recebendo um determinado imunizante que, segundo eles, não serve pra nada. (Figueiredo, 2021)

Nas palavras de uma das entrevistadas, atuar na linha de frente era “um pesadelo” (Lotta *et al*, 2021b, p. 19). Sendo assim, os escândalos vacinais analisados neste trabalho nos impedem de ignorar as dinâmicas em que as profissionais de saúde denunciadas estavam inseridas. As vulnerabilidades causadas ou aumentadas pelo panorama desafiavam as próprias condições psicológicas e fisiológicas das trabalhadoras (Ribeiro; Gingo; Perez, 2021), o que claramente poderia desembocar em fadigas, nervosismos, erros e acidentes (Ribeiro, 2021). Nesse sentido, vale lembrar que o vídeo n.º 1, intitulado “Técnica de enfermagem é afastada após fingir que vacinou idosa contra covid-19”, ocorreu em Maceió/AL, no primeiro dia de vacinação para os idosos, que contemplou as pessoas com 85 anos ou mais. Antes dessa data, a imunização ocorria exclusivamente para profissionais de saúde. Foi no exato dia 28 de janeiro de 2021 (data da publicação do vídeo) que a vacinação iniciou para a população em geral. Inclusive, após a falha, a vacina foi encontrada com o insumo intacto na caixa de descarte para material perfurocortante.

Não precisa ter atuado na campanha para imaginar a tensão envolvida no primeiro dia de imunização da terceira idade. À época, a capital alagoana possuía três pontos de vacinação contra a Covid-19 (Paulino, 2021). Mesmo chovendo, os postos estavam lotados. Amigas(os), filhas(os), cuidadoras(es) e parentes em geral levavam os idosos para se proteger, faziam perguntas, tiravam fotos e filmavam o instante mais esperado depois de quase um ano de pandemia. Filas, trânsito e aglomerações retrataram o dia 28 em Maceió. Os jornais estampavam a euforia do momento:

Figura 2 – Notícia do Cada Minuto sobre o primeiro dia da vacinação de idosos em Maceió



Fonte: Paulino (2021).

Figura 3 – Notícia do TNH1 sobre o primeiro dia da vacinação de idosos em Maceió

**MACEIÓ**

## Mesmo debaixo de chuva, idosos vão em busca de vacinação no primeiro dia em Maceió; veja fotos

TNH1 | 28/01/21 - 08h54



A vacinação contra a Covid-19 foi aguardada por um longo período e agora cada passo para a imunização da população é comemorado, além de ser encarado com ansiedade. Nesta quinta, 28, Maceió deu início à vacinação ao grupo prioritário de idosos, acima de 85 anos.

Apesar de ter sido marcado para começar às 10h, uma grande fila de veículos se formou em um dos pontos de vacinação, o “drive-thru” instalado no estacionamento do Jaraguá. Cerca de duas horas antes do início da aplicação das vacinas, mais de 50 carros com os idosos se concentraram no local. O trânsito na região ficou complicado por causa da fila de carros.

Mesmo com o grande número de automóveis, segundo a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, não houve registro de desobediência ao protocolo sanitário de combate ao coronavírus. As famílias permaneceram nos carros e aguardaram o começo da imunização.

**Fonte:** Mesmo debaixo de chuva... (2021).

Segundo a Secretaria Municipal, a capital alagoana vacinou 3.472 idosos nos quatro primeiros dias (Vacinação dos idosos..., 2021). A partir desse dado, podemos calcular que, nesse início, uma média de 868 idosos foram imunizados diariamente. Contando desde o dia 20 de janeiro – quando começou a imunização para os profissionais de saúde – até o dia 31, Maceió vacinou um total de 20.504 pessoas com a 1ª dose (SUS, 2021). Importa mencionar ainda que, em 27 de janeiro de 2021, dia anterior ao fato, Alagoas havia registrado 23 mortes e 563 casos de pessoas infectadas pela doença, um número que vinha crescendo desde o início do ano e já era maior que a média móvel de casos (496), o que assustava a população e intensificava a ânsia pelo imunizante (Sorano; Reis, 2021). Tal conjuntura demonstra a existência de uma corrida pela vacinação, mas também uma corrida contra o tempo. Ademais, as informações concretas nos fazem refletir como as condenações sumárias contra as profissionais são frágeis e desconsideram todo o cenário político, social e sanitário por trás da realidade cotidiana.

No capítulo a seguir, veremos que a classe da enfermagem foi alvo de inúmeras ofensas e violações drásticas de direitos humanos. Veremos também como o escândalo repercutiu na sede de vigilância da população, com incentivos de que os pacientes “fiscalizem”, “fiquem de olho” e “filmem” o momento de aplicação da vacina. Todavia, não foi somente entre os cidadãos comuns que a vigilância aumentou. Após o pânico moral provocado pelos episódios – que foram pontuais –, as secretarias de alguns municípios reforçaram seus procedimentos de controle, segurança e vigilância nos pontos de vacinação. Isso nos aponta um certo populismo para resolver demandas sociais que poderiam ser dirimidas a partir de uma visão macro sobre os reais problemas enfrentados pelas profissionais de saúde.

Em Maceió, os profissionais de saúde passaram a ser obrigados a mostrar o frasco de vacina cheio, fazer a carga do êmbolo na frente do idoso e mostrar a seringa vazia após a aplicação. Em Goiânia, foi incentivada a participação de acompanhantes no momento da vacinação e o processo passou a ser acompanhado por supervisores. Eles registram o momento da vacinação e fazem relatórios. (Albuquerque; Tomazela, 2021)

Para as pessoas que vivenciaram a pandemia, ela significou um momento de muitas perdas, descasos, solidão, incertezas sobre a transmissão, insegurança pela falta de medicamento específico, ansiedade de ter a vacina no braço, e sobretudo medo; muito medo de perder um ente querido, medo das sequelas da doença, medo das aglomerações, medo de não se proteger o suficiente, medo por não saber quando voltaríamos à vida normal. As emoções de antes pareciam ser sentidas em dobro. Tudo dentro de nós e ao nosso redor se intensificava. Com a vigilância, as *fake news* e a dramatização midiática, não era diferente. E foi assim que o

contexto de calamidade contribuiu para o impulsionamento de cidadãos vigilantes e ostensivos, inclusive nas dinâmicas de vacinação. Ocorre que, nem de longe, a aflição instalada pela doença e a ânsia pelo imunizante seriam capazes de justificar o endosso de discursos bárbaros, a diabolização de seres humanos e a extirpação de direitos tão caros para a democracia.

## 4 PARADOXOS DE UM ESCÂNDALO VACINAL

*E se a linguagem tiver em si mesma possibilidades  
de violência e de destruição do mundo?*

*(Judith Butler)*

A partir da inquietação acima (Butler, 2021, p. 19), proponho um debate empírico sobre as violências simbólicas disseminadas no YouTube quanto ao escândalo que envolveu as técnicas de enfermagem acusadas de simular aplicações da vacina. Explicitarei que, desde as manchetes, as denunciadas foram alvos de uma condenação sumária e de graves violações constitucionais, apresentando a quais práticas discursivas de orientação criminológica os enunciados me remetem. Neste momento, ousou-me a utilizar a primeira pessoa do singular, uma vez que o processo de interpretação da Análise do Discurso abarca a subjetividade do intérprete, recusando a falsa neutralidade científica na qual haveria um completo distanciamento entre o pesquisador e o objeto pesquisado.

### 4.1 Quem fala? De onde fala?

Como explicado na introdução, utilizo a nomenclatura “vídeo n.º 1” para o vídeo publicado pelo canal do YouTube UOL, em 28 de janeiro de 2021, com o título “Técnica de enfermagem é afastada após fingir que vacinou idosa contra covid-19”. A descrição do vídeo relata o seguinte:

Uma técnica de enfermagem simulou que aplicou a vacina contra a covid-19 em uma idosa de 97 anos, que procurou hoje um dos pontos da campanha de vacinação realizada pela Prefeitura de Maceió. A idosa teve o braço esquerdo furado, mas o líquido da vacina não foi injetado. Um vídeo feito pela cuidadora da idosa mostra que não houve a injeção da vacina, que deveria ter sido aplicada. O Ministério Público Estadual de Alagoas informou que vai apurar o caso. A prefeitura afastou a profissional e abriu um procedimento administrativo para investigar o caso. O nome da técnica de enfermagem não foi divulgado.

Por sua vez, o “vídeo n.º 2” foi veiculado no canal do YouTube Band Jornalismo, no dia 1º de abril de 2021, com o título “Enfermeira finge aplicar vacina em idosa”. O acontecimento transmitido foi protagonizado no município de Nilo Peçanha, na região sul da

Bahia. Sua descrição é mais resumida, informando somente que: “Em Nilo Peçanha, no interior da Bahia, uma técnica de enfermagem foi flagrada colocando a agulha no braço de uma idosa sem aplicar a vacina”.

Antes de analisar os comentários dos usuários, cabe problematizar o conteúdo das notícias e como a imprensa influencia na reação dos espectadores. Na construção linguística das manchetes, vislumbro a utilização de uma estratégia midiática encarnada com bastante força pelos canais de notícia nas mídias sociais: os *clickbaits*. Vejamos os títulos: “Técnica de enfermagem é afastada após fingir que vacinou idosa contra covid-19”; “Enfermeira finge aplicar vacina em idosa”. Em ambos, são utilizados alguns elementos de dramatização para chamar a atenção dos internautas e gerar mais cliques no conteúdo: a) usa-se o verbo “fingir”, no intuito de manipular o ponto de vista do público de que houve dolo na conduta da profissional, antecipando sua punibilidade como se fosse uma sentença condenatória; b) especifica-se que a pessoa não vacinada era idosa, justamente para causar maior comoção social e indignação moral, uma vez que a terceira idade foi a mais afetada pela pandemia. A teatralização, em si, potencializa a existência do risco e instiga o pânico de que a conduta informada pode acontecer a qualquer momento, com qualquer pessoa, em qualquer lugar.

Mas qual o público do YouTube? Quem teve acesso a esses vídeos e proferiu os comentários? Quais espectadores a UOL e a Band Jornalismo pretendiam atingir? Essas perguntas não são fáceis de responder, pois não entrevistei os comentaristas e não conheço as dimensões pessoais dos lugares discursivos de cada um. No entanto, algumas informações sobre a audiência da plataforma e o perfil dos consumidores dos canais me auxiliam a amenizar as limitações deste trabalho. Conforme pesquisa do Instituto Reuters (Newman *et al*, 2022), o YouTube lidera a preferência dos brasileiros para acessar conteúdos de notícia: 43% preferem o YouTube; 41%, o WhatsApp; 40%, o Facebook; 35%, o Instagram; 13%, o antigo Twitter; e 12%, o TikTok. No período do isolamento, mais precisamente em abril de 2020, o Google constatou que os canais do YouTube decolaram na pandemia, aumentando em 75% o interesse por vídeos de notícia (Tornelli; Zanette, 2020). Segundo entrevista organizada pelo Google (Tornelli; Zanette, 2020), 40% dos entrevistados informaram passar mais de 3 horas por dia no YouTube.

O Instituto Reuters conclui que, na última década, as emissoras brasileiras de TV têm sido preteridas pelos sítios eletrônicos e pelas mídias sociais (Newman *et al*, 2022). Aponta a pesquisa que o *site* da UOL Online é o segundo mais procurado sobre notícias no Brasil (41%) e a Band News Online é o sexto (16%). Embora essas informações se reportem aos *sites*, podemos fazer uma analogia com o canal do Youtube UOL, que foi o responsável pela

publicação do primeiro vídeo e, não por acaso, configura o vídeo mais visualizado sobre os escândalos vacinais. Por sua vez, o canal do YouTube Band Jornalismo transmite as notícias veiculadas na Band TV (que inclui o Jornal da Band) e na Band News.

Segundo investigação do Intercept Brasil, a Rede Bandeirantes – incluindo seu formato digital – revela um perfil bolsonarista, denunciando que a Band havia recebido R\$ 15 milhões nos primeiros três anos do governo Bolsonaro (Filho, 2021). Mais recentemente, com base em dados coletados de 8 a 14 de agosto de 2022 pela pesquisadora Letícia Capone, constatou-se que a extrema-direita dominou o engajamento dos canais do YouTube (Preite Sobrinho, 2022). Segundo tal pesquisa, a quantidade de canais, visualizações, comentários e interações da extrema-direita foi muito maior que a da esquerda: a título de ilustração, foram contabilizados 837 mil comentários da extrema-direita *versus* 221 mil comentários da esquerda. As informações acima nos indicam que a maioria dos comentários publicados nos vídeos, potencialmente, foi emitida por internautas da direita, o que nos sugere as orientações políticas desses discursos.

#### **4.2 Dois vídeos, múltiplos discursos: análise de comentários do YouTube**

Compreender o contexto sociopolítico, sanitário e econômico do Brasil durante a pandemia me forneceu um substrato mais amplo para interpretar os comentários dos vídeos do YouTube, permitindo-me sopesar os elementos materiais que envolvem as enunciações. A amostra abrange, conforme visto na introdução, os 100 comentários mais relevantes de cada vídeo (com base no filtro “Principais comentários” da plataforma), totalizando 200 publicações. Contudo, uma parte dos comentários foi excluída do *corpus*, pois não expressa discursos criminológicos, aspectos negacionistas ou exposição de ideias pertinentes para a discussão. Na maioria dos enunciados suprimidos, os internautas apenas lamentam o episódio ou indagam os motivos da conduta da enfermeira.

Os discursos identificados pela minha análise não esgotam a interdiscursividade dos enunciados. Afinal, minha interpretação busca evidenciar as características criminológicas, razão pela qual outra fundamentação teórica ou outro intérprete poderiam acessar mais camadas discursivas. Feita essa ressalva, passarei a dividir a análise em classes temáticas (Fairclough,

2001)<sup>22</sup>, a fim de tornar mais didático o raciocínio. As classes serão organizadas com base nos traços ideológicos comuns entre os discursos dos usuários. Os comentários que transitam em várias classes serão analisados na classe predominante. Nesses casos, elucidarei que aquele enunciado passeia em outros traços ideológicos, no intuito de não perder de vista as correlações e as possíveis contradições dentro de cada comentário. As classes temáticas obedecerão a sequência: associação do crime a paradigmas etiológicos; incentivo ao espetáculo punitivo; prisão, recrudescimento penal e medo da impunidade; sinais de pânico moral e incitação ao uso de tecnologias de vigilância; aspectos negacionistas e manifestações de empatia com as profissionais de saúde.

Para evitar repetições, não farei a transcrição de enunciados muito similares entre si, de modo a reproduzir e analisar apenas os mais representativos. Nos casos em que o comentário for reproduzido parcialmente – seja porque já fora apresentado na íntegra em outra classe temática, seja porque não contém enunciados pertinentes ao objeto da pesquisa –, irei utilizar a expressão “[...]”, indicando que existem palavras antes ou depois do texto transcrito. Quanto aos eventuais grifos na redação dos comentários, utilizarei o seguinte parâmetro: destacarei em negrito os elementos textuais que remontam, de forma mais marcante, à classe temática analisada no momento; porém, havendo elementos que remetam a outra classe temática, estes serão sublinhados.

Todas as publicações foram elencadas por meio da seguinte fórmula: “número do vídeo [ponto] número do comentário”. Portanto, os 100 primeiros comentários do vídeo n.º 1 estão enumerados em “1.1”, “1.2”, “1.3”, e assim por diante até o “1.100”. Igualmente, os 100 comentários do vídeo n.º 2 estão identificados em “2.1”, “2.2”, “2.3”, até o “2.100”. Ademais, vale ressaltar que o texto de algumas postagens possui erros gramaticais, especialmente ortográficos. Sobre isso, optei por corrigir apenas os erros de digitação que comprometem o entendimento: nesses casos, manterei o texto na íntegra, mas a palavra retificada aparecerá, logo em seguida, entre colchetes; por exemplo: “text [texto]”. Para facilitar a leitura, também adicionarei entre colchetes os elementos de coesão ausentes no texto, e acrescentarei uma barra (“/”) quando a falta de pontuação prejudicar o sentido. Os erros de conjugação ou concordância que não prejudiquem a compreensão serão integralmente mantidos, sem correções.

---

<sup>22</sup> A divisão da análise em classes temáticas foi inspirada na proposta de Norman Fairclough (2001, p. 281): “Os pesquisadores podem bem desejar codificar um *corpus* inteiro ou grande parte dele, em termos amplos, talvez resumindo o discurso ou codificando-o em tópicos. Ou podem decompor o *corpus* em classes particulares de traços - certos tipos de questões ou formulações”.

#### 4.2.1 Associação do crime a paradigmas etiológicos

Como bem nota Zaffaroni (2013), vivemos sob a herança de ideias punitivas remotas que perduram apesar dos séculos. Esses discursos antigos são atravessados por outros discursos que se constituíram (e vem se constituindo) ao longo da história, os quais nos remetem a repetições, atualizações, aproximações, contradições e, em alguns casos, a rupturas. Sendo assim, as redes de memórias, os acontecimentos passados e presentes e as particularidades locais confluem no neopunitivismo brasileiro que conhecemos hoje. A partir dos enunciados abaixo, analiso a perpetuação do discurso do positivismo criminológico dos séculos XIX e XX, cujas premissas associavam a infração penal a causas biológicas, psíquicas, morais e sociais, demonstrando que o paradigma etiológico do crime não foi dissipado.

Que perigo ! E [pode] ter ocorrido c/ [com] as outras pessoas q/ [que] tbm [também] foram vacinadas c/ [com] ela. Bom, que foi público / e os pacientes de hospitais num quarto que são cuidados por ela [estão em] perigo eminente [imminente] : **MENTE DOENTIA PERIGOSA (1.25)**

**MONSTRUOSIDADE. (1.43)**

Ela só pode ser uma **psicopata** porque a intenção era matar! Cadeia nela pois isso é um crime gravíssimo! (1.66)

Q bandido. Nojento. Meu Deus. Não para de acontecer esse absurdos. O povo está **endemoniado**. Médicos **psicopata**, enfermeiros ,enfim. (1.77)

Afinal, esses profissionais estão sendo presos ou encaminhados a **hospitais psiquiátricos**? Ninguém fala do desfecho desses absurdos. (2.30)

(Grifos meus.)

Historicamente a mulher é qualificada sob aspectos dicotômicos: em um, ela é frágil e submissa; em outro, ela é peçonhenta e dissimuladora (Mendes, 2015). Na Inquisição, por exemplo, os discursos morais, religiosos, médicos e jurídicos sugeriam um modelo de comportamento feminino que visava controlar seus supostos instintos “demoníacos” (Mendes, 2015). Ao substituir a demonologia, o positivismo criminológico construiu uma etiologia do crime que perpetuou a ideia de demonização das acusadas e acusados. Na direção desse paradigma etiológico, os excertos 1.43 e 1.77 resgatam um discurso que equipara infratores a sujeitos malignos (ou nos termos dos internautas: monstruosos e endemoniados). Nos comentários, as profissionais recebem o estigma de um ser anormal e perigoso; um monstro; um indivíduo doente ou sobrenatural. Tais enunciados marcam uma série de aproximações com a antropologia lombrosiana da Escola Positiva. Em um dos relatos de Lombroso (2007, p. 136), ele descreve um prisioneiro como “perigoso” e “diabólico”, tão perigoso que se não fossem os

guardas, teria lhe matado. O médico chega a dizer que o feto de um criminoso nato tem “certas formas que no adulto são monstruosidades” (Lombroso, 2007, p. 59). Os internautas, portanto, reproduzem um discurso que transforma o criminoso em uma entidade não-humana e maléfica por natureza. Conforme debatemos no primeiro capítulo, esse discurso reverbera nas políticas criminais contemporâneas sob a forma de uma “criminologia do outro” (Garland, 2008), uma criminologia implicada no neopunitivismo, mas que expõe faces atualizadas do positivismo criminológico. Diante das variadas concatenações, noto que, no campo da interdiscursividade, a prática discursiva do outro perigoso se entrelaça em uma rede de memórias milenar.

Os excertos 1.25, 1.66, 1.77 e 2.30 invocam o discurso de que os criminosos possuem um desvio psíquico e moral, atribuindo-lhes o perfil de “psicopatas” que devem ser internados em “hospitais psiquiátricos”. A expressão “mente doentia perigosa”, utilizada no excerto 1.25, carrega um simbolismo que assusta, pois manifesta os enunciados lombrosianos quase de forma engessada. O psiquiatra Cesare Lombroso (2007), precursor da criminologia positivista, tratava a delinquência como uma doença e defendia a existência de criminosos natos, possuidores de uma tendência genética para o mal. Para ele, todos os delinquentes têm uma parcela de demência e não sentem remorso. Seu discurso propaga que “a demência moral e as tendências criminosas” estão “unidas unissolvelmente”, e por isso não existiriam tantos dementes morais nos manicômios, porque eles já estavam nos presídios (Lombroso, 2007, p. 72).

Como sabemos, o discurso higienista do positivismo implicou tratamentos psiquiátricos desumanos e expandiu as instituições asilares (manicômios e presídios), pois era preciso limpar da convivência os indivíduos considerados perigosos. Até hoje, essas acepções norteiam alguns procedimentos do discurso jurídico, como o critério de verificação da “periculosidade do agente” para permitir o livramento condicional ou determinar o tempo das medidas de segurança, nos termos do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, o excerto 1.25 insinua que manter as acusadas no convívio social seria um “perigo iminente”. Além disso, quando o usuário desconfia que o fato “pode ter ocorrido com outras pessoas”, ele revela o traço de outra classe temática: a instalação do pânico moral.

No bloco de comentários abaixo, cada acusada é alvo de diversos linchamentos morais, sendo tachada como cruel, ruim, desumana, mau caráter, de má índole, desonesta, desprezível, uma degradação humana e moral. São excertos que também remetem à etiologia defendida pelo positivismo criminológico, porém enfatizam que a conduta das profissionais estaria mais vinculada a causas morais.

[...] Como pode haver gente **inescrupulosa** até nesse ambiente da Saúde??? (1.9)

[...] Imagina o prato cheio pros antivacina quando um idoso "vacinado" pegar a doença e morrer? É duplamente [duplamente] **desumano**. Todo dia pra perder cada vez mais a esperança na humanidade. (1.23)

Brasil sendo Brasil!!!! Só tem pessoas de **má índole** nesse país! (1.89)

Mal dade [**maldade**] cruel dade [**crueidade**]! Ela fez isso porque não era a mãe dele. Bonito né esses jovem indo para festa sem máscaras pulando carnaval e ainda tem vacina para eles e os idosos coitados são roubado. (1.93)

Misericórdia! Como essas **ladras assassinas** conseguem colocar a cabeça no travesseiro e dormir em paz? Socorro! Alguém faça alguma coisa pra conter essas vigaristas. As pessoas podem morrer em consequência desses atos **desumanos!** Justiça! Justiça! (2.14)

Se isso não for crime nada mais é só imagino como uma pessoa chega a esse ponto de **degradação humana e moral** (2.23)

Mal [**mau**] **caráter**, porque q [que] estão fazem isso ,estão ganhando algo c [com] este descaso ,tem q [que] ser presa e pagar por tamanha senvergonhici [sem-vergonhice], **sem noção**. (2.64)

ESTAS ENFERMEIRAS TEM QUE SER **HONESTA** ,TEM ALGUMAS QUE TEM A MENTE SUJA (2.82)

Tem que ser presa!! Ser humano **desprezível**!! (2.96)

mais [mas] tem **gente ruim** [...] em todos os setores / na saúde tinha de ser de menos. (2.97)

Os linchamentos morais acima se aproximam em grande proporção do discurso de Raffaele Garófalo. No final do século XIX, Garófalo (1997, p. 34) teoriza que os delinquentes possuem uma “moralidade inferior à comum”. Ao considerar que a moral se funda nos sentimentos altruístas, ele divide a criminalidade em duas categorias: a ofensa ao sentimento da piedade e a ofensa ao sentimento da probidade. A primeira categoria está atrelada principalmente aos crimes que denotam agressões à vida, como aqueles que envolvem “doenças voluntariamente provocadas”. A segunda categoria engloba os crimes patrimoniais e os delitos praticados com abuso de confiança.

Percebo correlações com a primeira categoria de Garófalo quando os internautas acusam as profissionais de agir com crueldade e falta de humanidade, como se lhes faltasse um senso humanitário de clemência. Outra correlação está no excerto 2.14, quando o usuário rotula as trabalhadoras de “assassinas”, indicando que aquela conduta, nos termos de Garófalo, seria uma agressão à vida. No excerto 2.82, o usuário denomina a acusada de “mente suja”, apontando uma suposta ausência de moralidade. A expressão “mente suja” remete ao discurso

do higienismo, endossado pela criminologia midiática, para a qual os inimigos personificam “as fezes do corpo social” (Zaffaroni, 2013, p. 204).

Quanto à segunda categoria, noto que os comentários 1.9, 1.89, 2.14, 2.64 e 2.82 atribuem-lhes características de uma pessoa ímproba. No excerto 2.14, há insultos como “ladra” e “vigarrista”; neles, o internauta presume instantaneamente que houve dolo e abuso de confiança. Em enunciados como esses, não há lugar para a presunção de inocência. A prática discursiva da criminologia midiática absorve as marcas da defesa social e arquiteta um mundo em constante guerra dos “bons” contra os “maus”, sem abrir espaço para a neutralidade e a prudência (Zaffaroni, 2013).

Como vimos, as manchetes dos canais de notícia fazem questão de mencionar que o paciente não vacinado é idoso. Os veículos utilizam essa informação como recurso para captar mais cliques e acentuar a comoção social. Não por acaso, nos excertos 1.23 e 1.93, os usuários demonstram uma revolta mais intensa em razão do fato envolver vítimas idosas, o que, segundo o excerto 1.23, tornava aquele o comportamento das profissionais “duplamente desumano”. Com base nessa repercussão, a criminologia midiática confirma que cumpriu seu papel: escolheu a vítima mais ideal para gerenciar os medos e construir a definição dos inimigos.

Tendo em mente que as acusadas são do gênero feminino, não posso me furtar de uma perspectiva criminológica feminista sobre os fatos. Valendo-me dessa ótica, percebo que a dimensão dos escândalos e os insultos pronunciados encontram fundamentos na quebra do ideal feminino. Quando o controle formal alcança as mulheres, elas não violam apenas as regras sancionadas penalmente; ofendem, acima de tudo, os papéis socialmente atribuídos às mulheres (Baratta, 1999). Nesses casos, rompem-se dois tipos de controle: o controle formal e o controle informal. Não de modo raso, a construção do patriarcado conferiu ao gênero feminino estereótipos de sensibilidade, pureza, passividade e cuidado, razão pela qual as infrações praticadas por elas são recebidas com tamanha austeridade. Na pandemia, elas ocuparam mais de 70% da linha de frente, indicando que o cuidado da população estava majoritariamente entregue a mãos femininas. Sendo assim, quando as técnicas de enfermagem frustraram o que se esperava dessa responsabilidade nacional, elas romperam um ideal dúplice do dever de cuidado: o preceito de que a saúde é um setor ilibado; e o estereótipo da mulher zelosa que dá conta de tudo.

Sob esse ponto vista, os internautas que imputam às mulheres aspectos de “crueldade”, “maldade” e falta de piedade – presentes especialmente nos excertos 1.23, 1.93, 2.14, 2.23, 2.97 e 2.96 – revelam um peso discursivo ainda maior, que encontra afinidades com as faces sexistas do positivismo criminológico. Para os positivistas, a insensibilidade moral levava os

infratores a atos cruéis (Lombroso, 2007). No entanto, as mulheres teriam um certo requinte para a crueldade. A Escola Positiva tentou comprovar, de modo supostamente científico, que as mulheres seriam naturalmente inferiores aos homens (Lombroso; Ferrero, 2017), porém a reincidência feminina ocorreria de modo mais frequente (Lombroso, 2007). Nessa concepção, as mulheres possuiriam mais facilidade de desfrutar do prazer em maltratar, o que explicaria por que se manteriam de “forma mais tenaz na maldade” quando comparadas aos homens (Lombroso; Ferrero, 2017, p. 109). Em “O homem delinquente”, Lombroso (2007) afirma que as poucas mulheres afetadas por qualidades cruéis se sobressaíam aos homens. Por outro lado, em “A mulher delinquente”, Lombroso e Ferrero (2017, p. 82) alegam que “A crueldade da fêmea entre os brutos, os selvagens e os povos primitivos supera sua piedade, embora seja inferior à crueldade feroz do homem”. Para eles, os sentimentos de piedade, carinho e gentileza apareciam com frequência nas mulheres; contudo, ressoariam com mais afinco nas mulheres dos povos civilizados do que nas selvagens, denotando o viés racista e xenófobo do positivismo. Não obstante, Lombroso e Ferrero (2017, p. 109) desenvolveram o discurso de que toda mulher teria um fundo de crueldade, mesmo a mais doce delas poderia ser tomada pelo ódio, cuja crueldade seria capaz de “assumir formas monstruosas”. Defenderam ainda que as mulheres teriam um senso de justiça e de probidade reduzido. Assim, observa-se que o discurso positivista compõe diversas contradições, pois ao tempo que considera a mulher como fraca e inferior, também a enxerga como altamente perigosa. Essa formação discursiva submete milenarmente as mulheres a um controle social mais rígido, cujo rompimento propicia reações mais ostensivas, como no caso dos discursos em análise. O excerto 2.96 representa bem esse discurso quando o emissor insulta a trabalhadora de “degradação humana e moral”.

Os elementos sublinhados nos excertos 1.66, 2.30, 2.64 e 2.96 se alinham à classe temática na qual examinarei as menções ao cárcere. Embora existam traços do positivismo criminológico nesses comentários, as incitações ao encarceramento possuem origem na Escola Clássica. De toda forma, revelam o ideal higienizador da defesa social, que pertence às duas escolas criminológicas e ainda permanece na teoria do crime, conforme já explicamos no primeiro capítulo. Noutra banda, o discurso transmitido pelos elementos sublinhados no excerto 2.14 será analisado na classe temática sobre os enunciados que sugerem o medo da impunidade, mas não fazem referência a penas específicas.

Finalizo esta classe com o comentário 1.48 (abaixo), que consegue reunir diversas associações biológicas, morais e sociais. Nesse excerto, o internauta reproduz o discurso positivista de que os infratores são indivíduos sem humanidade e moralidade. Ele questiona a

“ética pessoal” das profissionais, nomeia-as de “monstruosidades” e define os brasileiros como “depravações do comportamento humano”.

Gostaria de saber com que **ética** pessoal, estas **MONSTRUOSIDADES** tiraram canudos (diplomas) profissionais?????... Realmente, o Brasil nunca me deceptiona, com tamanhas depravações [depravações] do comportamento humano, que se comentem por aí, á mais **baixa escala qualificativa** (!)... (E que ainda por cima, andam sempre com a palavra " J E S U S " na boca!!! (Nem em Portugal, que propagou o cristianismo para o Brasil, se usa isto!!!)... Seriam pois, estes os verdadeiros profissionais brasileiros, aptos a pôr em prática a eutanásia em PORTUGAL, caso esta fosse aprovada, recentemente pelo governo português!!!... Uma enorme parte da população [população] brasileira, é só **bandidagem de gente**, fanáticos pelo espiritismo e esoterismos das mais variadas formas (e etc, etc). Gente que não interessa nada a ninguém! E por isso mesmo, os bons (brasileiros) não aguentam mais o seu próprio país e saem para o exterior (como por exemplo, para Portugal!...). Espero bem, que esta **MERDA de profissionais brasileiros**, assim como os professores das universidades, desses aldrabões [aldrabões<sup>23</sup>], se mantenham por aí mesmo, para não virem **contaminar** ainda mais o que de mau [mal] há por aqui!... Portugal, é um país com um povo, originariamente [originariamente], de mentalidade calma e quase nada racista (embora pequenas desordens hajam em todo o lado!). **NÃO PRECISAMOS DESSA MERDA DE GENTE CÁ!... (1.48)**

O emissor do excerto 1.48 aparentemente é de nacionalidade portuguesa e destila discriminações xenófobas contra a população brasileira, tratando-a como um povo de qualidade inferior, um mal que não deve “contaminar” os portugueses. Esse discurso muito se assemelha à sociologia criminal de Enrico Ferri, um dos protagonistas do positivismo criminológico. Para Ferri (2015, p. 31), o crime gera uma “enfermidade social” que precisa ser prevenida e curada. Assim, o agente deveria ser limpado da convivência, com a finalidade de preservar a sociedade do contágio da delinquência. Em paralelo, o comentário manifesta o discurso da inferioridade dos povos colonizados, presente na criminologia positivista. Garofalo, por exemplo, nos tratava como “degenerados” (Zaffaroni, 2013), e Lombroso (2007) pregava a existência de países e povos “selvagens”, nos quais a sensibilidade moral seria menor ou totalmente nula. Para os positivistas, os povos civilizados, entendidos fundamentalmente como os europeus, eram física e intelectualmente superiores a nós. Na mesma direção, o internauta coloca os portugueses em um patamar hierárquico “originariamente” acima do nosso, e se refere aos brasileiros como uma “merda de gente” com “a mais baixa escala qualitativa”. As camadas sobrepostas no excerto 1.48 são algumas das comprovações de que o discurso positivista, racista e xenófobo não morreu. Ademais, existe uma contradição significativa dentro do próprio discurso do internauta, pois ele afirma que os portugueses são um povo de “mentalidade calma e quase nada racista”, ao passo que compartilha ódio e discriminações eugenistas contra o Brasil.

<sup>23</sup> Em Portugal, “aldrabão” significa trapaceiro, vigarista, mentiroso, enganador.

#### 4.2.2 Espetáculo punitivo

De antemão, importa ressaltar que o espetáculo já se encontra instalado pela própria dinâmica do ocorrido: o ato de filmar; o uso do *clickbait*; a repercussão do conteúdo gravado em diversas redes sociais e veículos de comunicação; a produção de uma realidade imagética; o impulsionamento algorítmico de conteúdos extremos; enfim, todo o aparato midiático que circunda a teatralização da notícia e o gerenciamento do medo. Portanto, o que busco nesta classe temática diz respeito, especificamente, aos comentários que incitam a exposição pública das acusadas e reclamam práticas complementares à composição do espetáculo.

Não existem leis no nosso país, essa sujeita era para ter prisão perpétua ou pena de morte. Quantas vezes esse monstro fez isso. Era para **aparecer a fuça dela estampada** para nunca mais ela trabalhar em canto nenhum / assassina, é uma assassina. (1.58)

**Quero nome**. Qual o nome dessa pessoa? Tem-se que abrir um processo, não só pelo MP (1.72)

Tem que ser presa / ter a **identidade divulgada** e perder o emprego .isso é assassinato. (2.77)

Nos excertos 1.58, 1.72 e 2.77 os internautas pedem que o nome ou a imagem da profissional seja divulgada, com intuítos aparentemente vexatórios de expor a identidade das denunciadas. A vexação busca dramatizar os desvios e danificar a reputação de determinada pessoa perante a sociedade, para, em seguida, eliminá-la de todos os espaços de convivência social. Não raro, há outros tipos de sanção decorrentes da exposição, tal como os prejuízos causados no mercado de trabalho. É nesse sentido que o autor do comentário 1.58 deseja a exibição do rosto da acusada, “para nunca mais ela trabalhar em canto nenhum”. Demandas de espetacularização como essas, que apelam para a humilhação pública, são bastante características do discurso punitivista propagado na criminologia midiática, não apenas através dos usuários que produzem e dão engajamento a esse discurso, mas também por meio da imprensa e das empresas de tecnologia que lucram com esse tipo de conteúdo.

Os termos sublinados dos excertos 1.72, 2.77 (acima) e 2.90 (abaixo), bem como o induzimento à “prisão perpétua” e à “pena de morte” no excerto 1.58 (acima), serão melhor interpretados na classe temática seguinte, em que discutirei o medo da impunidade, o aprisionamento e o recrudescimento penal. Por outro lado, os discursos que compõem as ofensas “monstro” e “assassina” (excerto 1.58) já foram analisados no tópico anterior. Neste

momento, porém, vale destacar que o comentário 1.58 resguarda práticas discursivas bastante dispersas, pois exterioriza, concomitantemente: a) características de demonização que remetem ao positivismo criminológico e à herança deixada pela demonologia; b) incitação à prisão perpétua, que remonta à Escola Clássica e ao giro punitivo que descentralizou os sofrimentos corporais para focar no sofrimento da alma (Foucault, 2004); c) defesa da pena de morte, cuja complexidade nos conduz a diversos momentos da história, como os absolutismos e o poder soberano de “fazer morrer”, o regime escravista, as penas de morte legalizadas na ditadura militar brasileira, as execuções sumárias em operações policiais, a ascensão do autoritarismo nacional nos últimos cinco anos, entre tantos outros alicerces que se cruzam, se afastam, se atualizam, se aproximam, e recaem no discurso da barbárie.

Enquanto não forem presas, vai continuar acontecendo! Merece ser linxada [**linchada**], essa marginal! (2.90)

O comentário 2.90 estimula o linchamento físico e escancara, mais uma vez, o que Butler (2021, p. 23) denomina de “força violenta” da linguagem. Trata-se de uma violência coletiva complexa, e alude às sequelas da ditadura militar e ao uso da justiça privada, que no Brasil possui correlações profundas com o período escravocrata (Martins, 2015). Essas práticas repressivas se associam também à seletividade do sistema de justiça criminal, que utiliza pesos e privilégios distintos a depender das condições socioeconômicas do acusado. Martins (2015, p. 125) define esse controle seletivo como “elitismo do Judiciário”. Segundo a pesquisa do autor, a desigualdade no trato da punição não costuma existir nos justicamentos populares, visto que não raramente a classe média e as elites estão incluídas nesses atos violentos. No entanto, o autor admite que, embora seja difícil atribuir uma relação de causa e efeito entre preconceito racial e linchamento, há indícios de que os negros são as vítimas preferenciais da violência coletiva, inclusive devido à articulação estrutural entre racismo e poder de punir. Essa articulação faz com que os crimes cometidos por pessoas negras sejam recepcionados com maior fúria pelos populares do que os delitos praticados por brancos (Campelo, 2017). De toda forma, nota-se que a seletividade do sistema de justiça, junto à morosidade e o congestionamento de demandas judiciais, contribui para o ceticismo da população no procedimento legal (Martins, 2015), refletindo um discurso de medo à impunidade.

Todavia, vale ressaltar que a motivação dos justicamentos não se limita à falta de confiança no poder punitivo estatal. Alba Zaluar (1999) nota que existe um desejo da população em tomar as rédeas da resolução do conflito e participar ativamente dos julgamentos, de acordo

com suas posições acaloradas de qual pena seria a mais justa. Não por acaso, o comentarista do excerto 2.90 vincula a reincidência à falta de prisão, mas logo em seguida suscita o linchamento. Em um primeiro momento, esses enunciados podem parecer contraditórios. Contudo, eles revelam que o desejo pelo linchamento não necessariamente rechaça as possibilidades de punição estatal (como a prisão). Na verdade, eles expressam a ambição de que algumas penalidades sejam executadas, em paralelo, pelas mãos do povo, sob o prognóstico de que alguns males não conseguem ser reparados, de forma absoluta, pela justiça convencional (Martins, 2015). O justicamento popular não se limita, porém, à simples invocação do poder de punir. Não se trata de uma agressão pela agressão. Mais que isso, o objetivo dos linchamentos consiste na exibição pública dos castigos e no aniquilamento simbólico do corpo; ou seja, não apenas do corpo físico, mas da presença daquela existência humana na sociedade (Martins, 2015). Envolve, portanto, um fenômeno de limpeza social, que coloca determinados indivíduos à margem. Em consonância à expressão do internauta, esse discurso higienista torna a pessoa linchada “uma marginal”.

Conforme vislumbramos nos discursos em análise, a pena considerada mais justa pela opinião pública tende a desembocar em arcaísmos, perpetuando o banimento, o sofrimento físico e até mesmo a morte como formas exemplares de responsabilização. Entretanto, quem incita ou executa a justiça com as próprias mãos não a pensa como desordem, pois os algozes partem do pressuposto de que a desordem já está sendo combatida por eles (Martins, 2015). Isso explica porque o linchamento é cometido como se fosse um crime aquém à gravidade do delito que o motiva (Martins, 2015). Ademais, essa violência recebe supostos contornos de legalidade porque os linchamentos configuram práticas de dessocialização do indivíduo e, de tal maneira, descartam qualquer sinal de humanidade na vítima (Martins, 2015). Para essa lógica, não há ilicitude quando a violência se direciona ao inimigo, uma vez que o inimigo nem sequer pertenceria ao gênero humano.

Nos excertos abaixo, os internautas também clamam pela exibição ostensiva das acusadas, mas a gravidade de seus enunciados se sobressai. Os emissores dos comentários 2.8 e 2.79 acionam o discurso espetaculoso em uma de suas formas mais obsoletas, recorrendo explicitamente à aplicação de castigos corporais e execuções públicas que foram extirpados há séculos do direito penal. Conquanto esses enunciados também remetam ao recrudescimento penal – o qual será analisado na próxima classe temática –, prefiro interpretá-los na presente classe, tendo em vista as singularidades que apresentam no quesito espetáculo.

Esse pessoal que se dispõem a fazer isso que recebe seus salários em dia merece levar um cadete [**cacete**] tão grande por desmerecer a vida humana e ainda tomar um **banho de sal grosso** e secar amarrada em **praça pública** para que **todo mundo veja** alias [aliás] não só ela mas também esses governadores e prefeitos que usurpam o dinheiro público. (2.8)

Uma pessoa dessa merece ser **degolada** em **praça pública** não ou [não há] argumento a não ser esse [essas] pessoas assim só atrapalha a vida [vida] de pessoas boas (2.79)

Em ambos os excertos 2.8 e 2.79, os internautas reivindicam a punição das acusadas em “praça pública”. Seus enunciados resgatam o discurso da barbárie, estruturado nos tempos medievais do suplício, quando a “política do medo” instituía um “teatro de terror” e buscava cravar a presença do soberano no corpo do criminoso (Foucault, 2004, p. 67). No comentário 2.8, o usuário afirma que a acusada “merece levar um cacete” muito “grande”, isto é, uma agressão física intensa, denotando seu desejo pela maximização da dor através do castigo corpóreo. No mesmo comentário, nota-se expressamente a finalidade vexatória, justificando o espetáculo “para que todo mundo veja” a punição executada. O discurso da humilhação possui um fundo supliciante, pois, como cita Foucault (2004, p. 127), um dos fundamentos do suplício era “comprimir” o condenado “pelo ridículo e pela vergonha [...] diante de uma grande multidão de espectadores”, sob o argumento de que somente assim a pena cumpriria seu objetivo.

Não obstante o excerto 2.79 carregue a estrutura do espetáculo medieval, seu discurso tem maiores aproximações com as execuções capitais do século XVIII. Nesse momento, a morte instantânea passava a suceder as agonias morosas do suplício, a exemplo das máquinas de enforcamento, das forcas e das guilhotinas (Foucault, 2004). Assim, a morte conservava seu caráter espetaculoso, mas se realizava de imediato (Foucault, 2004). Mesmo vivendo sob as normas do ano de 2021, o emissor do comentário 2.79 almeja que a profissional seja “degolada”, tal como no discurso jurídico do Código Francês de 1791, cujas disposições determinavam que os condenados à morte teriam a “cabeça decepada” (Foucault, 2004, p. 16). Além disso, o emissor alega que a profissional deve ser executada porque “pessoas assim” apenas “atrapalham a vida de pessoas boas”, o que demonstra sua visão dicotômica sobre a sociedade e o desejo de higienizar os inimigos do corpo social.

Outra peculiaridade do comentário 2.8 consiste na retomada de métodos punitivos da caça às bruxas, que vigeu formalmente até meados do século XVIII. Seguindo a diretriz arcaica dos inquisidores, o usuário sugere que a acusada deve “tomar um banho de sal grosso e secar amarrada em praça pública”. Diante do alicerce histórico que constrói os sentidos desse discurso, podemos entender que o sal grosso faz referência aos rituais de purificação inquisitórios, executados sob o fundamento de que a “bruxaria” estava relacionada ao demônio;

a amarração, por sua vez, alude aos procedimentos de tortura utilizados na Inquisição. Em “O martelo das bruxas” (Kramer; Sprenger, 1975), escrito em 1486, dois monges dominicanos instruem os queimadores de bruxas a diversas técnicas de sofrimento. Para eles, a tortura era o recurso necessário para provocar a confissão das supostas feiticeiras. Com certa proximidade ao discurso expresso pelo comentarista, um dos métodos ensinados pelo livro inclui a amarração das vítimas no potro, uma máquina de tortura formada por uma prancha onde as mulheres se deitavam e tinham seus membros amarrados. Dito isso, surpreende que um discurso genocida e remoto como esse persista no pensamento criminológico de algumas pessoas. Ainda que eu tenha me deparado com apenas um comentário desse teor, vale mencionar que, ao tempo da coleta, ele possuía 79 curtidas. Tal dado sinaliza que, ao menos, 79 usuários endossaram o discurso do internauta.

#### 4.2.3 Encarceramento, recrudescimento penal e medo da impunidade

Um dos traços mais comuns entre os discursos dos internautas foi o incentivo ao aprisionamento. Com referências à prisão, encontrei 8 comentários no vídeo da UOL e 21 comentários no vídeo da Band Jornalismo, o que aponta uma maior tendência de espectadores punitivistas neste último. Essa tendência pode ter relação com o alto consumo pela extrema-direita das notícias do Grupo Bandeirantes. No tocante aos excertos em análise, transcrevo ao longo deste trabalho somente os mais expressivos. Embora alguns comentários não façam alusão ao cárcere, observo, no mínimo, um clamor por punições e investigações severas. Vislumbro, inclusive, certa insatisfação ao saber que, até aquele momento, havia apenas processo administrativo para apurar o caso. Nesse sentido, alguns usuários reclamam a existência de um procedimento criminal, pois, nas palavras do autor do excerto 2.74, “lugar de bandido é na cadeia”. Para eles, afastar a profissional do exercício da profissão não basta, pois somente a prisão solucionaria o problema: “tem que prender”, “afastar é pouco”. Por sua vez, o autor do comentário 2.42 afirma que a acusada deve ser presa e “demitida sem direitos”. Esse último demonstra certa ambiguidade de sentidos, pois ao tempo que o internauta invoca o instituto legal da prisão, ele nega qualquer tipo de direito à acusada. Interpreto que esse discurso traduz o endosso pelo Estado penal, mas não pelos direitos e garantias processuais inerentes a qualquer processo legal, ou seja, um discurso nada garantista com chances de resvalar em prisões arbitrárias.

Não foi **presa**? tinha de ser **banida** pra sempre do exercício da profissão (1.5)

Tá na hora de começar a **prender** e ser demitida **sem direitos** (2.42)

**PUNIÇÃO SEVERA PARA ESSA IRRESPONSÁVEL** (2.49)

E onde estão as autoridades governadores e prefeitos que não investigam isso e **punem rigorosamente** esse tipo te [de] gente (2.55)

Administrativo? Tem que ser **criminal**. Lugar de bandido é na **cadeia**. (2.74)

Nesses caso [casos] afasta [afastar] e [é] pouco / tem que **prender** essas bandidas / o lugar delas e [é] na **cadeia**. (2.78)

O cárcere remete primeiramente à criminologia liberal clássica, mas se mantém no positivismo criminológico e segue prosperando na racionalidade penal moderna. Em outras palavras, os pedidos de prisão reproduzem o ideal higienizador da defesa social, pensamento criminológico partilhado tanto pela Escola Liberal Clássica, quanto pela Escola Positiva, além de difundido pela criminologia midiática. Nos comentários desta classe temática, resta claro que os internautas temem a impunidade e pugnam pela segregação do inimigo (o outro perigoso) para defender a sociedade. Não se discute a incapacidade, a desnecessidade ou a exacerbação das prisões e outras sanções penais; nesses discursos, o que vinga é a valorização simbólica da punição como solução única e milagrosa (Pinto, 2008).

Com efeito, a sanha punitivista revela ojeriza ao princípio da *ultima ratio* do direito penal. Nesses discursos, não há espaço para o direito penal mínimo, muito pelo contrário, visto que a punição aparece diversas vezes como o primeiro recurso para resolver as adversidades. Enquanto os internautas prezam por penalidades desproporcionais, a intervenção mínima do direito penal preceitua que o poder de punir somente deve ser acionado para solucionar conflitos de maior gravidade (Zaffaroni, 2013). Todavia, considerando que o punitivismo está enraizado no imaginário social, constata-se que a minimização ou a abolição das prisões (ou do sistema penal como um todo) precisaria de mudanças estruturais nas relações de poder, dada a profundidade das criminalizações secundárias (Zaffaroni, 2013), que não findariam com meras alterações legais.

Tem que ter **investigação** oesada [**pesada**] em cima desses falsos profissionais que não passam de covardes criminosos (1.18)

Isso **não é erro** / é crime!!! (1.27)

Acho engraçado que mesmo sendo filmado eles agem com certeza da **impunidade**..... (2.24)

EU NÃO SEI PORQUÊ OS NOSSOS EXCELENTÍSSIMOS DEPUTADOS SENADORES NÃO CRIA [criam] UMA LEI PARA **PRENDER** PESSOAS QUE FAZEM ISSO. (2.26)

Deve ter virado um negócio bem **rentável**. E com **impunidade**, só aumentam os casos (2.54)

Os excertos acima mostram como as profissionais foram condenadas instantaneamente com base em uma postagem. Os usuários presumem a culpabilidade e, mais que isso, sentenciam a existência do dolo: “não é erro”, “é crime”. Como demonstrei no capítulo anterior, as trabalhadoras da saúde, especialmente as mulheres, carregaram um cotidiano exaustivo, vulnerável às vigilâncias e reações ostensivas dos pacientes e deficitário em apoio estatal. De fato, a falha na imunização pode acarretar consequências graves na saúde do paciente, porém não cabe aos cidadãos e à imprensa invocar o poder de punir e sentenciar a acusada de forma sumária, como se tivessem absoluta certeza das supostas intenções delituosas, baseadas exclusivamente em imagens. O excerto 2.26 apela para o direito penal simbólico, desejando a criação de uma lei específica para “prender” as pessoas que falharam na vacinação, como se no intuito de amenizar a sensação de insegurança. Os comentários em geral confirmam que o medo e a impunidade são os fundamentos da criminologia midiática no Brasil. No escândalo em comento, o pânico moral (calamidade pública da Covid-19) instala outro pânico (a falha na vacinação). A criminologia midiática, assim, transmite a ideia de que determinado delito é bastante rentável e poderia acontecer com muita facilidade (Zaffaroni, 2013), tal como manifesta o enunciado 2.54.

Além da prisão tradicional, outras penas fomentadas pelos internautas apontam para o desejo de recrudescimento penal, a exemplo das prisões perpétuas e das penas de morte. A Constituição Federal (1988) é taxativa ao estabelecer que: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Apesar da inconstitucionalidade dessas penas no Brasil, alguns usuários incentivam sua aplicação:

**Prisão perpétua** pra esses casos. Isso é o **pior crime** que pode ser cometido nesses tempos. Não duvido nada de ainda estarem vendendo o que estão guardando (1.13)

Esse pessoal que faz isso, tinha que receber como punição, **execução instantânea!** Pois o crime que ela comete fazendo isso, é homicídio. (2.15)

**Pena de morte** pra isso !! (2.65)

Como debatemos no primeiro capítulo, retirar a liberdade significa paralisar o tempo do indivíduo. Tira-se o que há de mais valioso para a civilização e a ordem capitalista: o tempo. Dessa maneira, a extensão do tempo no cárcere toma contornos muitos caros para o cidadão, motivo pelo qual fomentar a “prisão perpétua” significa usar esse tempo como recurso de fazer doer ao extremo. No comentário 1.13, o desejo pelo sofrimento máximo coaduna com a gravidade que o comentarista dá ao fato, designado por ele como “o pior crime que pode ser cometido nesses tempos”. No excerto 2.65, a pena de morte revela a doutrina do “bandido bom é bandido morto”, fortalecida na ditadura militar, quando o discurso da existência de inimigos internos fundamentava a eliminação dos ditos intoleráveis para a ideologia fascista. O advento do bolsonarismo, especialmente nas eleições de 2018, encorajou e tonificou os discursos genocidas: o próprio ex-Presidente Bolsonaro já declarava expressamente esse lema em suas campanhas. Quanto ao excerto 2.15, verifico que o internauta deseja a “execução instantânea” da acusada, ou seja, sem direito à defesa, sem oportunidade de contraditório, sem garantia alguma. Mina qualquer possibilidade de escuta. Recusa qualquer indício de comunicação. Para ele, a realidade imagética é suficiente para provocar um julgamento infalível e fatal. Além disso, o usuário transparece que, em seu entendimento, a conduta da acusada foi um “homicídio”, razão pela qual ela também deveria ter sua vida tolhida. Nas penalidades evocadas pelos internautas, noto que existe uma falsa proporcionalidade entre a pena almejada e o fato investigado, reproduzindo um dos princípios do direito penal do inimigo: aplicar punições desproporcionalmente altas.

Vale acrescentar que, no positivismo criminológico, o fim da pena não é apenas repressivo, mas também curativo e reeducativo; por consequência, haja vista que a aplicação da pena está ligada às condições do sujeito tratado, sua duração torna-se indeterminada (Baratta, 2011). Nesse sentido, embora Lombroso não fale explicitamente em pena de morte ou prisão perpétua, Sérgio José Roque, editor e tradutor da obra “O homem delinquente”, cita um trecho do livro “As mais recentes descobertas e aplicações da psiquiatria e antropologia criminal”, datado de 1893, no qual Lombroso se assume favorável à prisão perpétua e, em casos extremos, à morte: “Na realidade, para os delinquentes-natos adultos não há muitos remédios; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando a incorrigibilidade os torna demasiado perigosos” (Lombroso, 2013).

#### 4.2.4 Pânico moral e tecnologias de vigilância

As notícias de falha na vacinação foram compartilhadas em diversas mídias sociais. A ampla repercussão dos episódios é explicada pela própria dinâmica da criminologia midiática, pois suas estratégias buscam a vítima ideal para gerar engajamento, ou seja, uma vítima que provoque um sentimento de identificação em grande parte do seio social e se consagre como porta-voz de uma violência intragrupal (Zaffaroni, 2013). O poder punitivo, portanto, não seleciona sem sentido (Zaffaroni, 2013). Não à toa, pandemia teve diversas atribuições relacionadas à vacina – principalmente por descaso do governo federal –, mas apenas algumas foram selecionadas para repercutir em maior grau, causar pânico e concentrar a indignação das pessoas. O escândalo vacinal em questão foi um prato cheio para cumprir o papel de bode expiatório e ser considerado, nas palavras de um internauta, “o pior crime que pode ser cometido nesses tempos” (excerto 1.13). Afinal, o objetivo do bode expiatório é infundir tanto medo ao ponto de “ser crível que seja ele o causador único de todas as nossas aflições” (Zaffaroni, 2013, p. 202).

Nos excertos abaixo, observo que os internautas consolidam o discurso neopunitivista valendo-se de instrumentos de vigilância bastante atuais, que recorrem ao aparato tecnológico. Quando a segurança pública e privada incorporou a utilização de aparelhos audiovisuais para controlar e vigiar – de forma quase onipresente – a vida dos cidadãos, o discurso criminológico da mídia não economizou métodos para se aproveitar da dramatização da violência e inculcar a ideia de “quanto mais controle, melhor”. As câmeras invadiram as portarias, os celulares, os elevadores, os consultórios e as salas de aula; há consumidores que até dentro de casa colocam câmeras. Esse hábito leva a sociedade a acreditar que mais câmeras significam, sem dúvida, mais proteção. De maneira tal, privilegia-se o modelo de negócio sustentado pelas empresas de segurança eletrônica, bem como pelos provedores de aplicações de internet e pela grande imprensa, os quais lucram com a construção das realidades imagéticas. Além disso, quando os indivíduos perceberam que, ao estarem munidos de *smartphones*, poderiam participar diretamente desses mecanismos de controle, a vigilância popular alavancou. Nessa lógica, o mundo passa a ser preenchido por imagens digitais. O controle toma formas nunca vistas (Zuboff, 2019) – ou melhor, nunca filmadas antes.

Rapaz tá cruel, viu? Até isso a pessoa tem que **fiscalizar** e ficar observando agora?  
[...] (1.10)

AO LEVAREM SEUS FAMILIARES IDOSOS PARA VACINAR / E' [É] IMPORTANTE QUE **FILMEM** A VACINAÇÃO, PQ [PORQUE] ESSE TIPO DE SITUAÇÃO ESTÁ OCORRENDO EM **TODOS OS ESTADOS** DO BRASIL. (1.17)

Meu Deus **não se pode mais confiar em ninguém**. Tem que levar alguém para **filmar** todas as pessoas que forem se vacinar. Para isso não acontecer mais. (1.19)

Isso me levar [leva] a pensar que **outros profissionais da saúde estão fazendo o mesmo**.. 1.52

eu sempre achei que a classe médica no brasil em especial ,não tem ética, é preciso a gente estar **sempre prestando atenção** a eles.... (1.63)

Os excertos 1.17 e 1.19 incentivam expressamente que os pacientes “filmem a vacinação”. Encontrei um total de 16 comentários que recorriam ao recurso da filmagem para que a população se sentisse protegida. Porém, para não ficar repetitivo, decidi colacionar apenas as transcrições mais emblemáticas. Nos comentários acima, verifico que o pânico moral instalado converteu todos os trabalhadores do setor da saúde em bodes expiatórios, os quais deveriam ser o tempo todo fiscalizados, visto que “outros profissionais” poderiam estar “fazendo o mesmo”. Nesse sentido, o autor do comentário 1.63 conclui: “é preciso a gente estar sempre prestando atenção a eles”. Embora o caso do vídeo n.º 1 tenha ocorrido bem no início da vacinação no Brasil – sendo esse mesmo vídeo o primeiro a receber ampla repercussão nacional –, o comentarista do excerto 1.17 chega a afirmar “esse tipo de situação está ocorrendo em todos os estados”. Em direção similar, outro internauta dramatiza: “não se pode mais confiar em ninguém”.

Como observamos a seguir, a teatralização das ocorrências causou a sensação de que a mesma enfermeira havia praticado algum crime anterior ou potencialmente cometeria outros crimes, reforçando o desejo sancionador de exclusão social dessa pessoa, como resposta preventiva aos supostos riscos que ela poderia conferir. Esse tom permanente de desconfiança propicia um controle social autoritário, que antecipa o dolo e extingue a possibilidade de contraditório. Além disso, pugna por tecnologias preventivas de vigilância como solução do problema, de modo a almejar uma sociedade de controle constante. O excerto 1.29 (abaixo) ilustra bem esse discurso: o comentarista chega a sugerir que os profissionais de saúde e da segurança pública tenham “câmeras em seus uniformes”.

Esta teve a sorte de ter uma cuidadora que filmou. E as **outras dezenas de pacientes** q [que] não foi [foram] filmados. Imaginem !! (1.3)

MEDICOS E AFINS,E POLICIAIS TBM.DEVERIA SER OBRIGADO TEREM CAMERAS [CÂMERAS] **EM SEUS UNIFORMES!** (1.29)

Tem que ser investigado a fundo, pois se ela fez com essa idosa, com certeza, **deve ter feito com outras pessoas.** (1.34)

O que ninguém comentou ainda é o motivo! Ou desviar e vender ou vacinar algum familiar. Corremos o risco de ter um **mercado negro de vacina!** (1.96)

As notícias são de assustar! O **medo** assola a Grande Multidão! (2.22)

Acredito que **milhares** de vidas estão correndo **risco** (2.44)

**Imaginam** [imaginem] ela cuidando de pacientes eternados [internados] **sem o parente perto!** (2.62)

A dramatização de fatos isolados é tanta que o internauta especula a existência de um “mercado negro de vacina”. A força de utilizar bodes expiatórios faz um dos usuários declarar que “o medo assola a grande multidão”, e um outro afirma que “milhares de vidas” estariam em “risco”. De modo aparentemente apavorado, o emissor do excerto 2.62 insinua que a profissional seria capaz de praticar condutas mais graves a depender da vulnerabilidade da vítima. Assim, o discurso criminológico midiático constrói uma sociedade de risco imaginária, que superlativa episódios específicos e concentra todos os problemas em um único risco social (Zaffaroni, 2013). Para esses sujeitos, a conduta da profissional ultrapassa os próprios limites do fato e se convola em uma ameaça ou um alerta para possíveis desvios. Acrescente-se a isso que os profissionais de saúde nunca fizeram parte da clientela preferida do sistema penal. Porém, o ambiente virtual, atrelado ao contexto sanitário, entregou à criminologia midiática a artimanha de criar novos inimigos, ainda que o faça de modo transitório por meio dos enxames digitais. Como alerta Vera Malaguti Batista (2003, p. 20): “o medo corrói a alma. Sociedades assombradas produzem políticas históricas de perseguição e aniquilamento”.

Nesse debate, verifico que as demandas dos internautas por atuações preventivistas ao crime se assemelham ao discurso da criminologia da vida cotidiana definida por Garland (2008), em especial no caso do usuário que sugere a obrigação de câmeras nos uniformes dos servidores. Também chamada de criminologia atuarial ou administrativa, essa concepção criminológica reflete uma das tendências das políticas criminais contemporâneas (Garland, 2008). Para tal inclinação, o crime é algo banal e, por isso, pode acontecer a qualquer momento, de modo a invocar ações preventivas que administrem os riscos da delinquência (Garland, 2008). Esse discurso fundamenta políticas de tolerância zero e desemboca em investimentos e arquiteturas de segurança máxima. Como reflete Zaffaroni (2013, 272): “Espões eram os de antes; hoje essa profissão está desprestigiada porque todos nos espiam”.

A cultura do controle do crime na atualidade demanda robustas intervenções estatais, mas ao mesmo tempo desenvolve a ideia de que o Estado não é o bastante (Nascimento, 2008).

Diante dessa sensação de que “nada funciona”, ganhou e vem ganhando cada vez mais espaço o mercado bilionário da segurança privada, que implica em empresas de vigilância, alarmes, grades e cadeados, ou seja, todos os instrumentos que envolvem o aspecto privado (Nascimento, 2008, p. 21-29). Dessa maneira, os responsáveis por produzir enunciados punitivos abarcam um emaranhado de poderes, como o midiático, o político, o estatal, o econômico, o jurídico e os sociais (Andrade, 2012). Portanto, como acertadamente conclui Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 168): “estamos não apenas perante um sistema penal, mas perante um Estado penal, um ‘mercado’ penal, uma ‘mídia’ penal e uma sociedade punitiva”. Apesar dos discursos dispersos, de uma forma ou de outra, a teia de poderes segue desaguando no punitivismo (Andrade, 2012).

#### 4.2.5 Outros discursos

Para ilustrar a dicotomia negacionismo *versus* vigilância instalada pelo pânico moral, observa-se que, em 5 comentários, os internautas reproduzem a ideologia negacionista e o movimento antivacina incentivados pela psicopolítica de Bolsonaro:

Seria legal se a gente que tem **imunidade natural** pudesse doar a vacina pra outro que não tem! (1.24)

Eu **agradeço** quem aplicar em mim só à vacina seca.. Desde que eu receba o comprovante de vacinado!!! (1.36)

Eu acho que ela **fez isso para o bem** desta idosa (1.54)

Gente vai ver ela como enfermeira tem acesso a coisas que a gente nao [...] tem, tipo **talvez ela saiba de algo prejudicial**, pois não [não] foi nessa cidade, em Sp [São Paulo] também [também] aconteceu isso (1.64)

se o mito acha, eu concordo se o mito fala, eu escuto se o mito erra, eu perdoo se o mito pensa, eu admiro se o mito tem 100 fãs, eu sou um deles se o mito tem 10 fãs, eu sou um deles se o mito tem 1 fã, eu sou esse fã se o mito não tem fãs, eu não existo *I love you* **Bolsonaro** (2.34)

No excerto 1.24, o internauta propaga a crença de que algumas pessoas teriam “imunidade natural”. Essa concepção reproduz alguns discursos do então Presidente Bolsonaro durante a pandemia, como em suas declarações de que a Covid-19 era apenas uma “gripezinha” ou em sua estratégia não científica de promover a suposta “imunidade de rebanho”. Os internautas chegam a agradecer à profissional de saúde, como se existisse uma organização

antivacina que, ironicamente, visaria promover o bem dos pacientes: “ela fez isso para o bem desta idosa”. No excerto 2.34, o comentarista chega a invocar expressamente um fanatismo pelo presidente Bolsonaro, relacionando o movimento “antivac” à falha ocorrida no momento da imunização.

Todavia, vimos que, na maioria dos comentários, a enfermeira se tornou alvo de uma condenação sumária, que sentencia o dolo de sua conduta, simula um estado penal de exceção e ignora a possibilidade de ter havido um erro culposo, porventura influenciado pela pressão social envolvida e pela rotina exaustiva das profissionais da linha de frente, principalmente em 2021, ano de início da vacinação contra a Covid-19 no Brasil. Em um montante de 200 publicações, apenas identifiquei 2 comentários que manifestam empatia com a realidade das profissionais da linha de frente e se colocam na contramão do discurso hegemônico:

Eu acho que foi descuido dela e não foi por maldade. Ela deveria estar **distraída** e **acabou aspirando ao invés de aplicar**. Até porque qual seria a razão dela "aplicar um golpe" sabendo que tá sendo filmada? Não tem sentido isso! Tenho quase certeza de que foi apenas um **acidente** e que todo mundo tá precipitado demais em taxar essa profissional da saúde de golpista. (1.75)

É louvável o esforço do pessoal que está enfrentando a pandemia do covid 19 num **trabalho estressante** há mais de um ano, com certeza está toda a equipe **exausta** e corre o **risco de cometer engano** como este. Bom seria se acontecesse como nos EUA e os militares viessem a se engajar na luta para auxiliar na vacinação. (2.39)

O excerto 1.75 sugestiona que houve um possível erro na administração do êmbolo da seringa. Em geral, os comentários revelam exatamente algumas das dificuldades relatadas pelas profissionais de saúde na pesquisa da FGV (Lotta *et al*, 2021b): estresse, exaustão, falta de preparo, maior volume de trabalho, saúde mental comprometida, falta de apoio do governo nacional, intensificação das atividades domésticas, entre outros trabalhos de cuidado que ficaram, principalmente, nas costas das mulheres da linha de frente, não somente em suas atividades profissionais, mas também na vida privada. Embora a conduta seja passível de responsabilização, poucos foram os cidadãos a reconhecer o contexto sanitário e social em que os brasileiros estavam inseridos. Preferiram, acima de tudo, compartilhar o ódio, antecipar punibilidades, criar bodes expiatórios e destilar a violência. Nesse ritmo, apesar de as profissionais da enfermagem estarem à frente do cuidado na pior crise humanitária do século, apesar de enfrentarem a falta de apoio do governo federal, apesar de perderem o sono, a privacidade e a paz, as acusadas foram alvos desse discurso punitivista que insensibiliza e massacra.

Os discursos aqui analisados, nem de longe, esgotam as camadas criminológicas que atravessam os enunciados. No entanto, é possível extrair desta análise empírica que os internautas brasileiros encontram na internet um ambiente fértil para externalizar a sanha punitiva herdada pelo impacto das criminologias liberal e positivista no país. Especificamente no cenário pandêmico, nota-se que o aumento do protagonismo da internet e a chuva de subinformação e desinformação nas redes sociais contribuíram para inflar os sentimentos de medo e insegurança da população. A partir desse recorte, é possível concluir que, em momentos de emergência ou calamidade pública, existe uma tendência popular e política de acirrar os discursos punitivos e rememorar arcaísmos criminológicos. Portanto, os resultados demonstram que o ambiente digital consolida o punitivismo sob novos moldes, mas se utiliza de discursos antigos, que insistem em repelir a criminologia crítica e seu compromisso com os direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Não há direito de punir, há apenas poder de punir.*

*(Clarice Lispector)*

As demandas punitivistas na sociedade da informação se apresentam em diversas práticas sociais, tais como nos atos de “filmar, postar e punir”. No decorrer das seções, discutimos sobre as tecnologias de vigilância e espetáculo inseridas no “filmar”, os processos de controle e espetacularização que caracterizam o “postar” e os discursos criminológicos implicados em “punir”, analisando as correlações e as contradições envolvidas. Compreender os núcleos estruturais e sua influência nas dinâmicas do avanço tecnológico não consistiu em uma tarefa fácil. Interpretar os discursos reclamou uma perspectiva macro sobre os acontecimentos sócio-históricos que desembocam no neopunitivismo brasileiro. Considerando que, como aponta Foucault (1996), os discursos são dispersos, a pesquisa teve limitações, pois seria inviável esgotar as camadas discursivas que cruzam os enunciados dos internautas. No entanto, a análise da intérprete se debruçou sobre os principais pensamentos criminológicos aos quais os comentários remetem, atentando-se aos traços comuns entre eles. Em suma, as afinidades encontradas nos discursos punitivos dos internautas manifestam: associação do crime a causas morais, psicológicas e biológicas; predileção pelo direito penal em detrimento de outras sanções, como as civis e as administrativas; encarceramento como primeiro recurso para responder a questões sociais; incitação a execuções públicas e penas cruéis; e uma alta demanda por mais controle e vigilância no cotidiano da população.

No primeiro momento do trabalho, explicitamos que, para o discurso punitivista se consagrar na atualidade, foi necessária a convivência entre discursos econômicos, políticos, jurídicos, científicos, midiáticos e sociais. As execuções públicas, as prisões perpétuas, as torturas e outras penas cruéis marcaram momentos bárbaros do discurso criminológico, cujas marcas não foram apagadas da opinião pública. Nesse fluxo, o passado e o presente se atravessam. Quando a democracia se afrouxa, as classes dominantes encontram brechas para recrudescer o poder de punir, com o intuito de conduzir as práticas sociais em prol de seus interesses, bem como eliminar as ideologias e os inimigos que possam atrapalhar essa dinâmica. Aconteceu com as bruxas, com os povos vítimas da colonização, com os comunistas e muitos outros, e pode seguir acontecendo enquanto não houver rupturas discursivas contra o punitivismo no Brasil.

A criminologia midiática do ambiente digital absorve o discurso das estruturas punitivistas remotas, mas não somente, pois ela atualiza e desenvolve seus próprios discursos e estratégias para gerenciar os medos e manter as relações de poder. Essas táticas se expressam, por exemplo, nos *clickbait*s, nos algoritmos preditivos, nos exames digitais e nas contas automatizadas. Na internet, as empresas de tecnologia têm um papel fundamental no impulsionamento de notícias violentas, sensacionalistas ou falsas, uma vez que a desinformação aliena e gera mais engajamento. Tal dinâmica enfraquece o argumento de que os algoritmos são “neutros”, pois a indústria da violência é lucrativa e a tendência atual dos provedores de aplicações de internet não inclui desprezar esse lucro em prol da privacidade e da dignidade humana dos usuários. Não por acaso, o “PL das *fake news*”, em trâmite na Câmara dos Deputados, aterrorizou as empresas que poderiam ter seus intentos prejudicados diante de uma regulação jurídica mais efetiva no ciberespaço, uma vez que o projeto protagoniza a responsabilização das *big techs* e das pessoas ou entidades que financiam notícias falsas.

Observa-se que as concepções propagadas pela criminologia midiática influenciam diretamente nas demandas eleitoreiras, como as legislações e as políticas públicas. Essas práticas discursivas se valem do populismo penal para movimentar os processos de criminalização. Analisar os discursos punitivos nas redes sociais, portanto, foi de grande relevância porque esses discursos traduzem como a opinião pública se constrói dentro desse fenômeno descomunal que é a sociedade da informação. Compreender tal construção discursiva entrega substrato para pensar políticas públicas e regulações jurídicas afetas aos reais problemas sociais.

No contexto da pandemia, o Brasil sofreu uma psicopolítica que alavancou as consequências da crise sanitária. Mesmo as profissionais de saúde vivendo uma realidade exaustiva, vulnerável e de descaso governamental, os escândalos relacionados às supostas simulações de aplicação da vacina externalizaram o que há de mais violento na linguagem. Nos casos analisados, inclusive, a criminologia midiática evidenciou sua capacidade de criar novos inimigos sociais.

Dessa forma, os resultados da pesquisa demonstram que o ideal higienizador de defesa social e o paradigma etiológico do crime protagonizam a visão sociopolítica dos internautas, revelando que as piores faces da demonologia, da criminologia liberal clássica e do positivismo criminológico continuam presentes no punitivismo contemporâneo. Logo, conclui-se que discursos punitivos remotos reverberam na atualidade, mas também recebem as atualizações da nova criminologia midiática. Nessa junção explosiva, os discursos neopunitivistas nacionais encontraram nas redes sociais e no contexto de pânico moral da pandemia uma terra fértil para

se disseminar. A dramatização dos medos, afinal, é um dos propósitos da criminologia midiática, na medida em que incentiva a sensação de insegurança, o impulso vingativo, o direito penal do inimigo, a estigmatização dos acusados, a indústria da vigilância, as condenações sumárias e a espetacularização punitiva, criando verdadeiros bodes expiatórios, bem como a ideia de que o mundo se divide entre “bons” e “maus”. Enfim, um cenário caótico que cumpre as intenções mercadológicas: o controle dos indivíduos e a rentabilidade com a indústria da violência.

Diante dessas ponderações, o maior desafio é fazer com que o discurso criminológico crítico não se restrinja aos bancos acadêmicos, mas finalmente alcance a opinião hegemônica e construa uma política de governo brasileira compromissada em fugir da mesmice da seletividade penal, do recrudescimento das penas e do encarceramento em massa. As políticas criminais, as políticas de comunicação e as propostas de regulação jurídica na internet carecem de dar espaço às pesquisadoras e pesquisadores que estudam a questão criminal e a educação midiática em direitos humanos.

Em resumo, o ponto fulcral deste trabalho alerta para a urgência de construir uma política interdisciplinar e transformadora de direitos humanos. Caso contrário, a visão punitivista, tal qual a escancarada nos comentários do YouTube, provocará um país cada vez mais violento, vigilante, adverso aos direitos humanos e cercado constantemente de medo, ódio e câmeras, muitas câmeras.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giogio. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ALBUQUERQUE, Liege; TOMAZELA, José Maria. Após denúncias de falhas em aplicação de vacinas, cidades reforçam vigilância sobre injeção de doses. *Estadão*, 12 fev. 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/saude/apos-denuncias-de-falhas-em-aplicacao-de-vacinas-cidades-reforcam-vigilancia-sobre-injecao-de-doses/>. Acesso em: 08 out. 2023.
- ALMEIDA, Bruno Rotta. Biopolítica e mecanismos de limpeza social no Brasil: a influência do discurso eugênico-higienista no controle do crime na virada do século XX. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, n. 27, jan. 2015.
- ALVAREZ, Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *Dados*, v. 45, p. 677-704, 2002.
- AMARAL, Augusto Jobim do. Ensaio sobre uma teoria agnóstica da pena: fronteiras entre o político e o Direito Penal. *Novatio Iuris*, n. 2, p. 61–82, 2008.
- AMARAL, Augusto Jobim do; SABARIEGO, Jesús; SALLES, Eduardo Baldisserra Carvalho (org.). *Algoritarmos*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. 595 p.
- ANDRADE, André Lozano. **Populismo penal**: o uso do medo para recrudescimento penal. 2019. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. 416 p.
- \_\_\_\_\_. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? *Sequência*, v. 17, n. 33, Florianópolis: UFSC, p. 87-114, jan. 1995.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- VARGAS, Jose Antonio. *The face of Facebook*. *The New Yorker*, 13 Sep. 2010. Disponível em: <https://www.newyorker.com/magazine/2010/09/20/the-face-of-facebook>. Acesso em: 20 mai. 2023.
- ARAÚJO, Thiago Nogueira; SILVA, Bernardo Antônio de Lima e. Democracia e internet na ascensão da política antidemocrática: interpretações, autoritarismo e extrativismo de dados. In: MEYER, Emílio; POLIDO, Fabrício; TRIVELLATO, Márcia (org). **Direito, Democracia & Internet**: perspectivas constitucionais e comparadas. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2021. p. 84-112. Disponível em: [https://pos.direito.ufmg.br/downloads/DIREITO-DEMOCRACIA-\\_INTERNET.pdf](https://pos.direito.ufmg.br/downloads/DIREITO-DEMOCRACIA-_INTERNET.pdf). Acesso em: 14 dez. 2022.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; RAMOS, Marcelo Buttelli. Eu, Vigilante: (re)discutindo a cultura punitiva contemporânea a partir das redes sociais. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 52, p. 145-162, jan./mar. 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

\_\_\_\_\_. Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 2, n. 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 5-24, jan./mar. 1994.

\_\_\_\_\_. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos e fundamento do direito de punir**. Obras Completas, v 5. Rio de Janeiro: Edição do Estado de Sergipe, 1926.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. **O medo da cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Instituto Carioca/Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. Cuidado com os políticos que fazem dos nossos sentimentos um instrumento de poder [Entrevista concedida a Giulio Azzolini]. **Jornal La Repubblica**, Milão, 05 ago. 2016. Tradução: Moisés Sbardelotto. São Leopoldo: Revista IHU on-line, 08 ago. 2016. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/558653-qcuidado-com-os-politicos-que-fazem-dos-nossos-sentimentos-um-instrumentode-poderq-entrevista-com-zygmunt-bauman>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BECKER, H. **Los extraños**. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971.

BOLSONARO DIZ ACREDITAR em derrota do PL das *fake news* na Câmara. Vídeo: 1min36s. Publicado pelo canal Poder360. 02 mai. 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=7p1JDB5rBgE&ab\\_channel=Poder360](https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=7p1JDB5rBgE&ab_channel=Poder360). Acesso em: 13 nov. 2023.

BOSCO, Francisco. **A vítima tem sempre razão?** São Paulo: Todavia, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 21/2020**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Substitutivo ao PL nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Congresso Federal, 2023. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265334](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334). Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-12-965-de-23-de-abril-de-2014-30054600>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 03 out. 2022.

BRAYNE, Sarah. **Predict and surveil**: data, discretion, and the future of policing. New York: Oxford University Press, 2021.

BROOKS, David. *The philosophy of data*. **New York Times**, 04 Feb. 2013. *Opinion*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2013/02/05/opinion/brooks-the-philosophy-of-data.html>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: Uma política do performativo. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021. 284 p.

CAMPELO, Flavianne Damasceno Maia. **Linchamentos e racismo**. In: Encontro Internacional de Jovens Investigadores, 3., 2017, Fortaleza, **Anais [...]**, Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/49922>. Acesso em: 19 nov. 2023.

CAMPOS, Larissa Cabelo de. A continuidade punitiva na história do Brasil: da era colonial à redemocratização. **Epígrafe**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 132-162, 2021.

CANCELLI, Elizabeth. **A cultura do crime e da lei (1889-1930)**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CARDOSO, A. T. P. D. M., DANTAS, A. G. A.; SILVA, P. R. G da. Bolsonarismo e o homo delinquens. **Chasqui**: Revista Latinoamericana de Comunicación, v. 1, n. 148, p. 47-66, 2021.

CARREIRO, Gamaliel da Silva; JABUR, Pedro de Andrade. Quando a estigmatização alcança os privilegiados: uma análise sociológica da chegada da pandemia da covid-19 no Brasil e alguns de seus significados. **Revista Novos Rumos Sociológicos**, v. 9, n. 15, p. 383 – 411, jan./jul. 2021.

CARVALHO JÚNIOR, Orlando Lira. **Law and Order**: gênese de um experimento punitivo. 182 f. Pós-Graduação (Mestrado) em Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2009.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica**: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*: RBCCrim, v. 21, n. 104, p. 279-303, set./out. 2013.

CASTRO, Lola Anyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CETIC.BR. **TIC Domicílios 2021**: lançamento de resultados. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em:

[https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2021\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2021_coletiva_imprensa.pdf). Acesso em: 05 mai. 2023.

CITTADINO, Monique e SILVEIRA, Rosa G. Direitos Humanos no Brasil em uma perspectiva histórica. *In*: TOSI, G. (Org.). **Direitos humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2005, p. 135-163.

CODINO, Rodrigo. **Por uma outra criminologia do terceiro mundo**: perspectivas da Criminologia Crítica no Sul. *Revista Liberdades*, n. 20, set.-dez. 2015, p. 22-35.

COHEN, Stanley. *Folk Devils and Moral Panics: The Creation of Mods and Rockers*. London, MacGibbon & Kee, 1972.

COMUNICAÇÃO, Time de. PL 2630/2020 deixou de ser sobre combater as fake News. **Google Brasil**, 24 fev. 2022. Políticas Públicas. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/pl-26302020-deixou-de-ser-sobre-combater-fake-news/>. Acesso em 16 nov. 2023.

CUNHA, Renata Silva; SANTOS, Marco Aurélio Moura dos Santos. Violência simbólica nas redes sociais: incitação à violência coletiva (linchamento). *In*: **Congresso Brasileiro de Direito da Sociedade da Informação**, 6., 2014, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, p. 10-22, 2014.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Felipe da Veiga. Criminologia Crítica e a Insustentabilidade da Criminologia Midiática: Reflexos Invertidos Para Compreensão da Criminalidade no Brasil. **Revista da Pós-graduação em Direito UFBA**, v. 28, p. 107-147, 2018.

\_\_\_\_\_. **Criminologia midiática e tecnopolítica**. São Paulo: Tirant to Branch, 2022.

DIZIKES, Peter. *Study: On Twitter, false news travels faster than true stories: research project finds humans, not bots, are primarily responsible for spread of misleading information*. **MIT News**, Massachusetts, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 12 jul. 2023.

ENFERMEIRA FINGE APLICAR vacina em idosa. Vídeo: 52s. Publicado pelo canal Band Jornalismo. 01 abr. 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=9Zyrcxm3RN8&ab\\_channel=BandJornalismo](https://www.youtube.com/watch?v=9Zyrcxm3RN8&ab_channel=BandJornalismo). Acesso em 03 mai. 2023.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. 316 p.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. 2. ed. São Paulo: Elefante, 2023.

FERNANDES, Claudemar Alves. **Análise do discurso**: reflexões introdutórias. Goiânia: Trilhas Urbanas, 2005.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Criminologia cultural continuada. *In*: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 35-54.

FERRERO, Guglielmo; LOMBROSO, Cesare. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. Curitiba: antoniofountora, 2017. E-book (623 p.).

FERRI, Enrico. **La escuela criminal positiva**. [Lima]: Pacífico Editores, 2015.

FIGUEIREDO, Janaina. Enfermeiros relatam dores e afetos no cotidiano da vacinação contra a Covid-19. **O Globo**, 05 set. 2021. Saúde. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/enfermeiros-relatam-dores-afetos-no-cotidiano-da-vacinacao-contracovid-19-2-25184770>. Acesso em: 08 fev. 2023.

FILHO, João. É fácil ser otimista como o dono da Band enquanto emissora recebe milhões de Bolsonaro. **Intercept Brasil**, 11 dez. 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/12/11/band-otimista-dono-johnny-saad-bolsonaro/>. Acesso em: 08 jul. 2023

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2004.

\_\_\_\_\_. **Repensar a política**. Ditos & Escritos VI. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 1996. 43 p.

FRAGOSO, S.; RECUERO, R.; AMARAL, A. **Métodos de pesquisa para internet**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. Prisões: espaços de desumanização. *In*: ALMEIDA, Luiz Sávio de; COUTINHO, Sérgio; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. (Orgs.). **Direito, sociedade e violência**: reflexão sobre Alagoas. Maceió: Edufal, 2014, p. 77-105.

FRANÇA, Leandro Ayres. Cibercriminologias. *In*: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017, p. 221-244.

FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). **Criminologias alternativas**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. Porto Alegre: L&PM, 2010.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

\_\_\_\_\_. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Discursos Sediosos**, n. 11. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

GAROFALO, Raffaele. **Criminologia**: Estudo sobre o Delito e a Repressão penal. Campinas: Péritas Editora, 1997. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7902089/mod\\_resource/content/1/GAROFALO%20Rafaelle.%20Criminologia%20estudo%20sobre%20o%20delito%20e%20a%20repress%C3%A3o%20penal.%20Campinas%20P%C3%A9ritas%201997..pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7902089/mod_resource/content/1/GAROFALO%20Rafaelle.%20Criminologia%20estudo%20sobre%20o%20delito%20e%20a%20repress%C3%A3o%20penal.%20Campinas%20P%C3%A9ritas%201997..pdf). Acesso em: 13 jul. 2023.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

\_\_\_\_\_. Proposições sobre o Presente e o Futuro da Criminologia Crítica no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, 2015.

GIONGO, Carmen Regina; PEZES, Karina Vanessa; RIBEIRO, Bruno Chapadeiro. “Não somos máquinas!”: Saúde Mental de Trabalhadores de Saúde no contexto da pandemia por Covid-19. **Política e Sociedade**, Florianópolis, v. 20, n. 48, p. 78-100, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/82617/48341>. Acesso em: 22 set. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Jefferson de Carvalho. **A criminalização na sociedade do espetáculo**: aportes hermenêuticos para a contenção do ativismo judicial. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2018.

GOMES, Marcos Alan. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro, Revan, 2015.

GREGOLIN, Maria do Rosário. Análise do discurso e mídia: a (re)produção de identidades. **Comunicação, mídia e consumo**, São Paulo, v. 4, n. 11, 2008, p. 11-25, 2007.

\_\_\_\_\_. Formação discursiva, redes de memória e trajetos sociais de sentido: mídia e produção de identidades. **II Seminário de Análise do Discurso**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: UFRGS, 2005.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

\_\_\_\_\_. **No exame**: perspectivas do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018. Disponível em:  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7574251/mod\\_resource/content/1/No%20exame.pdf#:~:text=O%20exame%20digital%20consiste%20em,t%C3%AAm%20mais%20nenhum%20perfil%20.](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7574251/mod_resource/content/1/No%20exame.pdf#:~:text=O%20exame%20digital%20consiste%20em,t%C3%AAm%20mais%20nenhum%20perfil%20.) Acesso em: 14 out. 2023.

HERN, Alex. *Flickr faces complaints over 'offensive' auto-tagging for photos: auto-tagging system slaps 'animal' and 'ape' labels on images of black people, and tags concentration camps with 'jungle gym' and 'sport'*. **The Guardian**, 20 May 2015. Disponível em:  
<https://www.theguardian.com/technology/2015/may/20/flickr-complaints-offensive-auto-tagging-photos>. Acesso em: 17 out. 2022.

IDDH (org.). Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos. **Revisão Periódica Universal dos direitos humanos no contexto da Covid-19**. Brasil: Coletivo RPU Brasil, 2020. Disponível em:  
[https://plataformarpu.org.br/storage/publications\\_documents/pf8qPxasVS5ad6V3FRP7zzhqvNaZzJ6RK5Hkts2y.pdf](https://plataformarpu.org.br/storage/publications_documents/pf8qPxasVS5ad6V3FRP7zzhqvNaZzJ6RK5Hkts2y.pdf). Acesso em: 27.03.2022.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do cidadão e Direito Penal do inimigo. *In*: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo**: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JAPPE, Anselm. O complô das imagens. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 ago. 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs170805.htm>. Acesso em: 02 jan. 2021.

JORDÃO, Eduardo (coord.). **Estratégias contra fake news**: Dados empíricos do combate travado por legisladores e juízes. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, set. 2022. 224 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/ccf744a3-2735-4954-94f3-83d69182b486/content>. Acesso em: 10 nov. 2023.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade**: notas sobre a mentira na era Trump. Tradução: André Czarnobai, Marcela Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. 272 p.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, Jacobus. *Malleus Malleficarum (El martillo de los brujos)*. Tradução: Floreal Maza. Buenos Aires: Ediciones Orión, 1975. 246 p.

LE MOS, Clécio José Morandi de Assis; RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. Neoliberalismo e sistema penal brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 20, n. 23/24, p. 185-221, 1º e 2º semestres, 2016.

LEVES, A. M. P.; CASTRO, A. G. de; RADDATZ, V. L. Sociedade, mídia e direito penal: a criminalidade e a seletividade política do inimigo. *In*: **Congresso Internacional de Direito e**

**Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, 5, 2019, Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2019.

LISPECTOR, Clarice. Observações sobre o fundamento do Direito de Punir. **A Época**: Órgão oficial do corpo discente da Faculdade Nacional de Direito. Ano XXXIV, n. 2. Rio de Janeiro: 1941.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2007.

LOTTA, G. *et al.* *Gender, race, and health workers in the COVID-19 pandemic*. **The Lancet**, London, v. 397, n. 10281, p. 1264, 24 mar. 2021a. Correspondence. Disponível em: <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2821%2900530-4>. Acesso em: 29 nov. 2023.

LOTTA, G. *et al.* **Nota Técnica**: A pandemia de COVID-19 e os profissionais de Saúde Pública no Brasil: 4a. fase. São Paulo: FGV; NEB; 2021b. Disponível em: [https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19-e-os-profissionais-de-saude-publica-no-brasil\\_fase-4.pdf](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19-e-os-profissionais-de-saude-publica-no-brasil_fase-4.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. Ativismo feminista e punitivismo: problematizando os linchamentos virtuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 146. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2018, p. 457-481.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Linchamentos virtuais**: paradoxos nas relações sociais contemporâneas. 2016. 132 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Limeira/SP, 2016.

MACHADO, Carla. Pânico moral: para uma revisão do conceito. **Interacções**: Sociedade E As Novas Modernidades, v. 4, n. 7, p. 60-80, 2004.

MACHADO, Érica Babini; SANTOS, Milena de Oliveira. Punitivismo, criminologia e a importação de teorias: um estudo a partir do procedimento de apuração de ato infracional. **Revista da AJURIS**, v. 45, n. 144, p. 255-286, 2018.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: a justiça popular no Brasil. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2015. 208 p.

MATTHEWS, Roger. *The Myth of Punitiveness*. **Theoretical Criminology**, v. 9, n. 2, p. 175-201, 2005.

MAYBIN, Simon. Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA. **BBC News Brasil**, 31 out. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 31 mai. 2023.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Revista Arte & Ensaios**, n. 32, p. 123-151, dez. 2016.

MEDEIROS, Taísa. Bolsonaro critica PL das Fake News: ‘Início da censura no Brasil’. **Estado de Minas**, 07 abr. 2022. Política. Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/07/interna\\_politica,1358596/bolsonaro-critica-pl-das-fake-news-inicio-da-censura-no-brasil.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2022/04/07/interna_politica,1358596/bolsonaro-critica-pl-das-fake-news-inicio-da-censura-no-brasil.shtml). Acesso em 13 nov. 2023.

MELIÁ, Manuel Cancio. <<Direito Penal>> do inimigo? *In*: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MELO, Marcos Luiz Alves de. A cultura do suplício e a perversão punitiva brasileira do século XXI. *In*: **Justificando**, São Paulo, 14 jun. 2017. Disponível em: <https://www.justificando.com/2017/06/14/cultura-do-suplicio-e-perversao-punitiva-brasileira-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MESMO DEBAIXO DE CHUVA, idosos vão em busca de vacinação no primeiro dia em Maceió. **TNH1**, Maceió, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/mesmo-debaixo-de-chuva-idosos-vao-em-busca-de-vacinacao-no-primeiro-dia-em-maceio-veja-fotos/>. Acesso em: 20 out. 2022.

MORAES, Érika de. Covid-19 e a epidemia da polarização. **Revista Linguagem**: São Carlos: UFCScar, v. 35, n. 1, p. 77-97, set. 2020. Disponível em: <http://www.linguagem.ufscar.br/index.php/linguagem/article/view/761>. Acesso em 20 mai. 2022.

NASCIMENTO, André. Apresentação à edição brasileira. *In*: GARLAND, David. **A Cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **Criminologia e Poder Político: sobre direitos, História e ideologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NETLAB UFRJ. **A guerra das plataformas contra o PL 2630**. Rio de Janeiro: Escola de Comunicação da Universidade do Rio de Janeiro, abr. 2023. 10 p. Disponível em: <https://uploads.strikinglycdn.com/files/2cab203d-e44d-423e-b4e9-2a13cf44432e/A%20guerra%20das%20plataformas%20contra%20o%20PL%202630%20-%20NetLab%20UFRJ,%20Abril%202023.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

NEWMAN, N. *et al.* **Reuters Institute Digital News Report 2022**. 10. ed. *Reuters Institute for the Study of Journalism*, 2022. Disponível em: [https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital\\_News-Report\\_2022.pdf](https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2022-06/Digital_News-Report_2022.pdf). Acesso em: 26 abri. 2023.

NIC.BR (ed.). Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Painel TIC Covid-19: pesquisa web sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20210426095323/painel\\_tic\\_covid19\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20210426095323/painel_tic_covid19_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 05 nov. 2021.

NUNES, Rodrigo. Inspirado nos EUA, Bolsonaro adota tática de *troll*: testar limites para ganhar visibilidade, diz filósofo. [Entrevista cedida a] Giuliana Vallone. **BBC News Brasil**, São Paulo, 22 fev. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51511316>. Acesso em: 18 set. 2023.

ONU (Organização das Nações Unidas), *et al.* **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU**: Comitê de Direitos Humanos, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. [S. l.: s. n.], 2018. 516 p. Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Comentários%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. Segmentar ou recortar. *In: Linguística: Questões e controvérsias*. Uberaba: FIUBE, 1984, p. 9-26.

PASSETTI, Edson. Sociedade de controle e abolição da punição. *In: São Paulo em Perspectiva*, v. 13, n. 3, p. 77-78, 1999.

PAULINO, Daniel. Primeiro dia de vacinação é marcado por filas e congestionamentos em Maceió. **Cadaminuto**, Maceió, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2021/01/28/primeiro-dia-de-vacinacao-e-marcado-por-filas-e-congestionamentos-em-maceio-veja-imagens>. Acesso em: 20 out. 2022.

PAVARINI, Massimo. *Control y dominación. teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico*. Tradução por Ignacio Munagorri. México: Siglo Veintiuno, 1988.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. 3. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1995. 317 p.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas**: do signo sacro religioso ao modelo científico médico-higienista. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 222 p.

PINTO, Nalayne Mendonça. Recrudescimento penal no Brasil: Simbolismo e punitivismo. *In: MISSE, Michel (Org.). Acusados e acusadores*: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

PONTAROLLI, André Luis. As redes sociais e o processo penal: o descontrole da informação e a espetacularização do investigado. **Empório do Direito**, São Paulo, 06 fev. 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/as-redes-sociais-e-o-processo-penal-o-descontrole-da-informacao-e-a-espetacularizacao-do-investigado>> Acesso em: 15 jan. 2022.

PREITE SOBRINHO, Wanderley. Foco das campanhas, YouTube é dominado por bolsonaristas, aponta pesquisa. **UOL**, São Paulo, 18 ago. 2022. Eleições 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/08/18/crucial-nestas-eleicoes-youtube-e-dominado-pela-direita-bolsonarista.htm>. Acesso em: 01 dez. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAGO, Margareth. Libertar a História. *In: RAGO, M. et al. **Imagens de Foucault e Deleuze: ressonâncias nietzschianas.*** Rio de Janeiro: DP&A, p. 255-272, 2002.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Garantismo versus Punitivismo: o Equívoco da Contrariedade. *In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,*** Rio de Janeiro, nº 67, p. 199-223, jan./mar. 2018.

RAUPP, M. M. Por que é tão difícil reduzir o uso da prisão como pena? Obstáculos cognitivos na reforma penal de 1984. *In: FULLIN, C.; MACHADO, M; XAVIER, J.R.F. (Orgs.). **Racionalidade penal moderna: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o Sul.*** 1ed.Sao Paulo: Almedina, 2020, v. 1, p. 53-77.

RIBEIRO, Fátima Sueli Neto. Quando a Saúde do Trabalhador era mais que EPI e Nota Técnica. *In: VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de (org.). **Coluna opinião: livro 1.*** São Paulo: Assertiva Editorial, 2021. p. 47-69.

ROCHA, Décio; DEUSDARÁ, Bruno. Análise de conteúdo e análise do discurso: aproximações e afastamentos na (re)construção de uma trajetória. *Alea: estudos neolatinos,* v. 7, n. 2, p. 305-322, jul./dez. 2005.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. **A cultura punitiva na modernidade tardia: um estudo das racionalidades legislativas do sistema penal brasileiro.** 257 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. **Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individualização pela relação?** *Revista Eco Pós: Tecnopolíticas e Vigilância,* v. 18, n. 2, 2015.

RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas.** 3 ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração – UFSC, 2014.

RUIZ, Castor. A exceção: uma tecnologia de governo nas sociedades modernas. *In: TOSI G., FERREIRA L. (Orgs.). **Ditaduras militares, estado de exceção e resistência democrática na América Latina.*** João Pessoa: CCTA, 2003, p. 211 – 242.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SALLA, F.; GAUTO, M.; ALVAREZ, M. C. A contribuição e David Garland: a sociologia da punição. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP,* v. 18, n. 1, p. 329-350, jun. 2006.

SALLES, Eduardo Baldisserra Carvalho. Os algoritmos não nos salvarão: os perigos da ilusão tecnológica. *In: AMARAL, Augusto Jobim do; SABARIEGO, Jesús; SALLES, Eduardo Baldisserra Carvalho (org.). **Algoritarismos.*** 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 233-247.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia de Pesquisa.** 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTANA, Bethânia Silva. **A estigmatização do negro como delinquente e o sistema carcerário brasileiro**. Revista *Liberdades*, n. 27, jan.-jun. 2019, p. 230-341.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis de; ALBUQUERQUE, Samara. “Qual o nome desse desgraçado? Nome... Nome... Tem que expor”: o linchamento virtual como reflexo de práticas punitivas bárbaras. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, Pelotas, RS, v. 7, n. 1, 157-178, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/21036>. Acesso em: 11 mai. 2023.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Tobias Barreto e o positivismo penal**. Revista brasileira de ciências criminais, ano 22, v. 110, São Paulo, set-out, 2014, p. 369-399.

\_\_\_\_\_. **Utilização do conceito de inimigo no sistema punitivo: análise crítica a partir de um modelo integrado de ciências criminais**. 2009. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

CABALLERO, Francisco Sierra. *La hipótesis Assange: Aperturas y tensiones en la tecnopolítica contemporánea*. In: AMARAL, Augusto Jobim do; SABARIEGO, Jesús; SALLES, Eduardo Baldisserra Carvalho (org.). **Algoritmarismos**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 113-128.

SILVA, Tarcízio. Da necropolítica social à necropolítica digital: as mil faces do racismo algorítmico. Entrevista com Tarcízio Silva. [Entrevista cedida a] Ricardo Machado. **Instituto Humanitas Unisinos**, [São Leopoldo], 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/616901-da-necropolitica-social-a-necropolitica-digital-as-mil-faces-do-racismo-algoritmico-entrevista-especial-com-tarcizio-silva>. Acesso em: 11 out. 2023.

SILVA, Tarcízio; STABILE, Max (org.). **Monitoramento e pesquisa em mídias sociais: metodologias, aplicações e inovações**. São Paulo: Uva Limão, 2016.

SIMON, Jonathan. *Governing through Crime: how the war on crime transformed american democracy*, New York: Oxford University Press, 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 20, n. 35, p. 162-188, set./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4146/1623>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SUS. Sistema Único de Saúde. [Painel estatístico da vacinação contra Covid-19 em Maceió]. **OpenDataSUS/CGVE/SMS**, Brasil, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://dashvge4302.shinyapps.io/vacinacovid19maceio/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

SOARES, Gabriela. Linchamento virtual: direitos humanos e responsabilidades à luz da lei 12.965/14 - marco civil da Internet. **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**, n. 24. Porto Velho: TJRO, p. 191-207, 2018.

SORANO, Vitor; REIS, Thiago (coord.). Mortes e casos conhecidos de coronavírus no Brasil e nos estados. **G1**, São Paulo, 28 jan. 2021. Bem-Estar. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/>. Acesso em: 30 nov. 2023.

SOUZA, João Paulo de Aguiar. **A recepção do positivismo criminológico no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais, n. 68, set. out. 2007.

SOUZA, Pedro de. **Análise de discurso**. Florianópolis: LLV/CCE/UFSC, 2011.

TÉCNICA DE ENFERMAGEM É AFASTADA após fingir que vacinou idosa contra covid-19. Vídeo: 55s. Publicado pelo canal UOL. 28 jan. 2021, Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=IfcYIUvUiQ8&ab\\_channel=UOL](https://www.youtube.com/watch?v=IfcYIUvUiQ8&ab_channel=UOL). Acesso em: 03 mai. 2023.

TEIXEIRA FILHO, Amilcar Cordeiro; LORENZETTO, Bruno Meneses. Dataísmo e biopoder: dados no centro das decisões. **Gavagai**: Revista Interdisciplinar de Humanidades, Erechim, v. 9, n. 2, p. 90-112, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/GAVAGAI/article/view/13207/8770>. Acesso em: 04 abr. 2023.

TIBURI, Márcia. A ascensão fascista no Brasil. *In*: RUBIM, A. A. C; TAVARES, M (Orgs.). **Cultura política no Brasil atual**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021, p. 95-108.

TORNELLI, Renato; ZANETTE, William. O que sabemos sobre a mudança de comportamento do brasileiro no YouTube durante o isolamento. **Think with Google**, Brasil, abr. 2020. Estratégias de Marketing. Disponível em: <https://www.thinkwithgoogle.com/intl/pt-br/estrategias-de-marketing/video/o-que-sabemos-ate-agora-sobre-a-mudanca-de-comportamento-do-brasileiro-no-youtube-durante-o-isolamento/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

VACINAÇÃO DOS IDOSOS acima dos 85 anos contra Covid-19 segue até quarta (3). **Prefeitura de Maceió**, 01 fev. 2021. Disponível em: <https://maceio.al.gov.br/noticias/sms/vacinacao-dos-idosos-acima-dos-85-anos-contracovid-19-segue-ate-quarta-3>. Acesso em: 20 out. 2022.

WASSERMAN, Cláudia. Raízes do pensamento autoritário na América Latina. *In*: ABREU, Luciano; MOTTA, Rodrigo. (Orgs.) **Autoritarismo e cultura política**. Porto Alegre: FGV: Edipucrs, 2013, p. 179-207.

SZYMBORSKA, Wislawa. **Poemas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

\_\_\_\_\_. Buscando o inimigo: de satã ao Direito Penal *cool*. *In*: MENEGAT; Marildo; NERI, Regina (Orgs.). **Criminologia e subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no direito penal.** 2 ed. Rio de Janeiro, Revan, 2007.

ZALUAR, Alba. Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 1-17, jul./set. 1999. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88391999000300002](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000300002). Acesso em: 30 mar. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. E-book (773 p.).